



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



**ANÁLISE JURIMÉTRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
E DAS POSIÇÕES DE VULNERABILIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS**

**Nayder Rommel de Araújo Godói**

**Ouro Preto-MG**  
**2020**

## **Dissertação**

Nayder Rommel de Araújo Godói

### **ANÁLISE JURIMÉTRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE E DAS POSIÇÕES DE VULNERABILIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS**

*(Jurimetrics Analysis of Disregard Doctrine and the Positions of Vulnerabilities  
of Legal Persons)*

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira

Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos

Linha de Pesquisa: Novos Direitos, Desenvolvimento e Novas Epistemologias

**Ouro Preto-MG**

**2020**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

G588a Godoi, Nayder Rommel de Araujo .  
Análise jurimétrica da desconsideração da personalidade e das  
posições de vulnerabilidades de pessoas jurídicas. [manuscrito] / Nayder  
Rommel de Araujo Godoi. - 2020.  
110 f.: il.: , gráf..

Orientador: Prof. Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira Nogueira.

Coorientador: Prof. Dr. Bruno Camilloto Arantes Arantes.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro  
Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.  
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Personalidade (Direito). 2. Vulnerabilidade (Direito). 3. Estatística  
forense - Jurimetria. I. Arantes, Bruno Camilloto Arantes. II. Nogueira,  
Roberto Henrique Pôrto Nogueira. III. Universidade Federal de Ouro Preto.  
IV. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB:1716



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Nayder Rommel de Araújo Godói**

**ANÁLISE JURIMÉTRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
E DAS POSIÇÕES DE VULNERABILIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS  
(Dissertação de Mestrado)**

Membros da banca:

Prof. Roberto Henrique Pôrto Nogueira (Orientador) - DOUTOR - UFOP

Prof. Bruno Camilloto Arantes - DOUTOR - UFOP

Profª. Alexandra Clara Ferreira Faria - DOUTORA - PUC Minas

Versão final:

Aprovado em 23 de abril de 2020.

De acordo.

Prof. Roberto Henrique Pôrto Nogueira (Orientador) - DOUTOR - UFOP



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/08/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0075389** e o código CRC **1C815D5C**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.005809/2020-77

SEI nº 0075389

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*Dedico este trabalho à minha mãe Maria Irani de Araújo:  
é você quem me ensina, apoia e dá força para lutar.  
Seu amor é incondicional, meu maior exemplo.  
Te amo!*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, porque sem ele não somos nada.

Agradeço à Nossa Senhora, por guiar meus passos. Agradeço à minha mãe, Maria Irani, por ser a base da minha vida, pois você é a pessoa que sempre acreditou nos meus sonhos, ensinou-me a ser honesto, perseverante, ter coragem para lutar. O seu amor e sua história de garra e luta são exemplo, te amo!

Agradeço aos meus familiares, em especial à minha madrinha Ivone e ao meu padrinho, Luís (*in memoriam*). Vocês são fundamentais na minha vida!

Agradeço aos meus amigos e amigas de Divinópolis, Diamantina e Belo Horizonte, pela amizade e ajuda nos momentos difíceis, aos quais faço um cumprimento especial a Camila Cristina e sua família.

Agradeço ao Roberto Pôrto, 'mestre': guardo respeito e eterna gratidão.

Agradeço ao meu amigo Guilherme Mesquita, pois foi uma grata surpresa e forte irmão nas trincheiras das batalhas da 'ditadura do coletivismo' tão duramente vividas neste mestrado. Agradeço à UFOP, pois sou grato à instituição, me honra ser seu ex-aluno. Do mesmo modo, agradeço aos servidores e às amizadas, as quais cumprimento na pessoa do amigo Luís Cláudio.

Ainda, como não poderia deixar de ser, agradeço à eterna República Alcateia.

Por fim, sigo convicto que a imagem do Cruzeiro resplandece, sempre!

*“A primeira coisa a fazer no Brasil é abandonar a chupeta das utopias em favor da bigorna do realismo” (Roberto Campos)*

## RESUMO

O estudo pretende revisitar o instituto da personalidade jurídica e, com base nesse resgate, tentar formar arcabouço teórico capaz de permitir responder se: a aplicação, adequada ou inadequada, da teoria da personalidade jurídica, em especial por meio da desconsideração atributiva, tem engendrado posições de vulnerabilidade? Para responder, serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). No desenvolvimento do trabalho, cabe resgatar a noção de personalidade jurídica, pressuposto relevante à compreensão do instituto da desconsideração. A desconsideração da personalidade é, então, explicitada em relação a suas características clássicas e contemporâneas. Assim, há espaço para exposição da compreensão sobre as posições de vulnerabilidade, que servirão de variáveis independentes no exame jurimétrico. Serão postos os contornos metodológicos de aplicação da estatística no direito, como por exemplo o levantamento de dados, a modelagem e aferição de dados e com inferência estatística. A partir disso, o estudo buscará um espectro de tempo e espaço. O tempo, considerando a potencialidade de ineditismo, toma como o presente (o atual), irá considerar o período entre janeiro e dezembro de 2019 e, no espaço, considerará os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Com os dados levantados, será feita uma análise estrita do texto dos acórdãos que apresentará dados e avaliará a adequação, ou inadequação, do teor dos julgados e o seu entendimento acerca das hipóteses normativas da desconsideração. Ao final, foi possível compreender como adequadas as decisões proferidas pelo TJMG, haja vista que os julgados, resgatados pelo emprego chave de busca da “desconsideração da personalidade jurídica” empregada em sua literalidade, não se caracterizaram como fator de criação de posição de vulnerabilidade de pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica. Vulnerabilidades. Jurimetria.



## ABSTRACT

The study intends to revisit the institute of juridical personality and, based on this rescue, try to form theoretical framework capable of answering if: the application, adequate or inadequate, of juridical personality theory, especially through attributive disregard, has generated positions of vulnerability? To answer will be analyzed decisions of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG). In the development of the work, it is worth recalling the notion of legal personality, a relevant assumption to the understanding of the disregard institute. The disregard of personality is then made explicit in relation to its classic and contemporary characteristics. Thus, there is room for exposure of understanding about the positions of vulnerability, which will serve as independent variables in the jurimetrics examination. Thus, the methodological contours of the application of statistics in law, such as data collection, modeling and data measurement and with statistical inference. From this, the study will seek a spectrum of time and space. The time, considering the potentiality of unpublished, takes as the present (the present), will consider the period between January and December 2019 and, in space, will consider the judgments of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG). With the data raised, will be made a strict analysis of the text of judgments that will present data and evaluate the adequacy, or inadequacy, of the content of the judges and their understanding of the normative hypotheses of disregard. Understanding as deemed appropriate and not characterizing the position of vulnerability those deemed to conform to the content provided for in the rule applicable to the case.

**Keywords:** Legal personality. Vulnerabilities. Jurimetrics.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LCA	Lei de Crimes Ambientais
Ref.	Referência
STJ	Superior Tribunal Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Página principal do TJMG.....	93
Figura 2 – Página de pesquisa de jurisprudência do TJMG. ....	94
Figura 3 – Página de resultados de pesquisa de jurisprudência do TJMG. ....	95

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo: personalidade, responsabilidade e centro autônomo. ....	35
Quadro 2 – Pressupostos da desconsideração: Clássica e Contemporânea.....	51
Quadro 3 – Hipótese normativa de desconsideração: Clássica e Contemporânea...	77
Quadro 4 – Síntese da compreensão das hipóteses normativas. ....	92
Quadro 5 – Base de dados da pesquisa. ....	96
Quadro 6 – Dados examinados na análise “A”.....	98
Quadro 7 – Dados examinados na análise “B”.....	105
Quadro 8 – Dados examinados na amostra “C” por seção do TJMG.....	110
Quadro 9 – Dados examinados na análise “C”.....	111
Quadro 10 – Atribuição de valor 1 e 0 por câmara.....	116
Quadro 11 – Fórmulas do Excel de proporção, desvio padrão e intervalo de confiança.....	117
Quadro 12 – Resultados de proporção, desvio padrão e intervalo de confiança. ...	117

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Natureza da Lide – “A”	99
Gráfico 2 – Resultado do recurso – “A”	99
Gráfico 3 – Aplicação da DPJ – “A”	100
Gráfico 4 – Resultado do recurso – “A”	101
Gráfico 5 – Análise de adequação – “A”	103
Gráfico 6 – Natureza da Lide – “B”	106
Gráfico 7 – Resultado do recurso – “B”	107
Gráfico 8 – Aplicação da DPJ – “B”	107
Gráfico 9 – Resultado do recurso – “B”	108
Gráfico 10 – Análise de adequação – “B”	109
Gráfico 11 – Natureza da Lide – “C”	112
Gráfico 12 – Resultado do recurso – “C”	112
Gráfico 13 – Aplicação da DPJ – “C”	113
Gráfico 14 – Resultado do recurso – “C”	114
Gráfico 15 – Análise de adequação – “C”	115
Gráfico 16 – Atribuição de valor 1 e 0 por câmara	116
Gráfico 17 – Análise comparativa dos resultados	118
Gráfico 18 – Classificação dos resultados ‘inadequados’ por matéria	119

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>31</b>
<b>3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>39</b>
<b>3.1 Desconsideração Clássica .....</b>	<b>41</b>
3.1.1 <i>Pressupostos Clássicos .....</i>	<i>45</i>
3.1.2 <i>Limites Clássicos.....</i>	<i>47</i>
<b>3.2 Desconsideração Contemporânea .....</b>	<b>49</b>
3.2.1 <i>Pressupostos Contemporâneos .....</i>	<i>51</i>
3.2.2 <i>Possíveis Limites Contemporâneos .....</i>	<i>55</i>
3.2.3 <i>Desconsideração Contemporânea em Espécie .....</i>	<i>56</i>
<b>4 VULNERABILIDADE .....</b>	<b>59</b>
<b>4.1 Posições de Vulnerabilidades de Pessoas Jurídicas.....</b>	<b>64</b>
<b>4.2 Vulnerabilidades e Desconsideração da Personalidade.....</b>	<b>66</b>
<b>5 ELUCIDAÇÕES JURIMÉTRICAS .....</b>	<b>71</b>
<b>6 ANÁLISE JURIMÉTRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE E     DAS POSIÇÕES DE VULNERABILIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS.....</b>	<b>75</b>
<b>6.1 Hipóteses Normativas de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....</b>	<b>77</b>
6.1.1 <i>Hipótese Normativa da Desconsideração Clássica: Cível.....</i>	<i>78</i>
6.1.2 <i>Hipótese Normativa da Desconsideração Contemporânea: Consumerista.....</i>	<i>80</i>
6.1.3 <i>Hipótese Normativa de Desconsideração: Ambiental .....</i>	<i>83</i>
6.1.4 <i>Hipótese Normativa de Desconsideração: Tributária .....</i>	<i>85</i>
6.1.5 <i>Hipótese Normativa de Desconsideração: Trabalhista.....</i>	<i>89</i>
<b>6.2 Análise Jurimétrica da Desconsideração da Personalidade e das Posições     de Vulnerabilidades de Pessoas Jurídicas .....</b>	<b>91</b>
6.2.1 <i>Primeira Análise: os mais recentes .....</i>	<i>97</i>
6.2.2 <i>Segunda Análise: separação dos acórdãos por câmara e sorteio aleatório... </i>	<i>104</i>
6.2.3 <i>Terceira Análise: separação dos acórdãos por câmara, sorteio aleatório e         aprofundamento nos apontamentos estatísticos .....</i>	<i>109</i>
<b>7 ESTUDOS FUTUROS.....</b>	<b>121</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>126</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo pretende realizar uma análise jurimétrica da desconsideração da personalidade e das posições de vulnerabilidades de pessoas jurídicas.

Para tanto, de início, serão realizados traços e considerações acerca da personalidade jurídica e, desta feita, da sua aparente antítese: desconsideração da personalidade.

Logo, o estudo pretende revisitar o instituto da personalidade jurídica e, com base nesse resgate, tentar formar um arcabouço teórico capaz de permitir responder se a mitigação da personalidade jurídica, em especial da desconsideração atributiva, é capaz de engendrar posições de vulnerabilidade àqueles para os quais a pretensão satisfativa se direciona.

Nesse rumo, será repassada a noção da personalidade jurídica, porquanto que é pressuposto relevante à compreensão do instituto da desconsideração. Esta, por sua vez, compreende características clássicas e contemporâneas, conforme será elucidado.

A desconsideração da personalidade assumiu novos formatos, passando a considerar não apenas a ausência de distanciamento entre sócios e o centro autônomo de decisões, passando valorizar aspectos de ordem econômica ou a tutela de interesses específicos.

Serão repassadas as compreensões acerca da concepção de posição de vulnerabilidades adotada para verificar aquelas eventualmente engendradas pela referida desconsideração da personalidade contemporânea.

Para tanto, serão analisadas as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Assim, haverá a consideração de que a vulnerabilidade é fundamento de reconhecimento à tutela protetiva para sujeitos em situação de desequilíbrio em uma relação jurídica.

Será sedimentado que a análise jurimétrica compreenderá como cenário de produção de posições de vulnerabilidade (portanto, de desequilíbrio) os julgados que estiverem a contrassenso da hipótese normativa estipulada em abstrato e aplicável ao caso concreto sob exame.

Realizados os apontamentos iniciais, será feita a busca por elucidações jurimétricas, no intuito de esclarecer que esta ciência compreende a Estatística aplicada ao Direito, porquanto utiliza-se de métodos quantitativos.

Com os dados levantados, será feita uma análise quantitativa, com um exame e classificação dos julgados, com a tentativa de traçar classificações e dados que tornem possível a análise qualitativa.

Neste especial, o estudo pretende responder à seguinte questão: *a aplicação, adequada ou inadequada, da teoria da personalidade jurídica, em especial por meio da desconsideração atributiva, tem engendrado posições de vulnerabilidade às pessoas jurídicas?*

O estudo pretende, então, avaliar o conteúdo dos julgados de forma a tentar responder o objetivo central.



## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A história demonstra que o desenvolvimento percorreu as trocas negociais, sendo que a concepção das sociedades e a consequente criação da acepção da personalidade jurídica significou importante instrumento, sobretudo nas sociedades anônimas<sup>1</sup>, para o desenvolvimento do capitalismo.

Desde um século, não são mais os homens que detêm as grandes posições do comércio e da indústria; foram eliminados pelas sociedades por ações. Nenhum fato é mais importante do que este para a compreensão do regime capitalista (RIPERT, 2002, p. 59).

Apesar de possuir raízes na civilização romana, a relação entre personalidade jurídica e limitação de responsabilidade não corresponde ao cenário daquele período da Idade Antiga, pois nesse período a sociedade empresarial não possuía o viés de blindar os 'sócios' perante terceiros, mas apenas com efeitos internos.

Ao longo de seu milênio de história, a Roma Antiga viu a ascensão de ambas instituições legais sofisticadas e uma economia vibrante. Com a aparente exceção de uma classe de grandes empresas que prestam serviços ao Estado romano, no entanto, empresas comerciais romanas parecem não ter sido dotadas de entidade blindagem patrimonial. A mais simples forma comercial romana antiga era a *societas*, um termo muitas vezes traduzido como "parceria" porque se referia a um acordo entre cidadãos compartilhem os lucros e perdas de uma empresa. Além de seu aspecto empreendimento, no entanto, as *societas* tinham pouco em comum com a forma de parceria. Por um lado, as sociedades careciam de agência mútua; cada parceiro tinha que endossar um contrato a ser vinculado por ele. Os parceiros também não por trás das obrigações de cada um: a regra padrão de responsabilidade quando eles a dívida era proporcional e não conjunta e diversa. Mais geralmente, o direito romano não fez distinção entre as obrigações e os ativos das sociedades e daqueles de seus membros, excluindo as regras de divisão de ativos que caracterizam a parceria moderna. Mais ainda, as sociedades carecem de uma entidade forte blindagem: embora os parceiros possam concordar em não retirar ativos da empresa antes expiração de um termo, a lei romana impôs tais contratos através de em vez de desempenho específico, tornando um parceiro apenas um entre muitos credores em potencial lutando pelos ativos de seus coparceiros quando esse coparceiro caiu em situação de insolvência. Consistente com a falta de blindagem da entidade, a maioria das sociedades não tinham mais do que alguns membros. O status subdesenvolvido da parceria romana - que, para nós, contrasta com a forma mais robusta que a parceria assumiu começando na Idade Média [...] (tradução nossa)<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> "Para a economia moderna, a emissão de valores é o meio mais racional da formação de capital. Representa, em primeiro lugar, nesta ordem de coisas, a sociedade anônima [...]" (WEBER, 1968, p. 252).

<sup>2</sup> "Across its millennium of history, Ancient Rome saw the rise of both sophisticated legal institutions and a vibrant economy. With the apparent exception of a class of large firms providing services to

Ocorre que a alteração deste cenário ocorreu no período da Idade Média, em especial com o período de financiamento das grandes navegações, pois, por meio das comendas, aqueles que não poderiam exercer comércio traziam recursos para as expedições para, adiante, participar dos eventuais frutos que viessem das expedições além-mar, contexto que deu origem à sociedade em comandita.

Partindo-se da companhia, em que todos os sócios – em virtude da relação dominial com o patrimônio e resultados da empresa – eram ilimitadamente responsáveis, surgiu a sociedade em comandita pela alteração parcial da natureza dessa relação. O sócio capitalista (o comanditário) transferia o seu direito real sobre as entradas ao comanditado, para receber, em contraprestação, um direito de crédito correspondente ao valor do aporte, acrescidos os juros. Tornava-se, devido a sua equiparação aos demais credores da sociedade, perante terceiros, limitadamente responsável pela perda de seu investimento (WARDE JÚNIOR, 2004, p. 53).

Se a comandita foi o passo inicial<sup>3</sup>, tem-se que as sociedades anônimas formam o epicentro da mudança para solidificar a hipótese de limitação da responsabilidade.

Nesse ponto, as raízes também residem no período relacionado às grandes navegações e com a criação de empresas destinadas à exploração de atividades econômicas pelos países europeus nas suas colônias.

[...] o surgimento das primeiras sociedades anônimas confirmou os fundamentos romanos e medievais de limitação da responsabilidade dos sócios. Ainda que a Companhia das Índias Orientais tenha sido o embrião do novo modelo, foi somente com o advento da Companhia das Índias Ocidentais que a limitação de responsabilidade ganhou fôlego, passando a alcançar, indistintamente, todos os sócios, à semelhança do que ocorre

---

the Roman state, however, Roman commercial firms appear not to have been endowed with entity shielding. The simplest Ancient Roman commercial form was the societies, a term often translated “partnership” because it referred to an agreement among Roman citizens to share an enterprise’s profits and losses.<sup>41</sup> Beyond its aspect of joint enterprise, however, the societies had little in common with the modern partnership form. For one thing, the societies lacked mutual agency; each partner had to endorse a contract to be bound by it. Partners also did not stand behind each other’s obligations: the default rule of liability when they cosigned a debt was pro rata rather than joint and several. More generally, Roman law made no distinction between the obligations and assets of the societies and those of its members, precluding the rules of weak asset partitioning that characterize the modern partnership. All the more did the societies lack strong entity shielding: although partners could agree not to withdraw firm assets before the expiration of a term, Roman law enforced such contracts through damages rather than specific performance, making a partner just one among many potential creditors grappling for his copartner’s assets when that copartner fell insolvent. Consistent with their lack of entity shielding, most commercial societies had no more than a few members. The undeveloped status of the Roman partnership — which, as we will see, contrasts starkly with the more robust form that the partnership assumed beginning in the Middle Ages” (HANSMANN; KRAAKMAN; SQUIRE, 2006, p. 19-20).

<sup>3</sup> “[...] pode-se identificar nas comendas, e posteriormente nas sociedades em comandita, a primeira forma de limitação da responsabilidade dos sócios” (PARENTONI, p. 29, 2014).

atualmente com as sociedades anônimas. Isto porque na Companhia das Índias Ocidentais todos os membros do quadro societário tornaram-se meros titulares de direito de crédito sobre o resultado da empresa. Sócio ou administrador algum possuía direito real sobre o patrimônio da Companhia. Tanto assim que mesmo os sócios que exerciam a função de administrador passaram a agir não mais como gestores de propriedade que lhes pertencia, mas como simples credores de empreendimento formado por aportes de capital, diversos de seu patrimônio particular e cuja movimentação deveria observar certas formalidades, para fins de controle, como a nomeação pelos acionistas, a fixação de prazo para o exercício do cargo de administrador, os deveres de publicar o balanço e de distribuir dividendos, além de restrições para contratar com a própria sociedade. Havendo o descumprimento dessas formalidades, o administrador poderia ser destituído, o que evidenciava não ser ele mais o responsável por gerir um patrimônio seu, particular, mas sim um conjunto de bens separado e destinado ao exercício de determinada atividade (PARENTONI, 2012, p. 24-25).

Isso posto, vê-se que a construção de espécies societárias guarda relação com o interesse de amadurecimento da limitação de responsabilidade dos sócios: *“a evolução atual das formas de empresas privadas caracteriza-se pela tendência de querer limitar os riscos da exploração aos fundos investidos na empresa”* (MACHADO, 1956, p. 50).

Desses breves apontamentos históricos, identifica-se a ideia da criação de uma estrutura institucional juridicamente reconhecida para o exercício de uma atividade organizada, que possibilita a redução de custos.

A relação da criação de empresas (*firm*) e o benefício da redução de custos é temática muito bem elucidada por Ronald Coase:

A principal razão pela qual é lucrativo estabelecer uma empresa parece ser que há uma organização do mecanismo do preço de custo. O custo mais óbvio de "organizar" a produção através do mecanismo de preços é descobrir quais são os preços relevantes. Esse custo pode ser reduzido, mas não será eliminado pelo surgimento de especialistas que venderão essa informação. [...] Novamente, em certos mercados, por exemplo, produzir trocas, uma técnica é concebida para minimizar esses custos do contrato, mas eles não são dominados (COASE, 1937, p. 390-391)<sup>4</sup>.

A criação da empresa e a limitação de responsabilidade, dentre outros desdobramentos, incentiva o ingresso de novos agentes no mercado, pois na forma de uma personalidade jurídica, com autonomia patrimonial, há limitação da

---

<sup>4</sup> “The main reason why it is profitable to establish a firm would seem to be that there is a cost of using the price mechanism. The most obvious cost of "organizing" production through the price mechanism is that of discovering what the relevant prices are. This cost may be reduced but it will not be eliminated by the emergence of specialists who will sell this information. [...] Again, in certain markets, e.g., produce exchanges, a technique is devised for minimizing these contract costs; but they are not dominated” (COASE, 1937, p. 390-391, tradução nossa).

responsabilidade como fatores favoráveis e correlatos ao estímulo ao desenvolvimento econômico.

Do citado contexto histórico surge a primeira compreensão de que a criação de uma sociedade com limitação de responsabilidade também parece compreender que os sócios não são mais proprietários dos bens que a compõem, mas sim titulares do direito de crédito relativo aos dividendos. Ou seja, está-se diante de um centro autônomo de imputação de interesses.

Contudo, não é adequado associar a existência de personalidade jurídica com a limitação de responsabilidade, pois a personificação é tão somente um modo de se estabelecer a limitação de responsabilidade dos sócios, não se confundindo os institutos ora versados.

O que não se pode perder de vista é o fato de ser a personalização uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais – não recobrando toda a esfera da subjetividade, em direito. Nem todo sujeito de direito é uma pessoa. Assim, a lei reconhece direitos a certos agregados patrimoniais, como o espólio ou a massa falida, sem personalizá-los. E o direito comercial tem, nesse particular, importantes exemplos históricos, como a parceria marítima, as sociedades ditas irregulares ou a sociedade em conta de participação. No curso da História, são numerosos os exemplos de técnicas jurídicas de gestão de um patrimônio, em benefício coletivo, sem a criação de uma pessoa coletiva. No Direito romano, o patrimônio dos collegia e das sodalitates pertencia a um só dos seus membros. A corporation sole, do velho direito inglês, compreendia a coroa e os ofícios eclesiásticos, tais como o bispo e o do vigário. O trust alcança o objetivo da separação patrimonial sem personalização, assim como a propriedade em mão comum do direito germânico (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008, p. 344-345).

Vale dizer, centro autônomos, ainda que sem personalidade, podem titularizar conjunto de bens com limitação patrimonial.

[...] hoje a doutrina predominante nega a idéia da unidade do patrimônio que impedia o reconhecimento de formas não personificadas de patrimônio especial. Falar em princípio da unidade do patrimônio implica confundir as noções de patrimônio e a de personalidade. Se o patrimônio é necessariamente uno, ele não seria um conjunto de bens, mas sim a própria aptidão para contrair direitos e obrigações. Nesse momento, tornar-se-ia um conceito inútil. A doutrina moderna, seguindo e desenvolvendo a teoria de Brinz, tende a considerar o vínculo do patrimônio objetivo e não subjetivo. Define-se patrimônio como “o conjunto de bens coesos pela afetação a fim econômico determinado”, admitindo, portanto, patrimônios gerais e patrimônios especiais” (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 36).

Em outras palavras: a existência de personalidade jurídica não pressupõe uma limitação de responsabilidade, tampouco a limitação de responsabilidade depende da exteriorização concreta do instituto da personalidade jurídica. Da mesma forma, não é sempre que a existência de um centro autônomo de imputação de interesses, significará uma limitação de responsabilidade.

Assim, no escopo de elucidar os desdobramentos indicados, adiante encontra-se quadro comparativo (QUADRO 1).

Quadro 1 – Comparativo: personalidade, responsabilidade e centro autônomo.

<b>A existência de:</b>	<b>Pressupõe?</b>	<b>Resposta:</b>
<b>Personalidade Jurídica</b>	<b>Limitação de Responsabilidade</b>	<b>NÃO</b>
<b>Limitação de Responsabilidade</b>	<b>Personalidade Jurídica</b>	<b>NÃO</b>
<b>Personalidade Jurídica</b>	<b>Centro Autônomo de Imputação de Interesses</b>	<b>NÃO</b>
<b>Centro Autônomo de Imputação de Interesses</b>	<b>Personalidade Jurídica</b>	<b>NÃO</b>
<b>Limitação de Responsabilidade</b>	<b>Centro Autônomo de Imputação de Interesses</b>	<b>SIM</b>
<b>Centro Autônomo de Imputação de Interesses</b>	<b>Limitação de Responsabilidade</b>	<b>SIM</b>

Assim é possível perceber que a concepção da personalidade jurídica, aliada à limitação de responsabilidade personalidade jurídica e ao centro autônomo de imputação de interesses são condições favoráveis a realização das atividades da empresa, que se voltam para reduzir os custos e os riscos.<sup>5</sup>

Aliás, o risco de certa forma é a força motriz do ingresso do agente no mercado:

A ideia de que o risco pode assustar investidores é errada. O risco é o que os atrai. Entretanto, qualquer pessoa possui certo limite ao risco que quer correr e por essa razão é que o detalhamento dos possíveis riscos é uma ferramenta que pode até aumentar o valor do investimento. Uma vez mensurado o risco, os investidores poderão saber até quanto podem investir ou, até mesmo, não investir (MOTTA, 2008, p. 249).

<sup>5</sup> “Almeja-se o risco zero, que não existe. Hoje, os maiores estudiosos da matéria mostram que o gerenciamento dos riscos é fundamental, mas que o risco zero é uma utopia, pois sempre haverá um risco residual, que ainda é risco, que deve ser suportado pela coletividade ou pelos indivíduos” (LOPEZ, 2010. p. 131).

A própria ausência da exata consciência do risco, parece ser considerado um aspecto inerente à natureza humana que, por assim o ser, forma cenários, como por exemplo os cenários especulativos, conforme bem elucidada as considerações presentes no trecho adiante de Edward Chancellor, autor expoente da história das especulações financeira:

Muitas vezes se disse que a especulação nunca muda porque a natureza humana permanece a mesma. “A avareza, ou o desejo de ganho, é uma paixão universal que atua em todas as épocas, em todos os lugares e sobre todas as pessoas”, escreveu David Hume no século XVIII. Poderíamos acrescentar que o medo da perda, a rivalidade com o vizinho, a credulidade da multidão e a psicologia do jogo também são universais. Os mercados acionários em seus primórdios foram movidos por esperanças e temores tanto quanto em épocas posteriores. Essas emoções são desencadeadas durante momentos de euforia especulativa. Seguem o caminho da menor resistência, moldando cada mania em uma fôrma comum, independente do seu contexto histórico. Isso explica por que todos os grandes especulativos parecem se repetir (CHANCELLOR, 2001.p. 77).

Assim, da mesma forma em que as movimentações no mercado financeiro, que tanto podem fomentar o avanço econômico quanto podem servir de instrumento para prática de atos não almejados<sup>6</sup>, as formações empresariais que usualmente são utilizadas para atividades de geração de riquezas também podem ser utilizadas com finalidades que se distanciam dos limites legais.

No campo empresarial, o desrespeito aos limites legais no desempenho da prática das atividades empresariais, fez surgir a desconsideração da personalidade.

Em um sentido clássico, tal instituto perfaz caracterizador clássico é o desrespeito à autonomia da atividade desempenhada por um centro autônomo de imputação de direitos e deveres.

Contudo, conforme será tratado adiante, tal conjectura não restou imutável, isto é atualmente, há novos contornos, especialmente presentes nas decisões judiciais, que indicam um viés contemporâneo.

---

<sup>6</sup> “Charles Kindleberger, em seu livro *Manias, panics and crashes*, argumenta que tipicamente as manias especulativas com um deslocamento que despertam o interesse especulativo. Esse deslocamento pode provir de um objeto de investimento inteiramente novo ou de uma lucratividade crescente em investimentos já estabelecidos. Ele é seguido por um feedback positivo, quando o preço crescente das ações induz investidores inexperientes a ingressar no mercado acionário, e resulta em euforia – um sinal de que a racionalidade dos investidores enfraqueceu. No decorrer da mania, a especulação torna-se mais difusa e se estende a deferentes tipos de ativos. Novas empresas são lançadas para aproveitar a euforia, investidores alavancam seus ganhos usando derivativos financeiros ou empréstimos sobre ações, o crédito é concedido em excesso, os logros e fraudes proliferam e a economia entra em um período de aperto financeiro que prenuncia o início de uma crise” (KINDLEBERGER, C. P.; apud CHANCELLOR, 2001, p. 72).

Diante disso, considerando que a mitigação da personalidade jurídica, por meio da desconsideração, implica na flexibilização da limitação de responsabilidade, adiante serão apresentados os referidos sentidos da desconsideração da personalidade jurídica: clássica e contemporânea.





### 3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A ausência de separação entre a pessoa do empresário e a pessoa jurídica empresarial, em especial no que tange o centro autônomo de imputação, é o elemento central para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O viés de essencialidade da separação patrimonial assume relevância inclusive nas sociedades compostas apenas por um sócio: unipessoais.

A ausência de confusão entre aquilo que diz respeito ao patrimônio pessoal do sócio e os atos da sociedade exige a observância de formalidades que, por sua vez, denotam que a atuação do empreendedor individual não é de titular direto do centro autônomo de imputação da empresa, mas como simples credor dos seus resultados.

[...] um sistema societário não se pode permitir negar uma forma desejada com base na argumentação de que seria difícil garantir sua aplicação prática. Um esquema organizativo, por mais irreal que possa parecer, que exija a realização de assembleias com uma só pessoa e outras 'formalidades' do gênero, na medida em que procedimentaliza a atividade social, influencia a criação de uma separação fática de esferas. Em presença de tal organização, o sócio único de má-fé que queira violar a separação patrimonial será constrangido a agredir as formas societárias, tornando evidente seu comportamento fraudulento (SALOMÃO FILHO, 1995. p. 217).

Essa técnica de separação expressa entre os contornos da ordem patrimonial, enquanto autônomas, é um inequívoco arcabouço para a observância da limitação de responsabilidade.

Em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral (COMPARATO, 1977, p. 343-344).

De outro lado, a inobservância desse pressuposto de distanciamento é uma circunstância (clássica) que fomenta a desconsideração da personalidade jurídica.

Antes de adentrar nos meandres das espécies de desconsideração, especialmente quanto ao sentido clássico e contemporâneo, é importante esclarecer o sentido da expressão.

De início, vale recordar que, conforme tratado, a personificação societária é *indício*, e não condição indispensável, para a limitação de responsabilidade dos sócios.

Portanto, em tese, o significante “desconsideração da personalidade jurídica” poderia ser percebido como não adequado, pois a mitigação da responsabilidade não depende necessariamente da existência da personalidade jurídica. Assim, para a finalidade dessa pesquisa, desconsideração de personalidade implica que a responsabilidade pelas obrigações atreladas a determinado centro autônomo de imputação de interesses alcance o patrimônio pessoal dos sócios.

Em outras palavras, talvez seria o caso de falar em ‘desconsideração do centro autônomo de imputação de interesses’, ou ‘mitigação do centro autônomo de imputação de interesses’.

De todo modo, “desconsideração da personalidade jurídica” é o indexador empregado pelos Tribunais para identificar as decisões pertinentes a esse fenômeno recorrentemente conhecido para a extensão de responsabilidade por obrigações antes atreladas a outros sujeitos. Logo, é fundamental a sua adoção na presente investigação, porquanto que, metodologicamente, é pretendida a análise jurimétrica das decisões judiciais.

Interessante, ainda, repassar que as alcunhas como “desconsideração da personalidade jurídica” e “desconsideração da pessoa jurídica” são significantes comuns no Brasil.

No estrangeiro, conforme elucida Parentoni (2012), outras expressões são utilizadas para expressar a desconsideração da personalidade jurídica”, a saber:

Os Estados Unidos da América e a Inglaterra adotam as expressões *disregard doctrine* (teoria da desconsideração), *disregard of corporateness* (desconsideração da personalidade jurídica), *disregard of legal entity* (desconsideração da pessoa jurídica), *lifting the corporate veil* (erguendo o véu que recobre a pessoa jurídica), *piercing the corporate veil* (transpondo o véu da pessoa jurídica) ou mesmo *cracking open the corporate shell* (abrindo a concha da pessoa jurídica).

Portugal, por sua vez, utiliza também o termo desconsideração da personalidade jurídica, além de levantamento da personalidade colectiva. Já a Espanha e a hispano-américa fazem uso, principalmente, dos vocábulos *desestimación de la personalidad jurídica* (rejeição da personalidade jurídica), *inoponibilidad de la personalidad jurídica* (inoponibilidade da personalidade jurídica) ou *teoría de la penetración* (teoria da penetração). Na Itália predomina *superamento della personalità giuridica* (abandono da personalidade jurídica).

Por fim, na Alemanha esta teoria foi extremamente estudada e desenvolvida, tendo se formado várias correntes de pensamento.

Consequentemente, este país é, junto com os Estados Unidos, o que apresenta maior número de expressões. Merecem destaque os termos *Durchgriff bei juristischen Personen* (penetração nas pessoas jurídicas) ou simplesmente *Durchgriff* (penetração) (PARENTONI, 2012, p. 51-52).

Consideradas as variações, no presente estudo serão utilizados como sinônimos “desconsideração da personalidade jurídica” as expressões de origem anglo-saxônica, a saber: *disregard doctrine* (teoria da desconsideração), *disregard of corporateness* (desconsideração da personalidade jurídica), *disregard of legal entity* (desconsideração da pessoa jurídica) e *Durchgriff* (penetração).

Para além das variações terminológicas, percebe-se que, no Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica também possui variações de significado, conforme dito: i) desconsideração da personalidade jurídica clássica; bem como a ii) a desconsideração da personalidade jurídica contemporânea.

Nesse rumo, a compreensão da desconsideração da personalidade jurídica, tanto no sentido clássico, quanto contemporâneo, perfaz o necessário caminho da acepção dos pressupostos de sua aplicação, bem como dos limites, subjetivos e objetivos.

Perpassados tais caminhos, assume relevância a exteriorização sucinta de reflexões a partir do cotejo comparativo da desconsideração da personalidade jurídica clássica e contemporânea.

Por isso, nos três tópicos adiante, serão enfrentadas cada uma das referidas condições vergastadas.

### **3.1 Desconsideração Clássica**

Por meio do uso de simplificação, podem-se dizer que considerar é levar em conta, ao passo que não desconsiderar (desconsiderar) é seu oposto.

Contudo, como parece ser o lugar comum simplificações, tal raciocínio pode demonstrar a ideia de forma mais fácil, contudo peca na profundidade.

Ambas as considerações, foram feitas como o escopo de indicar dois aspectos importantes para o presente momento: a uma, que a noção para a desconsideração jurídica parte da noção daquilo que se pode compreender por consideração da personalidade; e, a duas, que a personalidade jurídica pode

abarcam desdobramentos mais abrangentes que, se explorados, exigiriam o aprofundamento que não se simplificaria em apenas um único conceito.

Começando do segundo ponto, das possíveis variações não compreendidas em um único conceito, é importante destacar que, considerando o recorte de análise jurimétrica das decisões dos tribunais pátrios, o conceito da desconsideração, clássica e contemporânea, considerará as compreensões pátrias, compreendidas no cenário do Brasil.

Isto posto, quanto ao primeiro ponto, vê-se que a desconsideração mitiga a característica, presente no brocardo *societas distat a singulis*, de que a personalidade jurídica implica o seu distanciamento e independência com a pessoa dos sócios, bem como com a órbita patrimonial dos seus membros, sócios e administradores. Inclusive, sabe-se que essa concepção estava no art. 20, do Código Civil de 1916.<sup>7</sup>

Não obstante, não visa a teoria substituir o princípio da distinção entre a sociedade e seus integrantes, em determinadas circunstâncias opera-se como que levantando ou perfurando o véu – *lifting or piercing the veil* – para alcançar o sócio, o gerente, o diretor, o administrador e trazê-lo à realidade objetiva da responsabilidade, em oposição, portanto, à velha regra *societas distat a singulis*, uma nova concepção foi construída. De fato, a desconsideração da pessoa jurídica consiste em que, nas circunstâncias previstas, o juiz deixa de aplicar a mencionada regra tradicional da separação entre a sociedade e seus sócios, segundo a qual é a pessoa jurídica que responde pelos danos e os sócios nada respondem (PEREIRA, 2006. p. 335).

Sem embargo, vale repassar que, conforme foi dito nos tópicos anteriores, a personalidade jurídica não é ponto necessário para que se configure a limitação de responsabilidade. Porém, essa concepção algumas vezes é vista com frequência. Não por menos, conforme elucida Parentoni (2012), tal compreensão esteve presente, inclusive, na primeira oportunidade em que foi tratada no país, na década de 1860, pelo jurista Rubens Requião.

O primeiro jurista a tratar do assunto no país foi Rubens Requião, no final da década de 60 do século XX. Ele concebeu a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento para relativizar esse princípio, nos casos em que a separação patrimonial fosse utilizada de forma abusiva. Para ele, a desconsideração da personalidade jurídica não seria “a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em

---

<sup>7</sup> “Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público externo não podem adquirir, ou possuir, por qualquer TÍTULO, propriedade imóvel no Brasil, nem direitos suscetíveis de desapropriação, salvo os prédios necessários para estabelecimento das legações ou consulados” (BRASIL, 1916).

virtude de o uso ilegítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)”. Perceba-se na passagem citada a existência de clara associação entre personalidade jurídica e limitação de responsabilidade [...]” (PARENTONI, 2014, p. 51).

De todo modo, conforme continua bem complementa as elucidações de Parentoni (2014), o vetusto jurista teve o mérito de destacar que a desconsideração da personalidade jurídica opera efeitos no plano da eficácia e de forma restrita a um determinado caso concreto.

Por outro lado, o referido jurista paranaense teve o mérito de destacar duas características importantes do instituto, a serem tratadas nas linhas seguintes: (i) o fato de que opera efeitos no plano da eficácia; e (ii) a incidência restrita a determinado caso concreto” (PARENTONI, 2014, p. 52).

Neste rumo, quanto ao primeiro elemento, da eficácia, em breves palavras, em uma visão essencialmente prática, no sentido de que “[...] *o negócio jurídico permanece existente e válido em toda a sua extensão, bem como eficaz em relação aos demais sujeitos não atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica*” conforme elucida Parentoni (2012):

Quanto aos efeitos, importante destacar que a teoria em exame atua exclusivamente no plano da eficácia, não comprometendo nem a existência nem a validade da atividade por ela atingida. Consequentemente, não prejudica terceiros interessados, pois o negócio jurídico subsiste válido entre as partes originárias. A aplicação dessa teoria acarreta apenas a declaração de ineficácia da limitação de responsabilidade dos membros de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, dotado de patrimônio próprio, em relação a credor ou grupo de credores determinado (*declaração de ineficácia parcial*). Em suma, o negócio jurídico permanece existente e válido em toda a sua extensão, bem como eficaz em relação aos demais sujeitos não atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica (PARENTONI, 2012, p. 43-44).

Dessa compreensão, é possível trazer à tona outro aspecto que é a incidência restrita a determinado caso concreto, conforme eludida o Marçal Justen Filho (1987):

“A desconsideração significa tão somente a suspensão dos efeitos da personificação relativamente a algum ato específico, a algum período determinado da atividade da sociedade ou ao relacionamento específico entre a sociedade e certa (s) pessoa (s)” (JUSTEN FILHO, 1987. p. 56).

Ademais, para a caracterização mais precisa da desconsideração da personalidade é possível indicar que, além de (i) operar efeitos no plano da eficácia;

com (ii) incidência restrita a determinado caso concreto; ainda no sentido de que (iiii) o sujeito desconsiderado não é simplesmente responsável, mas verdadeiro obrigado direto; (iv) aplicável mesmo na ausência de deliberada intenção de fraudar, desde que presentes certos pressupostos.

Isto é, o terceiro ponto indica que o sujeito desconsiderado não é simplesmente responsável, mas verdadeiro obrigado direto, na medida em que haverá responsabilidade (*Haftung*) sem que tenha contraído a obrigação (*Schuld*)<sup>8</sup>. Lado outro, a desconsideração seria aplicável mesmo na ausência de deliberada intenção de fraudar, se há certos pressupostos, em que não se deve cogitar de sanção de invalidade do ato, mas de sua ineficácia relativa (COMPARATO, 1977).

Desta forma, percebe-se que o aspecto dos ‘pressupostos’ assume inequívoca importância para a caracterização conceitual da desconsideração da personalidade jurídica. Tal tarefa, relativa ao delineamento dos pressupostos, será realizada adiante, com maiores detalhes.

De todo modo, considerando que o resgate da concepção dos contornos gerais da desconsideração foi realizado, em essência, com base no trabalho do Parentoni, vale-se adiante do conceito de desconsideração da personalidade jurídica que, não por menos, abarca os quatro elementos anteriormente expostos.

[...] desconsideração da personalidade jurídica é a declaração de ineficácia parcial e temporária da limitação de responsabilidade dos membros de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, no caso concreto, atribuindo-lhes obrigação formalmente contraída por este centro, em razão de não ter ocorrido a perda do poder direto de disposição sobre o patrimônio que o compõe, ou em decorrência da imputação legal de riscos (PARENTONI, 2012, p. 48-49).

Assim, adiante, com maiores detalhes ao delineamento dos pressupostos.

---

<sup>8</sup> “Assim, especificamente em relação ao objeto deste estudo, cabe indagar: a desconsideração da personalidade jurídica implica atribuição de responsabilidade patrimonial a sujeito diverso do que contraiu a obrigação? Imagine-se a situação clássica em que se imputa à sociedade o adimplemento de dívida formalmente contraída por um de seus sócios. É caso de dissociação subjetiva entre *Schuld* e *Haftung*? Não se trata de questão de lana caprina. Pelo contrário, possui relevância prática tanto no plano do direito material (no que toca ao direito de regresso) quanto processual (tendo em vista o momento adequado para se requerer a desconsideração e o meio pelo qual o sujeito por ela atingido poderá se defender). Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica o sujeito desconsiderado não é simplesmente responsável, mas verdadeiro obrigado direto. Portanto, não pode ser incluído no processo apenas na fase de execução (como ocorreria se houvesse responsabilidade patrimonial subsidiária, que se manifesta justamente nessa fase). Ao contrário, deverá participar integralmente do contraditório, para que se prove a existência e o alcance da obrigação contra ele exigida. No plano do direito material, a consequência é que o desconsiderado não possui direito de regresso, pois arca com dívida própria, e não mera sujeição patrimonial à dívida de outrem [...]” (PARENTONI, 2012, p. 48).

### 3.1.1 Pressupostos Clássicos

Consoante o tratado, a elucidação dos contornos clássicos da *disregard doctrine*, percebe-se que, em síntese, do ponto de vista histórico, o viés elementar dessa teoria é a necessidade de que ocorra o desrespeito à autonomia da atividade desempenhada por um centro autônomo de imputação de direitos e deveres.

Da mesma sorte, ainda é possível verificar que o desse desrespeito ainda deve observar alguns pressupostos. Sendo que esses, também guarda relação com o viés histórico.

Assim, em breves palavras, conforme elucida Parentoni (2012), pode-se indicar a presença de cinco pressupostos,<sup>9</sup> assim indicados: (1) a existência de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres que limite a responsabilidade dos membros; (2) a prática de ato por meio desse centro autônomo; (3) que essa atividade seja lícita; (4) inobservância do distanciamento característico desse centro; e, por fim, que (5) inexistência de dispositivo atributivo de responsabilidade solidária.

A inexistência de um centro autônomo e de limitação de responsabilidade, além de ter sido tratado em detalhes nos tópicos anteriores, ainda é axiomático, pois a desconsideração significa a própria mitigação de tais aspectos, sendo desnecessárias maiores considerações.

De outro modo, o segundo e terceiro pressuposto, pode ser tratado de forma conjunta enquanto: prática do ato lícito por meio do centro autônomo.

Nesse ponto, de um lado o ato deve aguardar na sua essência o viés empresarial<sup>10</sup>, assemelhando-se bem como o elemento conceitual de empresário, no

<sup>9</sup> O primeiro pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica é a existência de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, dotado de patrimônio próprio, ao qual se limita a responsabilidade de seus membros [...] O segundo pressuposto é a existência de atividade praticada por meio desse centro de imputação (por exemplo, atividade empresarial desenvolvida por sociedade). Ou, ao menos, que em se tratando de único ato ele decorra do exercício dessa atividade (no exemplo da sociedade empresária, tal ato poderia ser a realização de assembleia) [...] O terceiro pressuposto é que essa atividade seja formalmente lícita, porque contra o ato ilícito já existe a responsabilidade civil [...] O quarto pressuposto é a inobservância, pelo membro de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, do distanciamento característico desse centro [...] o que não se admite é que ao invés de simplesmente influenciar a formação da vontade autônoma, ele venha a substituir essa vontade pela sua própria, assenhoreando-se dos bens que compõem o patrimônio destacado como se a ele pertencessem diretamente, e não apenas de forma indireta, como resultado eventual daquela atividade [...] O quinto pressuposto é a inexistência de dispositivo legal que atribua responsabilidade solidária aos membros do centro autônomo de imputação (PARENTONI, 2014, 62-69).

<sup>10</sup> “[...] a atividade não significa ato, mas uma série de atos coordenáveis entre si, em função de uma finalidade comum. O termo ‘ato’, ao invés de ser tomado em seu alcance jurídico técnico, deve ser nesse particular entendido, ao menos para as pessoas físicas, como equivalente a ‘negócio’ (no

sentido de que o ato compreenda o espectro do exercício profissional de atividade econômica organizada<sup>11</sup>. De outro lado, se a prática for de ato ilícito, não contrário à essência da atividade empresarial, mas decorrente da obrigação de reparar o dano causado a outrem, será o caso de responsabilidade civil<sup>12</sup>.

Adiante, tem-se que a inobservância do distanciamento característico desse centro é um aspecto que parece assumir um viés negativo, isto é, pertinente àquilo que não pode ser feito. Assim, ao invés de legitimamente ser parte na tomada de decisão da sociedade empresária, o agente substitui essa vontade<sup>13</sup>. Aliás, a própria formação de um patrimônio independente, com distanciamento, é elemento clássico e essencial ao exercício da atividade empresária<sup>14</sup>.

Por fim, a naturalmente não haveria lógica razão de ser de aplicar-se a *disregard of legal entity* na hipótese de existência de dispositivo normativo atributivo de responsabilidade solidária<sup>15</sup>, porquanto que inexistente qualquer aspecto limitativo para atacar o patrimônio dos membros da sociedade<sup>16</sup>.

---

sentido vulgar), por sua vez resultante de um ou mais atos jurídicos, dado que, para as pessoas físicas, é uma pluralidade de 'negócios', e não puramente de 'atos', que pode se apresentar como coordenada a uma 'atividade' e, por isso, elemento integrante desta. [...] A atividade deverá ser apreciada de modo autônomo, isto é, independentemente da apreciação dos atos singulares, individualmente considerado. Independentemente da disciplina dos atos singulares, pode ser considerado ilícito o fim perseguido com a atividade, ou pode ser submetido a normas particulares do exercício da atividade" (ASCARELLI *apud* COMPARATO, 1998, p. 183-184).

<sup>11</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (BRASIL, 2002).

<sup>12</sup> A ilicitude que caracteriza a desconsideração da personalidade jurídica situa-se no plano substancial (no conteúdo da atividade, na maneira como é exercida ou nos efeitos por ela efetivamente visados). Ou seja, se a atividade é formalmente contrária ao Direito, torna-se possível responsabilizar civilmente o seu executor, de forma direta, não havendo necessidade do lifting the corporate veil. Este seria cabível apenas se, a partir de uma atividade aparentemente lícita (ou de ato decorrente dela), o membro de um centro autônomo de imputação desrespeitasse o distanciamento que condiciona a limitação de sua responsabilidade patrimonial (PARENTONI, 2013, p. 63-64).

<sup>13</sup> "O controle societário, reitera-se, não se confunde com o controle empresarial. O primeiro, nas sociedades de capital, é poder do sócio, enquanto o segundo é poder da sociedade, em virtude de sua condição de protagonista da atividade empresarial. O exercício do poder de controle societário permite influenciar a vontade da sociedade, mas não a determina" (WARDE JÚNIOR, 2004, p. 209).

<sup>14</sup> Um sócio que queira assegurar-se de não ver seu patrimônio pessoal envolvido no insucesso do seu negócio deve dotar a sociedade do mínimo de capital necessário ao exercício de sua atividade, assegurar a rigorosa separação de sua esfera patrimonial pessoal da esfera social, bem como não usar da forma societária para benefício próprio. Deve, portanto, assegurar que a organização societária constitua realmente um centro autônomo de decisões, como presumido pelo ordenamento (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008, p. 490).

<sup>15</sup> "Ou seja, a teoria em exame é desnecessária ao menos em relação a 05 tipos societários: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comum, sociedade em conta de participação (para quem defende sua natureza societária) e sociedade em comandita simples. Por



### 3.1.2 Limites Clássicos

No que tange aos limites, têm-se aqueles de ordem objetiva e subjetiva. Esses, de ordem subjetiva, indicam que a *disregard doctrine* pode atingir apenas quem era titular do poder que efetivamente ensejou prática contrária à autonomia do exercício da atividade societária. Portanto, em regra, sócios minoritários e outros que não participaram do ato não poderiam ser atingidos<sup>17</sup>.

Ademais, considerando que o viés principal é o centro autônomo de decisões, é possível defender que a desconsideração da personalidade não se limita apenas às sociedades empresárias, podendo ser aplicada àquelas sem fins lucrativos<sup>18</sup>.

Em outras palavras, a existência de atividade desenvolvida por meio de um centro autônomo de imputação é, então, pressuposto que limita aplicação da teoria, ao passo que a exigência de que essa atividade tenha fins econômicos, não é identificada como questão relevante para o exame da *disregard doctrine*.

---

outro lado, resta cabível contra as sociedades limitadas, anônimas e EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” (PARENTONI, 2012, p. 60).

<sup>16</sup> [...] inexistindo barreira que impeça a responsabilização direta dos membros de um centro autônomo, mesmo além do limite patrimonial deste, torna-se desnecessário o recurso à *Durchgriff*. Isso porque a desconsideração da personalidade jurídica – em razão de suas raízes históricas – requer análise casuística para que seja aplicada. Diversamente, em certas situações o próprio legislador optou por afastar a limitação de responsabilidade, em abstrato, independentemente da presença de qualquer dos pressupostos aqui arrolados. O fez ao impor a solidariedade entre o centro de imputação e seus membros (PARENTONI, 2012, p. 57).

<sup>17</sup> “No Brasil, os limites subjetivos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foram delineados a partir do art. 20 do revogado Código Civil de 1916, com destaque para o trabalho pioneiro de Rubens Requião. Fábio Konder Comparato, posteriormente, melhor delimitou o alcance da teoria, destacando que a desconsideração deveria ser feita em função do poder de controle societário, de maneira a atingir apenas quem era titular desse poder e efetivamente agiu em desrespeito à autonomia da atividade societária. Os demais sócios, notadamente os minoritários, não seriam atingidos. Excepcionalmente, nos casos em que este tipo de manipulação fosse cometido pelos minoritários, também a eles aplicar-se-ia a *disregard doctrine* (PARENTONI, 2012, p. 62-63).

<sup>18</sup> “Questão interessante versa sobre a aplicabilidade da *disregard doctrine* a associações e fundações. O tema é polêmico porque estes sujeitos de direito, diferentemente das sociedades, desenvolvem atividade não econômica (entendida como aquela na qual o lucro visa a ser precipuamente reinvestido em seu próprio objeto, ao invés de distribuído a seus membros). Como, historicamente, a desconsideração da personalidade jurídica surgiu aplicando-se a sociedades empresárias, poder-se-ia pensar que ela incide para combater o uso indevido da limitação de responsabilidade exclusivamente no contexto societário, estando restrita ao exercício de atividades econômicas. Contudo, dentre os pressupostos do instituto não se insere o exercício de atividade econômica por parte do sujeito a ser desconsiderado. Ao contrário, basta que exista centro autônomo de imputação de direitos e deveres, dotado de patrimônio próprio (seja ele sociedade, associação, fundação ou patrimônio destacado), ao qual se limita a responsabilidade de seus membros. E isto ocorre tanto nas associações – em que o associado responde apenas pelos valores com os quais contribuiu para a formação do fundo associativo – quanto nas fundações – em que a responsabilidade do instituidor é limitada aos bens por ele destinados para constituí-la” (PARENTONI, 2012, p. 66).

Por fim, os lindes de ordem subjetiva também abarca a possibilidade de que o próprio centro autônomo de imputação possa pleitear a sua aplicação<sup>19</sup>.

Lado outro, quanto aos limites objetivos, conforme dito, a desconsideração direta recai sob todo o patrimônio do sujeito, enquanto a desconsideração inversa<sup>20</sup> se limita à participação do sócio desconsiderado no patrimônio social<sup>21</sup>.

Ainda, objetivamente, tem-se que a desconsideração da personalidade não se confunde com a condição de insolvência, porquanto que aquela pode ser requerida sem a presença da conjectura falimentar<sup>22</sup>. Assim, para além de outras controvérsias<sup>23</sup>, tem-se que, se o regime falimentar busca o *par conditio creditorum* (tratar igualmente os titulares de crédito da mesma natureza. De outro modo, a *disregard doctrine*, conforme dito, incide apenas no caso concreto, em benefício de um

<sup>19</sup> “Enunciado 285 - A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor” (BRASIL, 2006a).

<sup>20</sup> Em que pese a desconsideração inversa não ser o objeto de análise do estudo, vale elucidar que, do mesmo modo que a desconsideração clássica (teoria maior) e contemporânea (teoria menor), a desconsideração da personalidade “inversa” visa a elidir o uso indevido da personalidade da pessoa jurídica. A hipótese inversa se difere daquela, porque na primeira a personalidade é mitigada para que obrigação específica da pessoa jurídica seja direcionada aos sócios, titulares do capital, ou administrador, ao passo que na desconsideração inversa a personalidade do ente é mitigada para que os bens e direitos inscritos no seu patrimônio arquem por obrigações dos sócios, administradores ou titulares do capital, por terem eles integralizado o patrimônio social desse ente com transferência de bens e direitos, para não responderem por dívidas e obrigações pessoais.

<sup>21</sup> “Passando aos limites objetivos, a desconsideração atinge todo o patrimônio do sujeito contra o qual for aplicada. No caso de desconsideração intentada contra sócio, por exemplo, o montante que poderá ser cobrado não se restringe à participação dele no patrimônio social. Até porque, se assim fosse, haveria brecha para o uso indevido da limitação de responsabilidade uma vez que o sócio saberia, de antemão, qual o limite máximo de suas perdas, podendo calcular os prós e contras de eventual conduta ilícita. Em se tratando de desconsideração inversa, no entanto, a incidência da teoria terá como limite a participação do sócio desconsiderado no patrimônio social, a fim de evitar brusca descapitalização da pessoa jurídica e imposição de indevido ônus aos demais sócios, os quais não violaram os pressupostos da limitação de responsabilidade” (PARENTONI, 2012, p. 68).

<sup>22</sup> “Enunciado 281 - A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica” (BRASIL, 2006b).

<sup>23</sup> Neste assunto, o ponto gerador de polêmica diz respeito à incidência da *Durchgriff* contra empresários em situação falimentar. Há quem sustente ser preferível aplicar a desconsideração ao invés de requerer a falência, sob o argumento de que aquela contribuiria para a preservação da empresa, permitindo ao devedor satisfazer apenas o crédito de quem a requereu, mantendo-se a salvo dos demais credores. [...] Com efeito, constatada a inviabilidade de recuperação do empresário devedor, deve ser instaurado o procedimento de execução concursal, a fim de reunir todos os credores e promover a classificação de seus créditos, em um único processo, de maneira a que sejam pagos segundo a ordem legal de preferência. O objetivo é evitar que credores mais ágeis – e normalmente de maior porte econômico, como as instituições financeiras – possam obter a satisfação de seu crédito, inclusive por meio da desconsideração, ao passo que credores vulneráveis, como os trabalhadores, vejam burlada a ordem de pagamento prevista em lei. Neste caso, há verdadeira incompatibilidade entre a maneira como se processam a desconsideração da personalidade jurídica e a falência. [...] Diversamente ocorre quando, após a decretação da falência, operar-se a desconsideração da personalidade jurídica. Neste caso, é possível aplicar o referido instituto sem contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, pois o patrimônio do sujeito atingido não será destinado à satisfação exclusiva do credor/desconsiderante, mas repartido pelo Juízo universal, conforme a ordem legal de créditos. (PARENTONI, 2012, p; 69-71).

credor, ou credores, específico, portanto, alinha-se ao brocado: *prior in tempore potior in iure* (quem primeiro promove a constrição terá seu crédito satisfeito em primeiro lugar)<sup>24</sup>.

### 3.2 Desconsideração Contemporânea

Para além dos contornos clássicos, essencialmente edificados nos cinco pressupostos anteriormente elucidados, houve modificações nessa teoria da desconsideração da personalidade jurídica<sup>25</sup> que, conforme será exposto, passaram a levar em conta aspectos de ordem econômica.

O legislador filiou-se à versão contemporânea, sendo acolhida pela jurisprudência.

O traço comum dessas novas decisões é dispensar a prova dos pressupostos históricos da desconsideração da personalidade jurídica. Numa ponderação de valores, entre preservar a limitação de responsabilidade ou afastá-la diante de determinados interesses (como o da parte vulnerável), o legislador expressamente se vinculou a esta última opção. O raciocínio econômico (juízo de eficiência ou ineficiência da limitação de responsabilidade) é fortemente utilizado. As decisões enfatizam, principalmente, a necessidade de se evitar que o risco decorrente da atividade empresarial seja indevidamente transferido a sujeitos vulneráveis, como empregados ou consumidores (externalização ilícita de riscos), visam a punir o empresário que usufruiu da limitação de responsabilidade sem respeitar seus condicionantes (*free rider*) ou simplesmente concluem que a limitação de responsabilidade, se respeitada no caso concreto, não seria a solução mais eficiente (juízo de eficiência econômica). Consequentemente, estes julgados optaram por declarar ineficaz a limitação de responsabilidade, mesmo na ausência de prova acerca de um ou de alguns pressupostos clássicos (PARENTONI, 2012, p. 153-154).

Desse modo, além de elucidar as raízes, Parentoni (2012) esclarecesse o aspecto de que a versão contemporânea (atributiva) busca proteger a parte vulnerável, por exemplo o consumidor:

---

<sup>24</sup> “Enquanto está constitui modalidade de execução concursal, que pressupõe insolvência (ou atos que caracterizem estado falimentar) assentando-se no princípio da *par conditio creditorum* (tratar igualmente os titulares de crédito da mesma natureza, até por razões de isonomia<sup>196</sup>), aquela incide apenas no caso concreto, em benefício de credor ou grupo de credores determinado, não pressupõe a insolvência e baseia-se justamente no princípio oposto: *prior in tempore potior in iure* (quem primeiro promover a constrição sobre os bens do devedor terá seu crédito satisfeito em primeiro lugar)” (PARENTONI, 2012, p; 70).

<sup>25</sup> “Hoje se assiste a uma variante da clássica teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esta nova modalidade é fruto de evolução histórica do instituto no contexto brasileiro. Ela costuma ser chamada de desconsideração atributiva ou teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, tanto na doutrina como na jurisprudência” (PARENTONI, 2012, p. 152).

A justificação teórica da desconsideração atributiva provém do Direito alemão, ao questionar as assertivas da Escola de Chicago. Uma destas assertivas é a de que a limitação de responsabilidade é a regra do mercado, a ser garantida pelo sistema jurídico. Apenas em situações excepcionais poderia ser afastada. Por exemplo, diante de fraude, confusão patrimonial ou subcapitalização. A razão disto é que ao contratar com a sociedade os credores já incluem no preço dos produtos ou serviços determinado sobrevalor, correspondente ao risco de inadimplemento da sociedade, por saberem que não poderão cobrar a dívida dos sócios. Neste contexto, a desconsideração da personalidade jurídica teria incidência deveras restrita, sendo cabível apenas na modalidade clássica, para não desvirtuar a equação econômico-financeira dos negócios mercantis.

Os adeptos da desconsideração atributiva então identificaram uma falha no raciocínio da Escola de Chicago. A livre convenção de riscos somente seria possível num ambiente de concorrência perfeita. Ocorre que o mercado real não é assim. Alguns credores ficariam desamparados, tendo em vista sua situação de inferioridade em relação à outra parte do contrato, como ocorria com empregados e consumidores. Para proteger a parte vulnerável, o legislador impôs uma distribuição diferenciada de riscos, proibindo que os prejuízos decorrentes do insucesso empresarial fossem transferidos ao sujeito vulnerável. Por meio do método da análise econômica do Direito criou-se uma nova espécie de desconsideração da personalidade jurídica, guiada não mais pelos pressupostos clássicos, mas por argumentos de ordem econômica. Surge, então, a desconsideração atributiva, cujo nome deriva do fato de atribuir ou redistribuir os riscos do negócio da forma como desejado pelo legislador, evitando que sobrecarreguem a parte vulnerável (PARENTONI, 2012, p. 154-155).

Com base nisso, o ilustríssimo jurista, e outros de mesma envergadura<sup>26</sup>, edifica críticas, no sentido de que a desconsideração contemporânea merece ser revisitada, na medida em que produziu efeitos indesejados e desfavoráveis.

Por todas essas razões, sustenta-se que as normas legais que preveem hipóteses de desconsideração contemporânea não devem receber interpretação literal. É preciso verificar em que medida os pressupostos da teoria clássica lhe são aplicáveis, bem como construir pressupostos complementares que resgatem o equilíbrio entre as hipóteses excepcionais de incidência desta teoria e a limitação de responsabilidade patrimonial como regra do sistema<sup>435</sup>. Mesmo porque a literalidade dessas normas não espelha os objetivos do legislador, identificados através da análise sistemática. Foram manobras subliminares e fora de contexto, durante a tramitação legislativa (no caso do art. 28, § 5º do CDC), ou interpretações jurisprudenciais equivocadas (caso do art. 2º, § 2º da CLT) que distorceram a desconsideração contemporânea, ampliando seu alcance de maneira desmedida, o que acarretou a superutilização deste instituto (PARENTONI, 2012, p. 159).

<sup>26</sup> “[...] a fluidez da proposta encampada pela teoria da desconsideração gerou um descontrole conceitual tal que não se pode mais divisar com precisão em quais hipóteses ela será aplicada na pureza de seu sentido, gerando, assim, distorções agudas, seja no plano econômico, seja no jurídico. [...] Não encontrando esses fundamentos econômicos, a teoria busca simplesmente compensar com uma mão custos sociais que não são (e nem podem ser) antevistos quando da formulação da estrutura empresarial que a outra mão” (NUNES *apud* PARENTONI, 2012, p. 159).

Contudo, por ora, sem adentrar no mérito das críticas, é perceptível que a desconsideração contemporânea significou um alargamento das hipóteses clássicas.

Assim, para visualizar a conjectura, passa-se adiante ao exame dos pressupostos e limites para aplicação da teoria mais recente, pois tais elucidações são apropriadas para desvelar a conceituação da questão.

### 3.2.1 Pressupostos Contemporâneos

A versão contemporânea possui a característica de alargamento da versão clássica. Desta feita, conforme elucida Leonardo Parentoni (2014), enquanto a desconsideração clássica possui cinco pressupostos, a contemporânea possui onze pressupostos, sendo que se comunicam os quatro primeiros. Para elucidar os pressupostos contemporâneos, vale apresentá-los de forma contraposta ao resgate dos pressupostos clássicos (QUADRO 2).

Quadro 2 – Pressupostos da desconsideração: Clássica e Contemporânea

CLÁSSICA	CONTEMPORÂNEA
(1) a existência de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres que limite a responsabilidade dos membros;	(1) a existência de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres que limite a responsabilidade dos membros;
(2) a prática de ato por meio desse centro autônomo;	(2) a prática de ato por meio desse centro autônomo;
(3) atividade seja lícita	(3) atividade seja lícita
(4) inexistência de dispositivo atributivo de responsabilidade solidária;	(4) inexistência de dispositivo atributivo de responsabilidade solidária;
(5) inobservância do distanciamento característico desse centro.	(5) impossibilidade de interpretação literal dos dispositivos legais que a consagram
	(6) imposição legal de distribuição diferenciada de riscos
	(7) alcança apenas quem tinha condições de evitar a concretização dos riscos que o legislador deseja prevenir
	(8) impossibilidade de interpretação analógica entre os dispositivos legais que disciplinam a desconsideração clássica e a modalidade contemporânea
	(9) reserva de jurisdição absoluta
	(10) necessidade de prévio contraditório
	(11) inadmissibilidade da desconsideração <i>ex officio</i>

Nos moldes do adiantado, a desconsideração da personalidade jurídica contemporânea possui a característica de visar à proteção de sujeitos vulneráveis, como é o caso do consumidor e do trabalhador, e/ou conferir proteção à determinados bens jurídicos, que é o caso do meio ambiente<sup>27</sup>.

Com base nisso fundamenta-se o aspecto relativo à (5) impossibilidade de interpretação literal dos dispositivos legais que a consagram, porquanto que a desconsideração não constitui regra de responsabilidade objetiva, mas sanção pelo uso indevido da limitação de responsabilidade patrimonial. Por isso, ao exemplificar os dispositivos normativos que tratam da versão contemporânea, Parentoni (2012) elucida bem a mudança de foco da conduta do agente que pratica o ato para o foco no sujeito que se visa a proteger:

Nenhum dos dispositivos citados impõe que se analise, no caso concreto, a conduta do sujeito cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar. Tampouco exige provocação da parte interessada ou sequer a prática de algum ato ilícito como justificativa para a desconsideração. “Sempre que” houver exteriorização de riscos em detrimento da parte vulnerável, “sempre que” a mera existência de separação patrimonial for obstáculo ao ressarcimento de danos causados a consumidores, empregados ou ao meio ambiente, seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica. É isto o que sugere a interpretação literal dos artigos. Em sentido oposto, nos dispositivos que cuidam da modalidade clássica desta teoria, nota-se a preocupação do legislador em fixar parâmetros e limites para sua incidência, cuja prova deve ficar a cargo de quem a invoca, pois se presume a igualdade formal entre os sujeitos da relação jurídica [...] (PARENTONI, 2012, p. 169).

Alinhado a isso, decorre o pressuposto de que (6) a imposição legal de distribuição diferenciada de riscos (tutela de sujeitos vulneráveis ou de determinados bens jurídicos), porquanto, conforme dito, o foco é a proteção e não propriamente a aferição da prática, ou não, de atos que se desvirtuam o instituto da personalidade jurídica.

Os pressupostos históricos que tradicionalmente a guiavam foram deixados de lado e substituídos por argumentos de ordem econômica, como os conceitos de free rider e de exteriorização ilícita de riscos. Isto fez que com a teoria, aos poucos, deixasse de levar em conta a conduta do sujeito a ser atingido para se converter numa regra de responsabilidade objetiva. Em

<sup>27</sup> “[...] o objetivo do legislador, nesses novos ramos do Direito, é o de resguardar de maneira eficaz os sujeitos vulneráveis (empregados e consumidores) ou conferir especial proteção a certos bens jurídicos (meio ambiente saudável). A lei se preocupa mais em afastar a limitação de responsabilidade patrimonial, como forma de se alcançar esses objetivos, do que em fixar critérios precisos e objetivos para a incidência da desconsideração contemporânea” (PARENTONI, 2012, p. 168-169).

alguns casos, ao ignorar a conduta do sujeito atingido, os tribunais acabaram por converter a desconsideração contemporânea em simples regra de solidariedade legal entre sócio e sociedade, passível de incidência automática. Como se sabe, na técnica jurídica desconsideração e solidariedade são conceitos mutuamente excludentes.

Ao percorrer essa trilha, os tribunais fizeram com que a *disregard doctrine*, ao invés de coibir o mau uso da limitação de responsabilidade patrimonial, passasse a sancionar a simples insolvência, mesmo a decorrente de causas naturais do mercado, sem qualquer malversação de esferas decisórias ou patrimoniais (PARENTONI, 2012, p. 170).

Por isso, ante o escopo de proteger, e não penalizar a desvirtuação do uso da personalidade, a modalidade contemporânea (7) alcança apenas quem tinha condições de evitar a concretização dos riscos que o legislador deseja prevenir<sup>28</sup>.

Lado outro, considerando que há dispositivos que tratam da modalidade clássica - caso do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) - e dispositivos que se comunicam com a modalidade contemporânea - artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) - sedimentou-se que o pressuposto de que (8) há impossibilidade de interpretação analógica entre os dispositivos legais que disciplinam a desconsideração clássica e a modalidade contemporânea, aspecto esse criticado por Parentoni<sup>29</sup>.

Por fim, no aspecto processual<sup>30</sup>, tem-se que contemporânea teoria nacional da *disregard doctrine* indica três pressupostos. O primeiro relativo à (9) reserva de jurisdição absoluta que, em elucidação, significa que há a impossibilidade de desconsideração em processos administrativos ou em procedimento arbitral.

O segundo, é relativo à (10) necessidade de prévio contraditório, porque não é possível a desconsideração apenas na fase executiva do processo. Contudo,

<sup>28</sup> “Ao invés de punir o mau uso da limitação de responsabilidade, ela passou a desprezar a conduta do sujeito apenado, simplesmente para evitar que algum prejuízo viesse a ser suportado pela parte vulnerável, sem a análise rigorosa de certos pressupostos” (PARENTONI, 2012, p. 170).

<sup>29</sup> “[...] a interpretação literal conduz à conclusão equivocada de que para atingir esse propósito a desconsideração poderia ser aplicada em qualquer caso, “sempre que” a limitação de responsabilidade patrimonial representasse “obstáculo ao ressarcimento” da parte vulnerável. Como não se trata de norma de responsabilidade objetiva, mas de sanção pelo mau uso da limitação de responsabilidade, é preciso dotá-la de pressupostos que permitam identificar, objetivamente e com segurança, no que consiste este mau uso” (PARENTONI, 2012, p. 172).

<sup>30</sup> “A desconsideração da personalidade jurídica insere-se nesta tendência de analisar conjuntamente direito material e processo. Este enfoque do tema revelou a existência de situação dúplice. Há pontos em que as análises substancial e processual estão em sintonia, porém noutros a divergência é frontal. Ocorre posicionamento coincidente quanto: (i) à competência jurisdicional para julgar a demanda; (ii) a impossibilidade de desconsideração ex officio; e (iii) a necessidade de individualizar o sujeito que se pretende atingir com a desconsideração. Por outro lado, verifica-se divergência quanto: (i) à fase do processo em que pode ser determinada a desconsideração; e (ii) à (in)conveniência da desconsideração contemporânea” (PARENTONI, 2012, p. 139).

apesar dos dispositivos do Código Processual Civil<sup>31</sup>, tal ponto não parece ainda ter sido totalmente sedimentado, porquanto que apesar de seguir a regra, em alguns casos, como de execuções fiscais, há variações, no sentido da desnecessidade<sup>32</sup>, quanto, mais recentes, da necessidade da instauração do incidente<sup>33</sup>. Por fim, parece sedimentada (11) a inadmissibilidade da desconsideração *ex officio*, portanto, que o Juízo não se assenta no poder geral de cautela, mas em decisão definitiva.

Outro ponto de consenso diz respeito à ilegalidade da desconsideração *ex officio*. Com efeito, não pode o magistrado aplicar por vontade própria a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sem pedido expresso das partes ou de terceiro interessado, uma vez que essa teoria, em regra, incide em litígios cujo objeto são direitos patrimoniais disponíveis, passíveis de renúncia pelo titular. Consequentemente, o magistrado não poderia substituir o juízo de conveniência e oportunidade do titular desse direito pelo seu entendimento pessoal. Do contrário, ter-se-ia o magistrado fazendo as vezes da parte, em afronta à autonomia privada. Haveria, ainda, risco de perda da imparcialidade do julgador e violação do princípio dispositivo. Isto sem falar que a desconsideração de ofício traria para o processo litisconsorte passivo facultativo, o que não é autorizado, já que somente o

<sup>31</sup> Para registro, relevante indicar que o incidente de desconsideração está tratado nos art. 133 ao art. 137, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

<sup>32</sup> “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015 [...]” (BRASIL, 2019a).

<sup>33</sup> “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO “DE FATO”. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada” (BRASIL, 2019b).



litisconsórcio necessário pode ser decidido por iniciativa do juiz (PARENTONI, 2012, p. 141).

Desta feita, apresentados os pressupostos, passemos adiante aos limites.

### 3.2.2 Possíveis Limites Contemporâneos

No curso do resgate realizado nos tópicos anteriores restou sedimentado que o Juízo de eficiência econômica, ou de tutela de bens e sujeitos, é o elemento central da desconsideração contemporânea.

Em vista disso, emergem críticas<sup>34</sup>, algumas talvez muito severas<sup>35</sup>, no sentido de que há um desvirtuamento da teoria clássica<sup>36</sup> e, por isso, que persiste a ausência de limites bem definidos para a desconsideração contemporânea<sup>37</sup>.

Desta forma, as visões acerca da desconsideração contemporânea indicam que a aferição de limites é tarefa imprecisa<sup>38</sup>. Portanto, além de sentido oposto à

<sup>34</sup> “A aplicação da teoria da desconsideração, no entanto, vem sendo implementada desenfreadamente e com enorme irresponsabilidade, estimulada e positivada no direito interno em vários diplomas legais, tais como: o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90, art. 28), a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n° 8.884/94, art. 18), a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98, art. 4º), o Decreto-Lei n° 2.953/99 (art. 23, § 3º), assim como o art. 50 da Lei n° 10.406/02 (“Novo Código Civil”) (NUNES, 2012, p. 7).

<sup>35</sup> “Mas os tribunais trabalhistas parecem pouco se importar com a hipótese autorizada pela lei e utilizam o errôneo critério de insuficiência econômica para suspender a eficácia da autonomia patrimonial. Pois WALFRIDO JÚNIOR acertadamente afirma que eles optam por privilegiar o direito de crédito do trabalhador face a limitação da responsabilidade do sócio.143 Sem qualquer princípio ou norma que os autorizasse, os juízes trabalhistas transformaram a responsabilidade limitada em responsabilidade subsidiária e ilimitada. É necessário combater fortemente esse paternalismo desenfreado e antijurídico cometido pelos magistrados trabalhistas. E que os sócios (sejam pessoas jurídicas ou naturais) que sofrem restrições ilegais tenham a coragem – porque direito eles já têm – de responsabilizar pessoalmente os juízes que cometem essas aberrações. Esse suposto fundamento trabalhista de natureza ética-econômica (Law and Economics) esconde nada mais do que um animalesco sistema paralelo (assim como é o tráfico de drogas e contrabando, p.ex.) que está sendo criado contra o Estado democrático de Direito” (BIANQUI, 2010, p. 52-53).

<sup>36</sup> “Entretanto, assiste-se, nos últimos anos, à utilização da desconsideração para novas situações, que, no entanto, não guardam qualquer relação com as premissas clássicas que sempre nortearam a teoria. Nesse processo, destaca-se a utilização da desconsideração como uma forma de se garantir uma redistribuição de riscos entre a sociedade e seus credores, como se viu em recente decisão do STJ” (NEGRI, 2008, p. 195-196)

<sup>37</sup> “Por um lado, a proteção de sujeitos vulneráveis é objetivo legítimo, determinado pela própria Constituição Federal, a ser buscado mesmo na ausência de lei específica. Por outro, as principais normas que tratam da desconsideração contemporânea no Brasil, a pretexto de concretizar este objetivo, distanciaram totalmente essa teoria de suas raízes históricas, resultando na criação de um instituto que praticamente não encontra limites. Isto se agrava pela interpretação extensiva que os tribunais têm dispensado a esses dispositivos. Neste contexto, há desproporcionalidade entre o fim colimado e o instrumento que se utiliza para alcançá-lo, causando superutilização do instituto, insegurança jurídica e efeitos negativos no mercado” (PARENTONI, 2012, p. 162).

<sup>38</sup> “[...] esses problemas se manifestaram principalmente na modalidade contemporânea de desconsideração, em que os dispositivos legais que tratam do tema são vagos e subjetivos” (PARENTONI, 2012, p. 163).

versão clássica, sem condições precisas, a própria exposição de limites gerais mostra-se tarefa que não é possível: “em crise, a limitação de responsabilidade patrimonial deixou de fornecer a segurança e a previsibilidade que dela se esperam, acarretando várias consequências negativas [...]” (PARENTONI, 2012, p. 164).

### 3.2.3 Desconsideração Contemporânea em Espécie

É incontroversa a alteração do foco, da versão clássica focada na conduta que desvirtua o escopo da atividade empresarial para a versão contemporânea focada na garantia dos direitos de determinadas categorias, portanto de eficiência econômica, ou de tutela de bens e sujeitos. Esse cenário é perceptível do teor normativo, em espécie, da desconsideração contemporânea.

Assim, essa teoria serviu de meio para que dar relativizar a limitação de responsabilidade patrimonial e garantir o adimplemento nas situações vergastadas, inclusive podendo ser encarada como regra de responsabilidade objetiva<sup>39</sup>.

Ocorre que essa interpretação é objeto de críticas, sendo encarada como um ato de superação a compreensão de que a interpretação literal não deve ser a opção adotada porquanto que se desvirtua da essência clássica da desconsideração<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> “Os pressupostos históricos que tradicionalmente a guiavam foram deixados de lado e substituídos por argumentos de ordem econômica, como os conceitos de free rider e de exteriorização ilícita de riscos. Isto fez que com a teoria, aos poucos, deixasse de levar em conta a conduta do sujeito a ser atingido para se converter numa regra de responsabilidade objetiva. Em alguns casos, ao ignorar a conduta do sujeito atingido, os tribunais acabaram por converter a desconsideração contemporânea em simples regra de solidariedade legal entre sócio e sociedade, passível de incidência automática. Como se sabe, na técnica jurídica desconsideração e solidariedade são conceitos mutuamente excludentes. Ao percorrer essa trilha, os tribunais fizeram com que a disregard doctrine, ao invés de coibir o mau uso da limitação de responsabilidade patrimonial, passasse a sancionar a simples insolvência, mesmo a decorrente de causas naturais do mercado, sem qualquer malversação de esferas decisórias ou patrimoniais. [...] Neste contexto, a desconsideração contemporânea incidiu contra sócios minoritários sem poderes de administração, sendo aplicada apenas na fase executiva do processo, até mesmo de ofício. Ou seja, insolvência e desconsideração tornaram-se sinônimos” (PARENTONI, 2012, p. 170-171).

<sup>40</sup> “Primeiro, é preciso ter em mente que a desconsideração contemporânea não deve ser aplicada com base na literalidade dos dispositivos legais que atualmente a preveem, justamente porque estes se limitaram a dar ênfase a seu propósito, omitindo-se quanto aos pressupostos e limites. Desta forma, a interpretação literal conduz à conclusão equivocada de que para atingir esse propósito a desconsideração poderia ser aplicada em qualquer caso, “sempre que” a limitação de responsabilidade patrimonial representasse “obstáculo ao ressarcimento” da parte vulnerável. Como não se trata de norma de responsabilidade objetiva, mas de sanção pelo mau uso da limitação de responsabilidade, é preciso dotá-la de pressupostos que permitam identificar, objetivamente e com segurança, no que consiste este mau uso. Com efeito, o sujeito potencialmente atingido deve ter ciência de quais são as condutas capazes de atrair tal sanção, até para abster-se de praticá-las. Do contrário, haveria desestímulo para se respeitar os condicionantes da limitação de responsabilidade patrimonial, já que ela seria afastada de qualquer modo, pouco importando a conduta adotada no caso concreto. Ficaria prejudicado, também, o cálculo racional do

Não obstante, vale perceber que a referida inteligência legal parte de uma interpretação que está próxima da literalidade do conteúdo dos dispositivos.

Dessa forma, as espécies contemporâneas, presentes no ordenamento jurídico pátrio, possui fundamentação em dispositivos normativos, decorrentes, em regra, de alterações legislativas. Em espécie, apontam-se as contemporâneas: consumerista<sup>41</sup>, trabalhista<sup>42</sup>, ambiental<sup>43</sup>, tributária<sup>44</sup> e concorrencial<sup>45</sup>.

---

risco de cada investimento. Tem-se, assim, o primeiro pressuposto da desconsideração contemporânea: impossibilidade de interpretação literal dos dispositivos legais que atualmente a consagram” (PARENTONI, 2012, 171-172).

<sup>41</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

<sup>42</sup> “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (BRASIL, 1943) [...] Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015” (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2017)

<sup>43</sup> “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

<sup>44</sup> “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” (BRASIL, 1966).

<sup>45</sup> “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração

Em que pese serem ilustres as críticas, em especial por possuírem o louvável escopo de prestigiar a personalidade jurídica clássica e a continuidade empresarial, para a presente proposta, elas não são totalmente procedentes.

## 4 VULNERABILIDADE

A vulnerabilidade, na essência mais primitiva do conceito, é a assunção de instituto norteador capaz da apreciação da aparente circunstância de conflitos entre sujeitos que estejam em situações de disparidade, se contrapostos.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 1920 p. 26).

O reconhecimento daquele da parte 'mais fraca' enseja a instrumentalização da vulnerabilidade por meio da criação medidas de estabelecimento de equilíbrio (p. ex. criação de lei ou quando da própria aplicação da lei), sendo que essa concepção, inicialmente, tem abarcado a pessoa humana.

Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade (BARBOZA, 2009, p. 107).

A também vulnerabilidade guarda relação com a noção de igualdade, mas, cabe elucidar, com ela não se confunde.

Isto é, a uma, a vulnerabilidade transcende a própria noção de igualdade formal, para buscar a igualdade na própria consecução de oportunidades. A duas, apesar de com ela se relacionar, a vulnerabilidade se distingue da igualdade na medida em que pode ser percebida independentemente de processos comparativos e que aceita variações de subjetividades. Veja-se:

Isso porque o paradigma de igualdade parte de uma visão macro, do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, onde a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas, de acordo com a máxima aristotélica: tratar igualmente aos iguais, e desigualmente aos desiguais, na medida da sua desigualdade, para alcançar o justo. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada, com os traços de subjetividade que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos.

Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a "explicação" destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 195-117).

A vulnerabilidade é, assim, fenômeno mais amplo, transversal. Portanto, a própria noção de vulnerabilidade relaciona-se ao complexo aspecto das posições jurídicas.

A atribuição de sentido aos conceitos jurídicos nem sempre é tarefa fácil. Não raras vezes, ao intérprete do direito são ofertadas formulações legais e administrativas que apresentam razoável grau de indeterminação semântica em seus termos constitutivos. Para fixar um conteúdo aceitável de tais conceitos, é necessário localizá-los corretamente no âmbito do ordenamento jurídico, perquirindo-lhes a função (princípio, regra, postulado normativo aplicativo), assim como o grau de dependência da realidade fática subjacente (BRASIL, 2010, p.1).

Ainda, considerando-se os postulados Constitucionais (BRASIL, 1988), tem-se que o texto magno assumiu o viés de “[...] *centro irradiador e marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário*” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 27).

Para ratificar, a *“igualdade não é mais um tema de hierarquia ou incapacidade permanente, mas de papeis fluídos e momentâneos, de estilos de vida de sentidos de fragilidade e idades, de igualdades de chances e de armas* (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 195-196).

Portanto, a própria noção de vulnerabilidade relaciona-se a ao aspecto das posições jurídicas entre os sujeitos, de relação jurídica entre os sujeitos.

Para além disso, é sabido que a vulnerabilidade possui posituação normativa no âmbito do direito do consumidor, previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que reconhece a existência o consumidor como parte presumidamente vulnerável nas relações consumeristas.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990).

E diga-se que isso ocorre não por questões de estabelecer privilégios, mas pelo notório desequilíbrio (econômico, técnico) ante o fornecedor.

Ressalte-se, por derradeiro, que o CDC trata de maneira desigual o consumidor não para conferir-lhe privilégios ou vantagens indevidas, mas, sim, prerrogativas legais – materiais e instrumentais – para que se atinja o desiderato constitucional da igualdade real. A igualdade, na aristotélica lição de Rui Barbosa, importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 39).

Inclusive, com base nestes postulados, o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) instrumentaliza outro meio potencial de reequilíbrio que é a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (BRASIL, 1990).

Sendo que, inclusive, o código consumerista ainda caracteriza como cláusula abusiva contrato que estabeleça o contrário:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor (BRASIL, 1990).

Com efeito, a vulnerabilidade do consumidor fundamentação na própria Constituição que institui ao status direito fundamental a defesa do consumidor, prevista no art. 5º, inciso XXXII, bem como, ainda, instituiu como princípio norteador da ordem econômica a defesa do consumidor, conforme os termos do art. 170, inciso V, ambas as normas transcritas abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Desta feita, são notórias, na doutrina, três espécies e identificações e/ou classificações principais de vulnerabilidade: econômica, a técnica, a jurídica.

A primeira, vulnerabilidade econômica, significa a disparidade financeira entre as partes.

Por outro lado, vulnerabilidade técnica identifica-se na ausência de conhecimentos específicos do sujeito acerca daquilo com o qual ele se relaciona (p. ex. paciente que, ante a uma grave doença, tem que optar por realizar procedimento complexo que pode lhe custar a vida).

Por fim, a vulnerabilidade jurídica consiste na restrição, involuntária, da atuação processual da parte, nestes termos:

Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório (TARTUCE, 2012, p. 184).

Elucida TARTUCE (2016) que, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), traz a palavra 'vulnerabilidade' em única oportunidade, no Parágrafo Único do art. 190<sup>46</sup>, para tratar da possibilidade de intervenção do juiz para prover reequilíbrio processual nos casos de convenção de normas processuais pelas partes.

O vocábulo "vulnerabilidade" aparece apenas uma vez no Novo CPC em previsão bastante interessante.

[...]

O Novo Código contempla a inovadora possibilidade de que as partes convençiem sobre regras processuais (TARTUCE, 2016, p. 4).

<sup>46</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).



Desta feita, a mesma autora, complementa que, ao tratar da ‘vulnerabilidade’, o CPC pareceu referir-se ao conteúdo mais amplo da palavra, no sentido de reequilíbrio:

Sem definir nem especificar os critérios de identificação da vulnerabilidade, o dispositivo parece se referir a um conceito mais amplo que pode ser compatibilizado com a definição já exposta: a convenção não será válida quando um litigante estiver em clara situação de desvantagem em relação ao outro, estando suscetível a ponto de ter sua atuação em juízo prejudicada por qualquer dos fatores apontados (insuficiência econômica, desinformação pessoal, problemas de técnica jurídica, etc) (TARTUCE, 2016, p. 4).

Sendo que, TARTUCE cita LEONARDO GRECO para completar a consideração de que existe um o aspecto positivo, pois parece que o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) tende a propor um novo rumo, com base no sentido clássico de isonomia, de ‘tratar os desiguais nas suas desigualdades’, inclusive para o exercício da ampla defesa e do contraditório:

Como bem pondera Leonardo Greco, ainda que se considere ser a tônica do processo a tutela do interesse das partes, o Poder Judiciário não pode se omitir ante a disparidade de poderes entre elas existente; como esta acabaria por gerar opressão, não seria concebível a condução do processo apenas pelas partes. Por tal razão, o autor defende que o juiz atue subsidiariamente para “suprir a dificuldade de uma das partes ou de ambas no exercício de sua defesa, a fim de assegurar em plenitude seu direito de acesso à justiça e a paridade de armas” (GRECO apud TARTUCE, 2016, p. 7-8).

Inclusive, o Código Processual parece carrear o mesmo conteúdo de isonomia no art. 139, em especial nos incisos I e IX:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;  
[...]  
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; (BRASIL, 2015).

Desta feita, ao que parece, presencia-se um contexto do desenvolvimento da categoria da vulnerabilidade, da categoria processual, capaz de instrumentalizar e/ou romper com cenários de posições jurídicas dotadas de vulnerabilidade no direito empresarial.

Sendo que, quanto a instrumentalizar podemos entender que:

Mais importante, portanto, do que o esforço de construir ou requalificar tipos padrão de vulnerabilidade é criar e sistematizar instrumentos jurídicos próprios e adequados à tutela das situações existenciais, uma vez que a maior parte do instrumental existente foi moldado para as situações patrimoniais. Nesse sentido, é possível verificar algumas iniciativas esparsas do legislador e, do ponto de vista doutrinário, ainda pendentes de sistematização (KONDER, 2015, p. 6-7).

Com efeito, para além de outros casos que, a exemplo do consumidor, reconhecem vulnerabilidade aos sujeitos que são pessoas físicas (p. ex. vulnerabilidades no direito de família, do idoso e da criança e do adolescente) o anteriormente citado inciso IX, do artigo 170, denota a possibilidade expressamente prevista no texto legal constitucional de '*tratamento favorecido para empresas [...]*' (BRASIL, 1995).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

Naturalmente, o espectro do reconhecimento da vulnerabilidade empresarial não se encontra engessada na literalidade de ditames normativos.

Não obstante, considerando que tratamento favorecido é sinônimo próximo de instrumentalização do postulado clássico de 'tratar os desiguais na medida das suas desigualdades'.

Portanto, com base nesse parâmetro, é possível, nesse ponto indicar um primeiro espaço para o reconhecimento de vulnerabilidades para pessoas jurídicas que é a sua consecução em cenário desequilibrados.

#### **4.1 Posições de Vulnerabilidades de Pessoas Jurídicas**

Postos os contornos gerais acerca da vulnerabilidade, breves acepções, suas relações com a concepção de isonomia e essencialmente sua presença nas normas positivadas, com um viés de política pública.

Nesse rumo, conforme adiantado, a vulnerabilidade compreende posições (disposição) compreendem situações jurídicas, ora entendidas como

[...] definição segundo a qual situação jurídica é a disposição (jurídica) de sujeitos, em relação a um objeto. Disposição aqui há de ser entendida como posição, posicionamento, ou mesmo atuação. Enfim, é o conjunto de circunstâncias que envolvem sujeitos e objetos, sobre o qual incidem normas jurídicas (FIUZA; NOGUEIRA, 2014, p. 247).

Ainda, vale elucidar que, mesmo quando não se trata de sujeito de direito singular, em um sentido clássico, é possível perceber situações jurídicas:

A verdade, porém, é que, mesmo nas situações jurídicas ditas não relacionais [...] pode-se identificar claramente uma relação jurídica, cujos sujeitos, tanto ativo, quanto passivo, são a coletividade, um conjunto amorfo de pessoas, titulares de direitos e deveres em relação às outras. Em outras palavras, de um lado, estamos todos nós, titulares do direito de ter protegidos esses bens; de outro lado, também estamos todos nós detentores do dever de respeitar, de proteger esses bens. Por esse prisma, não haveria a possibilidade de situações jurídicas não relacionais.

[...]

Relação jurídica é, pois, elo, ligação tutelada pelo Direito, daí ser jurídica. Compõe-se de um vínculo dinâmico entre sujeitos, que surge em virtude de contratos, atos ilícitos, promessas de recompensa, casamento, tributos, atos administrativos etc. Desse vínculo, nascem direitos e deveres (FIUZA; NOGUEIRA, 2014, p. 247-248).

Por isso, inclusive, não se confundem relações jurídicas com aquilo que podemos chamar de seu ‘pano de fundo’, que são as situações jurídicas:

Por isso, parece haver espaço para se verificarem hipóteses de mitigação da personalidade da pessoa jurídica como originadoras de posições vulnerabilidades de pessoas jurídicas.

Nos moldes do exposto, vale indicar que o espaço para o reconhecimento de vulnerabilidade às sociedades empresárias, e não apenas o sentido de vulnerabilidade restrita à pessoa humana é possível, com fulcro em uma situação de fato a *“impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório”* (TARTUCE, 2012, p. 184).

E, neste rumo, tem-se que:

[...] a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado [...] é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva [...] que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador [...] é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras,

à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa” (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2010. p. 120).

Em sentido semelhante, 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconhece que a vulnerabilidade não se limita as pessoas físicas, isto é, é extensível às pessoas jurídicas:

PLANO NOSSO MODO – TIM CELULAR S.A. – ESTAÇÃO MÓVEL CELULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL A MICROEMPRESA – COMODATO – MAU FUNCIONAMENTO – INC. II, DO ART. 333, DO CPC – PRAZO DECADENCIAL NÃO INICIADO – VIII, DO ART. 6º, DO CDC – HIPOSSUFICIÊNCIA – VEROSSIMILHANÇA – VULNERABILIDADE – ART. 4º DO CDC.

– (1) “O CDC não faz distinção entre pessoa física ou jurídica, ao formular o conceito de consumidor, quando estes adquirem serviços na qualidade de destinatário final, que buscam o atendimento de sua necessidade própria; ainda mais quando se trata de bem de consumo, além de haver um desequilíbrio entre as partes.”

[...]

– (3) “O demandante cumpre com ambos os requisitos previstos no citado artigo: a hipossuficiência, que se encontra demonstrada, uma vez que não possui condições técnico-jurídica para produzir a prova do vício do serviço em comparação com a qualificação da ré, pois este é detentor de tais condições, visto que, é o prestador do mesmo; e a verossimilhança, que é o conjunto probatório carregado aos autos, de per si, geram um juízo de probabilidade de que suas alegações sejam verdadeiras, conforme solicitação de serviço móvel pessoal. Ainda, impõe-se dizer que o demandante, conforme o art. 4º do CDC é vulnerável, pois não possui conhecimento técnico-científico do serviço que contratou, este conceito, diz respeito à relação de direito material, tendo presunção absoluta, não admitindo prova em contrário”. (RIO GRANDE DO SUL, 2004)

Ademais, outro ponto que fomenta o entendimento é o texto Constitucional que indica como objetivo a construção de uma sociedade justa, sem estabelecer expressamente uma limitação entre pessoas, físicas e jurídicas, nos termos do Art. 3º da Constituição (BRASIL, 1988), a saber: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*”.

#### **4.2 Vulnerabilidades e Desconsideração da Personalidade**

O almejado Estado Democrático de Direito pressupõe-se menos paternalista, mas também menos individualista, na medida em que as relações jurídicas negociais deixam de ser um fenômeno exclusivamente volitivo, haja vista que a vontade é condicionada por fatores externos, necessidade que diz respeito aos motivos contratuais (FIUZA, 2013).

Vê-se nos elementos externalizados a necessidade, para não dizer um dever, de prover tutela e/ou proteção, em diversas situações de condição de inferioridade (técnica, jurídica ou econômica) em relação aos sujeitos que na situação de vulnerabilidade se enquadrarem.

Em que pese a paridade ser a regra, tal conjectura assume relevância nas relações empresariais, sejam interempresariais ou não.

Isso ocorre porque a relativização da pressuposta paridade é capaz de valer-se como forma de tarefa, prevista na Constituição (BRASIL, 1988), de “*conciliar um ideal de proteção, que reconheça a diferença e a vulnerabilidade e combata a discriminação negativa, sem exclusão social*” (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 116).

Logo, cabe delinear que o reconhecimento da vulnerabilidade não se diz de proteger o mais fraco, mas de prover a identificação de um cenário fático de reequilíbrio relacional.

A vulnerabilidade é mais que um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção dos sujeitos mais fracos, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação das normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 120).

Desta feita, o espectro concessivo de fundamento para o reconhecimento de vulnerabilidade empresarial guarda relação com os aspectos das posições jurídicas em que se persista incontroverso desequilíbrio.

Ou seja, aquela relação que figura fora do espectro da regra de paridade que rege o direito privado, em especial o direito empresarial, bem como as relações entre as empresas e o Poder Público.

Considerando isso, a perspectiva adotada então no presente estudo considera como uma posição jurídica de vulnerabilidade aquela em que há uma relação jurídica de não equilíbrio.

À guisa de concussão, é crível a possibilidade de defender que a vulnerabilidade é fundamento da política pública ao reconhecimento à tutela protetiva para sujeitos em situação de desequilíbrio em uma relação jurídica.

[...]

Significa que a vulnerabilidade é elemento acessório na identificação do consumidor é seu perfil (FIUZA; NOGUEIRA, 2014, p. 261).

Portanto, compreende-se a concepção de vulnerabilidade, ora adotada, como uma situação jurídica de desconsideração da personalidade jurídica empresarial que seja capaz de impetuosamente compelir a pessoa da empresa e dos sócios em posição exacerbada de exposição, de desequilíbrio.

Com base nisso, conforme será enfrentado no capítulo pertinente, a mitigação da personalidade jurídica, *a priori*, possui aptidão de produzir novos cenários de posições jurídicas vulneráveis no do direito empresarial.

Tal compreensão é bem elucidada por Leonardo Parentoni (2014), no sentido de que a mitigação da personalidade jurídica, tratada como contemporânea, é a concepção majoritariamente adotada nas decisões dos tribunais pátrios no intuito de prover tutela protetiva, acabam por não sopesar externalidade que podem comprometer o próprio sujeito encoberto pela tutela protetiva concedida, bem outros desdobramentos relativos às funções da responsabilidade limitada e do aspecto da segurança no mercado.

Hoje, portanto, a desconsideração clássica ancorada e em sólidos pressupostos históricos, não é mais a única modalidade encontrada na jurisprudência. Nem é mais amplamente majoritária. Com ela convive a modalidade contemporânea, que ganhou espaço nas últimas décadas.

O traço comum dessas novas decisões é dispensar a prova dos pressupostos históricos da desconsideração da personalidade jurídica. Em uma ponderação de valores, entre preservar a limitação de responsabilidade ou afastá-la diante de determinados interesses (como o da parte vulnerável), legislador expressamente se vinculou a esta última opção. O raciocínio econômico (juízo de eficiência ou ineficiência da limitação de responsabilidade) é fortemente utilizado. As decisões enfatizam, principalmente, a necessidade de se evitar que o risco decorrente da atividade empresarial seja indevidamente transferido a sujeitos jeitos vulneráveis, como empregados ou consumidores (externalização ilícita de risco), visam punir o empresário que usufruiu da limitação de responsabilidade sem respeitar seus condicionantes (*free rider*) ou simplesmente concluem que a limitação de responsabilidade, se respeitada no caso concreto, não seria a solução mais eficiente (juízo de eficiência econômica). Consequentemente, estes julgados optaram por declarar ineficaz a limitação de responsabilidade, mesmo na ausência de prova acerca de um ou de alguns dos pressupostos clássicos.

Ocorre que, em sua maioria, eles deixaram de sopesar os efeitos colaterais da desconsideração contemporânea, alguns dos quais extremamente perigosos, pois comprometem as funções da responsabilidade limitada, causam insegurança no mercado e, eventualmente, prejudicam os próprios sujeitos vulneráveis que se intenta proteger. Para combater esses exageros, é preciso verificar em que medida os pressupostos da desconsideração clássica permanecem aplicáveis à modalidade contemporânea, bem como traçar-lhe marcos complementares, a fim de delimitar seu alcance e resgatar o equilíbrio entre a limitação de responsabilidade, como regra do sistema, e

o seu afastamento diante de determinados objetivos propostos pelo - legislador (PARENTONI, 2014, p. 175-176).

À guisa de ajuste definitivo acerca da compreensão da concepção de posição de vulnerabilidades adotada para verificar aquelas eventualmente engendradas pela referida desconsideração da personalidade contemporânea no âmbito das decisões de segundo grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um recorte entre Janeiro e Outubro do ano de 2019, será, assim, considerada que a vulnerabilidade é fundamento de reconhecimento à tutela protetiva para sujeitos em situação de desequilíbrio em uma relação jurídica.

Desta feita, é natural compreender desequilíbrio será compreendido de acordo com as relações dos sujeitos e do bem jurídico tutelado.

À título de elucidação, por exemplo, vale trazer questões do tipo:

- a) Ante a uma decisão que desconsidera a personalidade para atacar o patrimônio dos sócios para buscar o adimplemento de verbas salariais de trabalhador, quem é vulnerável: o trabalhador que prestou serviços e está impedido de receber verba alimentar ou o empresário que vê a personalidade empresarial mitigada e seu patrimônio pessoal em risco?
- b) Considerando a questão anterior, se a verba é inferior a quarenta salários mínimos quem estará em posição de vulnerabilidade: b.1) o empresário que vê a personalidade empresarial mitigada e seu patrimônio pessoal em risco? ou b.2) se não for feita a mitigação da personalidade, o empregado que tem um crédito na natureza alimentar que a execução resta infrutífera frente a proteção da personalidade e que inclusive não se presta sequer a servir de fundamento de falência?

Ou seja, a questão do desequilíbrio a de ser respondida a partir dos fundamentos presentes na própria análise concreta de cada paradigma decisório.

Não obstante, parece interessante questionar o aspecto, no mínimo controvertido, do arranjo normativo pátrio que o exemplo anteriormente tratado transparece.

Quer dizer, por um lado o direito privado, o Código Civil (BRASIL, 2002) em específico, busca na personalidade jurídica a consecução de valores da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico pautado no trabalho.

Por outro lado, o Lei de Falência (BRASIL, 2005), parece fomentar um cenário estranho ao exigir que o pedido de falência por insolvência tenha um valor mínimo. Assim, na prática, para um crédito trabalhista inferior à quarenta salários mínimos, o que há é que aquele que trabalhou não poderá receber suas verbas de natureza alimentar.

Existe, portanto, um contrassenso aos postulados da livre iniciativa clássica, pois 'protege' o empresário que não paga o trabalhador, o inadimplemento não é da natureza das ideias liberais. As ideias liberais não compactuam com a noção de proteger o ineficiente, empresário não competitivo.

Se não é competitivo, é um player que deve ser retirado do mercado. A proteção que a Lei de Falências faz, apesar de boas intenções, acabar, ao que parece, por prejudicar.



## 5 ELUCIDAÇÕES JURIMÉTRICAS

Um total de 18.141 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e um) magistrados compuseram o Poder Judiciário do Brasil no ano de 2018, isto é o que diz o relatório ‘Justiça em Números’ elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2019, p. 34).

O relatório indica que naquele ano foram registrados aproximadamente 78 (setenta e oito) milhões de processos em tramitação (BRASIL, 2019, p. 34).

A partir da indicação dos números acima, tomados em sua forma macro, é possível perceber de plano que existe uma quantidade de litígios que podem formar uma base de dados valiosa para análise e, assim, capaz de indicar cenários.

Em outras palavras, podemos chamar este grande volume de informações de *big data*<sup>47</sup>.

Contudo, a pretensão do presente trabalho não alcança as mesmas proporções.

De todo modo, o que tais construções trazem de importante é que a tarefa analítica de dados é uma tarefa possível de ser realizada por meio da estatística.

A estatística é a metodologia adequada para o estudo empírico quantitativo de um universo de eventos. Segundo Escotet (1973 apud BISQUERRA, SARRIERA, MATÍNEZ, 2007) estatística é a técnica que computa, numera, mede fatos relacionados aos elementos de uma amostra ou população; coordena e classifica os dados obtidos com o objetivo de determinar suas causas, consequências e tendências, e se divide em estatística descritiva e estatística inferencial. A estatística descritiva compreende a coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados, facilitando sua compreensão e interpretação. Já a Estatística Inferencial pretende inferir características de uma população a partir de dados observados em uma amostra de indivíduos (SERRA, 2013, p. 157-158).

Ainda, é perceptível que as análises estatísticas se direcionam às variáveis.

Em geral, só procuramos informações sobre *variáveis*. Por exemplo, ninguém perguntaria se jogadores de futebol tem pulmões. É óbvio, diria alguém, mas é óbvio porque estamos diante de uma *constante*. No entanto,

---

<sup>47</sup> “Todas as informações que são geradas ininterruptamente pelos mais diversos meios –em imensa quantidade, velocidade, variedade, veracidade, valor –, como arquivos de textos, códigos, CEFV, sistemas cooperativos, redes sociais, entre outros, se tornam de certa forma um grande leque de dados desordenados, mas que podem ser analisados, transformados e utilizados na solução de diversos problemas. A essa avalanche de dados, desconexos entre si, deu-se o nome de Big Data” (CALDAS; SILVA; 2016, p. 65-66).

rotineiramente buscamos informações sobre o desempenho de salário desses atletas, porque são *variáveis* (VIEIRA, 2018, p. 2).

Deste modo, realizando-se uma análise estatística do direito é o significado do significante: jurimetria.

Em simples palavras, a jurimetria é a estatística aplicada ao direito, porquanto utiliza-se de métodos quantitativos para análise deste<sup>48</sup>.

O método da estatística no direito o foi identificado pela primeira vez no ano de 1963, no artigo intitulado “*Jurimetrics, The Next Step Forward*”, do advogado americano Lee Loevinger, sendo ele considerado o ‘pai da jurimetria’, conforme elucida Menezes e Barbosa (2015):

A Jurimetria é um método [...] identificado na literatura pela primeira vez em 1949, com o artigo intitulado “*Jurimetrics, The Next Step Forward*”, cuja autoria é LEE LOEVINGER, publicado no periódico “*Minnesota Law Review*”. Por esta razão, Lee Loevinger é considerado o pai da Jurimetria no mundo, sendo seu trabalho referência para todos os estudos jurimétricos mais sérios (MENEZES; BARBOSA, 2015, p. 7-8).

Neste rumo, nos moldes do que elucida Zabala e Silveira (2014), uma das características principais da estatística é a sua capacidade de adentrar em outros campos científicos, como a biologia e a economia, para auxiliar na prospecção de respostas em campos ainda desconhecidos.

Métodos quantitativos são utilizados há séculos na solução de problemas práticos das mais diversas áreas: a economia vale-se de tais técnicas para avaliar seus modelos teóricos em uma subárea conhecida como econometria; a biologia encontrou na bioestatística uma forma de tratar seus imensos volumes de dados e lidar com as incertezas inerentes ao estudo dos seres vivos. O direito, mesmo tendo a incerteza no cerne de sua aplicação, não utiliza métodos quantitativos de maneira formal no seu dia a dia, ainda que essa associação seja de longa data. O primeiro trabalho conhecido na literatura foi apresentado, em 1709, por Nicolau I Bernoulli, com a tese *De usu artis conjectandi in jure*, que trata de temas como probabilidade de sobrevivência de pessoas, precificação de seguros, preços de loterias, questões de herança, confiança em testemunhas e probabilidade de inocência de um acusado (ZABALA; SILVEIRA, 2014, p. 88).

Apesar de ser um ramo da ciência que é tímida no Direito do Brasil<sup>49</sup>, a jurimetria pode significar um novo horizonte, no sentido que rompa as linhas do mero

---

<sup>48</sup> “[...] define-se jurimetria como a aplicação de métodos quantitativos no direito” (ZABALA; SILVEIRA, 2014, p. 91).

estudo dogmático, do conteúdo semântico das normas, ou acerca da sua aceção doutrinária.

Classicamente, o objeto de estudo do Direito são as análises das normas jurídicas, suas possíveis interpretações e os conceitos jurídicos de uma perspectiva teórica. Embora tal perspectiva seja fundamental, o estudo do direito não deveria se restringir apenas a análise dos possíveis significados das leis. A associação e autores como Nunes e Coelho (2010) colocam a importância de se estudar não apenas as leis e suas possíveis interpretações, mas também as características concretas dos processos jurídicos de decisão. É importante entender como os fatos, atos e negócios que concretizam o direito se dão no cotidiano da vida em sociedade (SERRA, 2013, p. 157).

Em vista disto, podem surgir questionamentos no sentido de que o método estatístico poderia ser uma forma de ‘massificar’ ou ‘mecanizar’ o estudo do direito ou mesmo análise das decisões.

Contudo, o escopo da estatística no direito é fornecer novas perspectivas para análises dos casos, como por exemplo, para as partes e advogados perceberem possibilidades de êxito, bem como como meio de fornecer ao magistrado posições novas para análise do mérito.

E neste contexto é que se pode falar que a jurimetria – não somente sob o aspecto do processamento eletrônico de dados, mas como ferramenta para nortear o julgador – pode nortear o julgador em busca da melhor solução para o caso (ou única solução) (HADDAD, 2010, p. 3933).

Portanto, a análise jurimétrica, a exemplo de todo estudo estatísticos, não possui o escopo de formular respostas completa exatidão, mas sim de produzir um estudo que permita fornecer perspectivas, cenários possíveis.

Isto posto, é importante elucidar os parâmetros para a consecução da tarefa proposta.

No caso, o estudo terá uma fase inicial descritiva e, posteriormente, com base na organização destes dados coletados, avançará para uma fase inferencial.

---

<sup>49</sup> “No Brasil, o estudo jurimétrico é recente, aparecendo pela primeira vez em 2008, através de um grupo de advogados paulistas que pretendiam analisar padrões de comportamento decisional dos tribunais e, compilar estas informações, com cunho aparentemente profissional. Em 2011, as discussões ganham cunho acadêmico passando a ser tratadas cientificamente por um grupo de professores de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie” ((MENEZES; BARBOSA, 2015, p. 7).

A estatística descritiva compreende a coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados, facilitando sua compreensão e interpretação. Já a Estatística Inferencial pretende inferir características de uma população a partir de dados observados em uma amostra de indivíduos (SERRA, 2013, p. 158).

Neste sentido, a parte descritiva ocorrerá medida em que serão organizados todos os julgados tomados como base dentro dos dois espectros amostrais, tomados no tempo e no espaço.

As técnicas descritivas podem ser utilizadas tanto com dados amostrais como com dados populacionais, já as técnicas inferenciais somente fazem sentido quando se trata de dados amostrais. A população na estatística deve ser entendida de uma forma mais ampla do que meramente um conjunto de pessoas, mas sim como um conjunto de elementos com características em comum, definidas temporalmente e espacialmente, já a amostra seria um subconjunto qualquer desta população. Para fazer a inferência estatística é necessária uma amostra representativa dos dados populacionais preferencialmente randômica (aleatória), ou seja, obtida através de um sorteio probabilístico (SERRA, 2013, p. 158).

Desta forma, nos moldes do que será elucidado adiante, o escopo do estudo volta-se à estatística inferencial, a qual direciona seus esforços para a construção de respostas a partir da análise de dados.

A parte descritiva ocorrerá medida em que serão organizados todos os julgados tomados como base de dados a partir de dois espectros amostrais, o qual é a base de decisões (jurisprudências) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tomados espaço, a saber da Primeira Instância e da Segunda Instância.

Assim, considerando a busca por jurisprudencial nas decisões de mérito, sentenças e acórdãos, será fundamental adoção de um termo que servirá de palavra-chave (indexador) no caso: “desconsideração da personalidade jurídica”.

Ademais, vale indicar que para a Primeira Instância, considerando-se que o presente estudo se vincula à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais.

## **6 ANÁLISE JURIMÉTRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE E DAS POSIÇÕES DE VULNERABILIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS**

Nos moldes do adiantado, desde sua origem, a compreensão dos limites da personalidade apresentou significativas mudanças ao longo do tempo.

Em especial, conforme dito nos capítulos anteriores, as mudanças ocorreram em razão da constatação de que as formações empresariais que usualmente são utilizadas para atividades de geração de riquezas também podem ser utilizadas com finalidades que se distanciam dos limites legais.

Desse cenário, portanto, nasce a hipótese excepcional de desconconsideração da personalidade, como meio de impor restrições aos atos de desrespeito aos limites legais de desempenho do exercício empresarial pelos membros de uma sociedade.

Do exposto, a desconconsideração pressupõe a presença de personalidade jurídica, de modo mais específico: de um centro autônomo de imputação.

Assim, pode-se indicar a presença de cinco pressupostos, assim indicados: (1) a existência de um centro autônomo de imputação de direitos e deveres que limite a responsabilidade dos membros; (2) a prática de ato por meio desse centro autônomo; (3) que essa atividade seja lícita; (4) inobservância do distanciamento característico desse centro; e, por fim, que (5) inexistência de dispositivo atributivo de responsabilidade solidária.

Disto, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser compreendida em um sentido clássico e, outro, contemporâneo.

A construção clássica pressupõe o desrespeito à autonomia da atividade desempenhada por um centro autônomo de imputação de direitos e deveres.

Ocorro que, para além dos contornos clássicos, essencialmente edificados nos cinco pressupostos anteriormente elucidados, houve modificações nessa teoria da desconconsideração da personalidade jurídica que, conforme dito, consideram aspectos de ordem econômica (desconconsideração contemporânea).

Desse modo, foi exposto que a versão contemporânea (atributiva) busca proteger a parte vulnerável, por exemplo o consumidor (PARENTONI, 2012).

Porém, nos capítulos anteriores, esclareceu-se que existem críticas no sentido de que a desconconsideração contemporânea merece ser revisitada, na medida em que produziu efeitos indesejados e desfavoráveis.

De todo modo, ainda que sem adentrar ao mérito das críticas, é perceptível que a desconsideração contemporânea significou um alargamento das hipóteses clássicas.

Assim, pode-se indicar que, para além dos 5 (cinco) pressupostos clássicos, compreendem a desconsideração contemporânea: (6) imposição legal de distribuição diferenciada de riscos; (7) alcança apenas quem tinha condições de evitar a concretização dos riscos que o legislador deseja prevenir; (8) impossibilidade de interpretação analógica entre os dispositivos legais que disciplinam a desconsideração clássica e a modalidade contemporânea; bem como (9) a reserva de jurisdição absoluta; (10) necessidade de prévio contraditório; e, por fim, (11) a inadmissibilidade da desconsideração *ex officio*.

Em vista disso, existem críticas, expostas no capítulo 4 desse trabalho, no sentido de que haveria um desvirtuamento da teoria clássica que, ante a ausência de limites bem definidos para a desconsideração contemporânea. Vale repetir: “*em crise, a limitação de responsabilidade patrimonial deixou de fornecer a segurança e a previsibilidade que dela se esperam, acarretando várias consequências negativas [...]*” (PARENTONI, 2012, p. 164).

Em vista disto, se, de um lado, é incontroversa a alteração do foco, da versão clássica focada na conduta que desvirtua o escopo da atividade empresarial para a versão contemporânea focada na garantia dos direitos de determinadas categorias, portanto de eficiência econômica, ou de tutela de bens e sujeitos.

Ainda, tem-se que a adoção de critérios protetivos pode ser compreendida como uma opção do legislador.

Desse modo, nos moldes do adiantando, o estudo buscará identificar se, a partir do teor normativo em espécie, a desconsideração, clássica e contemporânea, tem sido aplicada de forma dissonante daquilo que dispõe a hipótese normativa.

Antes de adentrar a análise, serão detalhadas as hipóteses normativas.

Após, serão descritas a forma e justificativas como foram colhidos os dados, explicando-se os recortes e as modelagens realizadas. Dentre outros, será posto que foram realizados o levantamento dos julgados, realizando a análise dos mesmos de 3 (três) formas distintas: a primeira pelos mais recentes e as próximas duas de forma aleatória, sendo uma com análise de 1 (um) julgado de cada Câmara e outra com a análise de 20% (vinte por cento) de todos os julgados, colhidos de proporcionalmente entre às Seções Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

## 6.1 Hipóteses Normativas de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Disto, conforme dito, o instituto da desconsideração contemporânea visa a proteção de sujeitos vulneráveis, como é o caso do consumidor e do trabalhador, e/ou conferir proteção à determinados bens jurídicos, caso do meio ambiente.<sup>50</sup>

Assim, em linhas gerais, no aspecto normativo podemos compreender a Desconsideração da Personalidade Clássica, ‘Cível’, do art. 50 do Código Civil. Ao passo que a Desconsideração Contemporânea em Espécie, compreende a: Consumerista, Ambiental, Tributária, Concorrencial e Trabalhista.

Tal conjectura, pertinente às normas pertinentes à desconsideração clássica e contemporânea, encontra-se reproduzida no Quadro 3:

Quadro 3 – Hipótese normativa de desconsideração: Clássica e Contemporânea.

<b>CLÁSSICA</b>	<b>Cível</b>	Art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002) (BRASIL, 2019).
<b>CONTEMPORÂNEA</b>	<b>Consumerista</b>	Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).
	<b>Ambiental</b>	Art. 4º, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).
	<b>Tributária</b>	Art. 135, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).
	<b>Concorrencial</b>	Art. 34, da Lei Antitruste (BRASIL, 2011).
	<b>Trabalhista</b>	Art. 2º e Art. 855-A, ambos da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) (BRASIL, 2019).

Contudo, nos moldes do indicado ao longo da proposta, há divergências que suscitam a suposta existência de um hiato entre o conteúdo das hipóteses normativas de desconsideração da personalidade jurídica e a forma como o Poder Judiciário compreende as mesmas. Inclusive, daí o preambular: “*Na teoria, não há diferença entre a teoria e a prática. Na prática, há*”.

<sup>50</sup> Vale elucidar que o estudo indica recortes da desconsideração entre clássica e contemporânea, as quais podem ser compreendidas respectivamente como “teoria maior” e “teoria menor”. Isto é, a desconsideração clássica aproxima-se do que se tente por “teoria maior”, segundo a qual a atribuição de responsabilidade depende de pressupostos de o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. E a teoria contemporânea é dita “teoria menor”, porque aplicada para hipóteses mais amplas, por exemplo, o caso inadimplemento da obrigação.

Porém, a proposta do estudo vai mais além, pois busca verificar se, havendo o hiato, tal distanciamento seria capaz de engendrar posições de vulnerabilidade.

Daí, portanto, a proposta: a análise jurimétrica da desconsideração da personalidade e das posições de vulnerabilidades de pessoas jurídicas.

### *6.1.1 Hipótese Normativa da Desconsideração Clássica: Cível*

Considerando a legislação vigente, verifica-se que os contornos clássicos da desconsideração da personalidade jurídica encontram identidade com o teor normativo do art. 50, do Código Civil (BRASIL, 2019).

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º - A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º - Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (BRASIL, 2002) (BRASIL, 2019).

Do próprio texto, verificam-se elementos pertinentes ao desrespeito ao centro autônomo. Conforme destaca VENOSA (2019, p. 3), as alterações trouxeram alterações que parecem tornar mais restrita de desconsideração:

Com esse novo texto há uma substancial alteração na extensão e compreensão para a caracterização da desconsideração da pessoa jurídica, o que, a nosso ver, tornará mais complexa a tarefa do juiz, porém propiciará decisões mais justas.

Deve ser utilizada a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica seja utilizada para fraude. Quando a pessoa jurídica age para fugir de suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser



desconsiderada, isto é, deve ser atingido o patrimônio dos sócios ou de terceiros que tenham se valido do estratagema. A esse respeito deve ser lembrada a dicção colocada por esta lei no final da redação do ar. 50: os bens atingidos pela desconsideração devem alcançar os direta ou indiretamente envolvidos no abuso ou na fraude. Essa posição já vinha sendo determinada pela jurisprudência, não sem alguma dificuldade. A desconsideração deve ser sempre considerada quando a personalidade jurídica sofre desvio de finalidade. Note que o § 3º acrescentado menciona que a desconsideração também deve ser aplicada aos sócios e administradores da pessoa jurídica, a saber, quando essas pessoas naturais desviam bens próprios para pessoa jurídica para finalidades fraudatórias. Cuida-se do que podemos denominar desconsideração inversa da pessoa jurídica

Tal cenário é perceptível da própria norma. Assim, termos como “em caso de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”.

Não obstante, os novos termos do art. 50, dados pela Lei Federal nº 13.874, de 2019 (chamada “MP da Liberdade Econômica”), transparecem a presença de requisitos mais objetivos. Exemplo é a conceituação o desvio de finalidade, o qual ocorre quando há “*desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”.

Da mesma forma, está a construção conceituação da confusão patrimonial que compreende a “*ausência de separação de fato entre os patrimônios*”. Estes aspectos parecem não esgotar as competências do Judiciário, de dar concretude a desconsideração ‘clássica’, conforme elucida TEPEDINO (2019, p. 12).

No caso do art. 50, introduziram-se os conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, requisitos exigidos pelo caput do dispositivo para a desconsideração. O legislador definiu como desvio de finalidade “a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Como se afigura praticamente impossível demonstrar a intenção dolosa da pessoa jurídica, bem como o propósito de lesar credores, o Judiciário certamente será chamado a dar concretude a ambos os conceitos indeterminados. No que concerne à confusão patrimonial, o legislador da Medida Provisória nº 881 considera “a ausência de separação de fato entre patrimônios”, caracterizada por diversos atos objetivamente descritos nos incs. I e II, acrescentando-se no inc. III “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”. Caberá ao magistrado, portanto, no caso concreto, definir que “outros atos” caracterizam a confusão patrimonial. Ou seja, reentra pela janela o espectro que se pretendeu expulsar pela porta. Ainda no que concerne ao art. 50, o novo §3º prevê a desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante a qual é possível a extensão das obrigações dos sócios à pessoa jurídica. Nada de novo, também aqui, no panorama jurisprudencial e doutrinário.

Ainda na engenharia de obras feitas, o §4º do mesmo dispositivo afirma que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de

que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Desta forma, a desconsideração cível aproxima-se daqueles pressupostos clássicos, fundando-se na demonstração objetiva da atuação do sócio que inobserva o distanciamento com o centro autônomo de decisões, o dito *free-rider*.

### 6.1.2 Hipótese Normativa da Desconsideração Contemporânea: Consumerista

É notório que, nos moldes da concepção, a vigência do Código de Defesa do Consumidor trazia consigo o escopo de tornar mais límpida a relação entre o fornecedor e o consumidor, trazendo para estes elementos protetivos.

Assim, se de imediato for identificado vínculo de aquisição de produto ou utilização de serviço entre as partes, impera o liame da relação de consumo, em específico quando o sujeito figura como destinatário final dos serviços e/ou produtos de um sujeito, este enquanto fornecedor. Tal conceito está bem sedimentado no próprio Código Consumerista: “*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” (BRASIL, 1990).

Do vínculo consumerista, emergem a conjectura de proteção ao consumidor, o qual, então, passa a gozar de presunção de vulnerabilidade. Estes são os termos normativos do art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990).

Disto, pouco importa a sua condição econômica, por exemplo, imperando tal presunção em razão da citada posição jurídica. Não obstante, vale dizer que no caso de pessoa jurídica, a vulnerabilidade é critério de inclusão na categoria de consumidor. Nascendo, assim, diversos instrumentos protetivos ao longo do Código Consumerista.

O nº VIII do art. 6º prevê a inversão do ônus da prova. *Idem* nos arts. 12, 13, e 14 (nos danos por acidentes de consumo) e 38 (verdade da publicidade).

O nº IV do art. 39 protege o consumidor fraco; o art. 46 desobriga aos contratos impostos; o art. 47 interpreta em favor do consumidor as cláusulas contratuais; o art. 48 obriga o cumprimento dos escritos [...] (GAMA, 1998, p.3).

Desta forma, em linhas gerais, a compreensão de vulnerabilidade do consumidor independe da capacidade econômica, porquanto que decorre do direito positivo. No caso, há a tutela protetiva, pois, ao contrário do fornecedor, o consumidor não possui a técnica e/ou conhecimento necessários sobre os serviços.

Existe relevância no teor do artigo 28, do CDC, o qual prevê que *“o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”*.

Para compreensão, do art. 28, do CDC, transcrito na literalidade:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

Desta feita, vê-se que o referido dispositivo vai além dos requisitos da teoria clássica, pertinente a quebra do centro autônomo de decisões, com práticas de abuso de direito, fraude, excesso de poder ou contrárias as regras internas societárias, para trazer elementos mais abrangentes.

De todo o exposto, o que se verifica é a tendência cada vez mais frequente, em nosso Direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção jurídica conhecida como pessoa jurídica [...] sempre que for usada para acobertar fraude à lei ou abuso das formas jurídicas.

Ao acolher em suas disposições os postulados da *disregard doctrine*, o Código de Defesa do Consumidor outra coisa não fez senão seguir os

passos dessa tendência, rompendo como esquema rígido da autonomia patrimonial das sociedades personificadas.

No plano filosófico, filia-se às vertentes substancialistas da Escola do Direito Livre, filha dileta de Hermann Kantorowicz, bem como aos métodos interpretativos da Jurisprudência de Interesses (*Interessenjurisprudenz*) propostos por Philip Heck. Aquela, conclamando o aplicador da norma a se libertar do jugo das amarras legislativas, decidindo em conformidade com o reclamos sociais, esta respeitando o Direito legislado mas de todo modo, concitando os julgadores a não assumir uma postura meramente cognoscitiva da normatividade posta – como sugere a dogmática Jurídica e seu último rebento, a Jurisprudência de Conceitos (*Nennriffsjurisprudenz*) – mas, a um só tempo, crítica e sobretudo criativa, diante da concretude dos interesses opostos (GRINOVER, 2000, p. 206).

Desta feita, a hipótese normativa de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito do consumidor, adota pressupostos contemporâneos, ao considerar o viés de vulnerabilidade do consumidor:

A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) trouxe disposição expressa sobre o tema, com redação reclamada pela doutrina [...]

Destarte, a abrangência do vigente dispositivo na lei do consumidor é ampla, permitindo, como vimos, o exame da oportunidade e conveniência da desconsideração no caso concreto. Razões de equidade devem orientar o julgador. No entanto, o teto do CDC leva a uma interpretação mais subjetiva para a conclusão pela desconsideração [...]" (VENOSA, 2011, p. 65).

Não obstante, o referido art. 28, do CDC, ainda aponta elementos inéditos, com viés amplo, como é o caso dos termos trazido no *caput*, o qual permite que a desconsideração ocorra quando houver “[...] *falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*”.

Nestes casos, conforme elucida Fábio Ulhoa Coelho (*apud* GRINOVER, 2000, p. 208), o considerado cenário de excepcionalidade é cognoscível apenas em razão da previsão legislativa expressa:

Finalmente, não se deve esquecer das hipóteses em que a desconsideração da autonomia da pessoa jurídica prescinde da ocorrência da fraude ou de abuso de direito. Somente diante do texto expresso da lei poderá o juiz ignorar a autonomia da pessoa jurídica, sem indagar da sua utilização com fraude ou abuso direito

Ademais, parece ainda mais relevante o aspecto do § 5º, do referido art. 28 do CDC, o qual, conforme visto, indica que “*também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*” (BRASIL, 1990).

A partir do art. 4º, do CDC, então, percebe-se a instrumentalização da desconsideração da personalidade para proteger o sujeito vulnerável, o consumidor. Assim, a mera insolvência é hipótese para aplicar a *disregard legal entity*. Portanto, vê-se neste caso a adoção dos pressupostos contemporâneos.

### 6.1.3 Hipótese Normativa de Desconsideração: Ambiental

A legislação específica ambiental prevê a desconsideração da personalidade jurídica no artigo 4º da Lei Federal 9.605 (BRASIL, 1998), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, nestes termos:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998).

À exemplo da desconsideração contemporânea consumerista, a norma ambiental adota a chamada teoria “Menor”.

[...] no Brasil, há uma “divergência” de direito material na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, gerando consequências discrepantes na sua aplicação processual, as chamadas Teoria “Maior” e “Menor”, aqui em destaque na seara Ambiental; a primeira como regra geral, a segunda aplicável somente nos casos legais especificamente previstos, em destaque, o do art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC), em relações de consumo, e do Direito Ambiental (art. 4º da Lei n.º 9.605/98 (COSTA, 2010, p. 397).

Nos moldes da literalidade legal, de início, percebe-se uma notória imprecisão técnica de tratar a desconsideração da personalidade jurídica (centro autônomo) como sinônimo de desconsideração da pessoa.

Lado outro, ainda é nítido que a norma específica ambiental adota critérios desconsideração, outrora indicados, como contemporâneos.

Isto é, o art. 4º caracteriza como hipótese de desconsideração a ocorrência de mero “*obstáculo ao ressarcimento*” dos danos ambientais.

Na legislação ambiental a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 4º da Lei nº 9.605/98. A redação do dispositivo, inspirada diretamente no parágrafo 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor filia-se à concepção objetiva da *disregard doctrine*, segundo a qual a

penetração no seio da sociedade para atingir os sócios tem como único pressuposto a impossibilidade pecuniária de obter o ressarcimento do dano exclusivamente da pessoa jurídica. Iguale-se assim o instituto a uma hipótese excepcional de responsabilidade subsidiária de sócios, permitindo ao juiz, independentemente da verificação de culpa de qualquer sócio, imputar-lhes responsabilidade pessoal e ilimitada, afastando qualquer efeito da personificação que represente obstáculo ao pagamento dos prejuízos decorrentes de danos ambientais.

A redação do dispositivo, por demais genérica e subjetiva, demanda a contribuição doutrinária para sua boa aplicação, especialmente à luz dos princípios constitucionais – livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e da empresa e defesa do meio ambiente.

Tal qual foi feito pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 279273, aplicando-se ao direito ambiental a concepção objetiva da desconsideração prevista no § 5º do art. 28 do CDC, a partir da premissa da superioridade dos valores albergados pelo legislador ao conceber o dispositivo sobre a limitação de responsabilidade dos sócios e os benefícios por ela trazidos, o juiz poderá levantar o véu sempre que a autonomia objetiva “for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, sem ter em conta a aferição do elemento subjetivo presente na conduta dos sócios, exigência posta em relevo pela teoria subjetiva (ALVES, 2008, p. 4134-4135).

Assim, a desconsideração: ambiental compreende um substrato mais amplo. O fundamento, é a relevância da tutela de direitos difusos, no caso o meio ambiente.

O meio ambiente é bem essencial à vida e à saúde de todos. É difuso por englobar a vida de seres humanos indeterminados e intergeracional por refletir na sobrevivência das presentes e futuras gerações. Assim, a preocupação com o bem-estar dos homens impõe proteger o equilíbrio ambiental, tendo em vista as alterações comportamentais da natureza com a contínua degradação e poluição.

[...]

Diante da importância do tema, o Direito confere um caráter amplo para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que autoriza a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração, ou seja, a simples insolvência autoriza o levantamento do “véu” empresarial para buscar o cumprimento da obrigação ambiental no patrimônio dos sócios, agravando, assim, a responsabilidade civil do poluidor ou degradador pelo dano ambiental.

Por fim, a função primária da regulamentação ambiental é preconizar a coibição da prática de atos lesivos ao meio ambiente, fazendo com que pessoas naturais e pessoas jurídicas adquiram consciência sobre a importância dos recursos naturais ao ser humano, sendo elementos indispensáveis à sobrevivência de todos os indivíduos que habitam o Planeta Terra. Por isso, a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica na reparação do dano ambiental foi uma evolução necessária no Direito brasileiro e favorável ao meio ambiente (KÖHLER, 2012, p. 137-138).

Desta feita, a normativa de desconsideração da personalidade jurídica, no viés ambiental, nos moldes do art. 4º, adota pressupostos contemporâneos, em razão da relevância do bem tutelado, o meio ambiente, sendo que ocorrerá sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio

ambiente, portanto, com um forte viés de subjetividade e dependente dos elementos em concreto.

#### 6.1.4 Hipótese Normativa de Desconsideração: Tributária

Caso interessante são os pressupostos autorizativos que caracterizam a hipótese normativa da desconsideração da personalidade jurídica.

Em que pese ao longo do texto ser denominada de hipótese contemporânea, aos dispositivos normativos da legislação tributária, em especial aqueles previstos no artigo 116, Parágrafo Único, e art. 135, ambos do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) parece alinhar-se aos pressupostos clássicos.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (BRASIL, 1966, 2001, grifos aditados).

Comandos normativos do Parágrafo Único do artigo 166, do CTN, como o teor de que “*a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária*” demonstrar elementos que aproximam a desconsideração da personalidade na seara tributária próxima aos pressupostos clássicos.

[...] além da prova da ocorrência do fato gerador, o parágrafo único do art. 116 impõe um segundo ônus a cargo do Fisco, qual seja, demonstrar que o ato ou negócio jurídico foi praticado ‘com finalidade de dissimular’. A existência desta finalidade é elemento constitutivo da hipótese de incidência da competência para desconsiderar; portanto, a este elemento aplica-se o mesmo critério de caber ao fisco o ônus da prova desse ato constitutivo. Ou seja, a sistemática do CTN como um todo exige, no caso específico, um duplo ônus da prova a cargo do fisco: a) provar a ocorrência do fato gerador; e b) provar que a finalidade do ato ou negócio jurídico foi dissimulá-lo. Se, esta dupla prova é inaplicável a desconsideração; (GRECO, 2011, p. 550).

Ainda, o aspecto de que, em matéria tributária, indica que devem ser observados os pressupostos clássicos são reforçados pelo próprio teor do art. 145<sup>51</sup> e art. 149<sup>52</sup>, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...]  
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação (BRASIL, 1966).

Ademais, o viés restritivo da desconsideração no juízo tributário assume facetas processuais, na medida em que, em tese, se posiciona no viés restritivo da adoção do instituto no curso processual, conforme elucida Leandro Paulsen:

Pelo disposto no parágrafo único do art. 116, resta o Fisco também autorizado a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados 'com finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária'. Note-se que o artigo exige que o ato tenha o efeito de ocultar a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos que configuram a hipótese de incidência e que o ato tenha sido praticado com tal finalidade (PAULSEN, 2014, p. 1017).

Deste cenário, emerge o entendimento de que *disregard doctrine* no direito tributário tomaria aplicabilidade a partir dos comandos normativos civilistas, isto é a partir do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002), anteriormente exposto.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se indistintamente em qualquer ramo da Ciência Jurídica, inclusive no direito tributário, pois constitui uma sanção ao abuso do direito subjetivo à personalidade jurídica [...]  
Nestes termos, saliente-se também a desnecessidade de regra expressa que autorize a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário, sendo frágil o argumento e que vulneraria o princípio da legalidade, ou mesmo d inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil À seara tributaria, em virtude desse diploma ser lei ordinária, e matéria tributária exigir complementa. [...] o parágrafo único do art. 116 do CTN em nada inovou. Resta, portanto, interpretá-lo num contexto de unidade e complementariedade sistêmicas com o s art. 50 e 187 do CC, podendo, inclusive, prestar como fundamento legal da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário (SILVA, 2007, p. 230-231).

---

<sup>51</sup> Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: [...] III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 (BRASIL, 1966).

<sup>52</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...] VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação (BRASIL, 1966).



Outro ponto que poderia reforçar a aplicabilidade da ‘teoria clássica’ em matéria tributária seria o teor do art. 129, da Lei Federal nº 11.196/05<sup>53</sup>, usualmente chamada “Lei do Bem”.

O referido instrumento normativo versa acerca dos parâmetros para a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que atuam nas áreas de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Desta feita, o citado art. 129 ratifica que, ainda que de natureza intelectual, os serviços prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se a este regime de tributação, sem prejuízo de eventual desconsideração, nos termos do art. 50, do Código Civil<sup>5455</sup>.

Contudo, ao que parece, a questão parece assumir outro viés quando se percebe os parâmetros da questão a partir do art. 124<sup>56</sup> e especialmente o art. 132<sup>57</sup>, art. 133<sup>58</sup>, art. 135<sup>59</sup>, todos do Código Tributário Nacional.

<sup>53</sup> Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (BRASIL, 2005).

<sup>54</sup> Isto é, em outras palavras, pode-se compreender da lei do bem que: (a) a referida norma ratificou que o centro autônomo de decisões da pessoa jurídica deve ser considerado, ainda que o serviço por ela prestado por intermédio de uma pessoa física, caso das prestações de natureza intelectual; conduto (b) a presença do centro autônomo não impede a eventual desconsideração da personalidade que, no caso, então (c) deverá considerar os elementos do art. 50, do Código Civil.

<sup>55</sup> [...] o art. 129, da Lei 11.196 [...] representa um avanço em prol da segurança jurídica, na medida em que didaticamente reforça os estritos parâmetros legais para a desconsideração da personalidade jurídica em matéria fiscal e previdenciária, com base no abuso da personalidade jurídicas nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002 (YAMASHITA *apud* PAULSEN, 2014, p. 1024).

<sup>56</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (BRASIL, 1966).

<sup>57</sup> Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (BRASIL, 1966).

<sup>58</sup> Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (BRASIL, 1966).

Vê-se que as hipóteses normativas tratam casos nos quais excepcionalmente o centro autônomo das pessoas jurídicas é relativizado para, assim, incorrer em responsabilização aos sócios e mesmo à outras pessoas jurídicas.

Contudo, a despeito disto, de modo amplo e pacífico, a doutrina<sup>60</sup> e as decisões dos tribunais<sup>61</sup>, por exemplo em execução fiscal, compreendem os casos como 'redirecionamento', e não de desconsideração.

Notório, ainda, é que, no cenário atual, há divergência, entre a 1ª Turma e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que esta decidiu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração se há redirecionamento é à pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, mas que não consta no título executivo ou não se enquadra no casos de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas não identificada no lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra no art. 134 e art. 135 do CTN<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 1966)

<sup>60</sup> Por exemplo: “[...] os art. 124 e 135, em nenhuma circunstância, têm o condão de permitir formas de desconsideração da personalidade jurídica, como pensam alguns. [...] artigo 135, portanto, contempla regra que se aplica à relação jurídica formada entre as pessoas indicadas e os que sofrem qualquer consequência patrimonial decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tão só. [...] Nada tem que ver com ‘desconsideração da personalidade jurídica’ (TORRES, 2003, p. 471-472).

<sup>61</sup> Por exemplo: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (BRASIL, 2019c).

<sup>62</sup> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. [...] 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora (BRASIL, 2019d).

Ante as divergências, para a consecução do estudo compreende-se que as hipóteses de desconsideração da personalidade não compreendem os casos de mero ‘redirecionamento’ e que o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é o adequado.

#### *6.1.5 Hipótese Normativa de Desconsideração: Trabalhista*

Imperava na justiça do trabalho uma compressão de que a imputação de responsabilidade dos sócios tinha por base, além do teor do art. 2º da CLT<sup>63</sup> (BRASIL, 1943) a adoção, por analogia, do retro indicado, o art. 28, § 5º, do CDC. Ou seja, a justiça do obreiro adotava a chamada ‘Teoria Maior’.

Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros, mediante confusão patrimonial ou outras fraudes. [...]

O direito brasileiro não possuía norma específica sobre o tema. Contudo, já dispunha o §2º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. [...]

Trata-se de franca aplicação da desconsideração em prol de maior proteção ao trabalhador. Levantando o véu de uma empresa, encontra-se outra, responsável pelas obrigações trabalhistas (VENOSA, 2011, p. 65).

Contudo, houve uma alteração de sentido, para a ‘Teoria Menor’. Estas mudanças começaram a partir das alterações legislativas iniciadas em 2015, por meio da instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica presente no art. 133 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)<sup>64</sup>, somada à reforma trabalhista em 2017, com a inclusão do art. 855-A (BRASIL, 2017), o qual encontra-se transcrito abaixo:

<sup>63</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º **Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.** § 3º **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes** (BRASIL, 1943, grifo aditado).

<sup>64</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 855-A - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015" (Código de Processo Civil) (BRASIL, 1943, 2017).

As alterações ensejaram relevantes divergências, como é possível explicar:

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou um sofisticado procedimento prévio para a descon sideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, nos arts. 133 a 137 do CPC, denominado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, aplicável em todas as fases do processo civil, inclusive na execução. [...]e nossa parte, o referido incidente não é adequado ao Processo do Trabalho, na fase de execução, pois o Juiz do Trabalho promove a execução de ofício (art. 878 da CLT) e o referido incidente de descon sideração é incompatível com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista. De outro lado, a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito autorizam o Juiz do Trabalho a postergar o contraditório na descon sideração após a garantia do juízo pela penhora. Além disso, o presente incidente provoca complicadores desnecessários à simplicidade do procedimento da execução trabalhista, atrasa o procedimento (uma vez que o art. 134, § 3º, do CPC, determina a suspensão do processo quando instaurado o incidente) e, potencialmente, em muitos casos, pode inviabilizar a efetividade da execução (SCHIAVI, 2017, p. 21).

De todo modo, ao que parece, pelo teor normativo das alterações, ratificadas com a instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica<sup>65</sup>, por meio da exposição de critérios mais objetivos na Medida Provisória nº 881 (BRASIL, 2019a) convertida em Lei Federal nº 13.874 (BRASIL, 2019b), tem-se que atualmente existe o intuito de que a descon sideração torne-se hipótese de exceção.

---

<sup>65</sup> "Gianluca Lorenzon, diretor federal de Desburocratização do Ministério da Economia, explicou em entrevista ao Valor que a medida relativa à chamada "confusão patrimonial" busca reduzir a insegurança jurídica, sobretudo para empresas de menor porte, que têm mais dificuldades de levar seus recursos em processos dessa natureza a instâncias superiores. "Hoje, 70% dos juizes de primeira instância não aplicam a jurisprudência", comentou Lorenzon. "A medida beneficia todo mundo, mas para as grandes empresas esse ganho é menor porque elas já têm mais capacidade de acessar os tribunais superiores", completou o técnico do governo. Segundo ele, a alteração no artigo 50 do Código Civil busca explicitar que os donos das empresas respondem com patrimônio em situações muito claras, em que se configure a intenção de fraudar credores. "Não tem nada polêmico. A jurisprudência não é controversa, mas para o pequeno empresário não estava claro", disse. "A medida não mexe na legislação trabalhista, que se mantém íntegra", acrescentou Lorenzon (GRANER; OLIVON, 2019).

Na desconsideração trabalhista existe, então, um cenário de indefinição, de um lado no sentido de aproximação do sentido clássico, ou se na manutenção do cenário vigente e que a insolvência seria hipótese de desconsideração.

## **6.2 Análise Jurimétrica da Desconsideração da Personalidade e das Posições de Vulnerabilidades de Pessoas Jurídicas**

Do exposto, viu-se que a desconsideração cível é a única que possui traços relacionados com os pressupostos da hipótese dita 'teoria clássica' (teoria maior), ao passo que a consumerista, tributária, trabalhista e ambiental são contemporâneas.

Lado outro, perceberam-se similitudes entre as hipóteses de desconsideração consumerista e ambiental, nas quais o traço mais relevante é o fato de que a mera insolvência é hipótese de desconsideração. Portanto, um traço contemporâneo, na medida em que considera aspectos do *free rider*.

Conforme elucidado no segundo e terceiro capítulos deste trabalho, a existência de personalidade jurídica não pressupõe uma limitação de responsabilidade, tampouco a limitação de responsabilidade depende da exteriorização concreta do instituto da personalidade jurídica. De igual modo, não é sempre que a existência de um centro autônomo de imputação de interesses significará uma limitação de responsabilidade.

Além disso, mesmo que o estudo compreenda a diferença entre desconsideração e outras hipóteses de responsabilização, ela não impacta os resultados, porque as chaves de busca foram sempre "desconsideração", o que evidencia a leitura dos tribunais a respeito da expressão, concebida em sua literalidade.

Adiante, a hipótese Tributária, apesar de peculiaridades, uma vez que por vezes a mitigação do centro autônomo não é visto como desconsideração, mas como caso de redirecionamento, será indicada como contemporânea.

Neste rumo, é importante destacar que, ao contrário da cível, para a desconsideração tributária a dissolução irregular é compreendida como um pressuposto autorizativo válido de desconsideração.

Ainda, imprecisão reside na desconsideração trabalhista, se no sentido de aproximação do sentido clássico, ou se na manutenção do cenário vigente e que a insolvência seria hipótese de desconsideração.

Quadro 4 – Síntese da compreensão das hipóteses normativas.

TEORIA	CLÁSSICA	CONTEMPORÂNEA			
Natureza	Cível	Consumerista	Ambiental	Tributária	Trabalhista
<b>Hipótese Normativa</b>	Art. 50, do Código Civil	Art. 28, § 5º, Código do Consumidor	Art. 4º, Lei de Crimes Ambientais	Art. 135, Código Tributário Nacional	Art. 2º e Art. 185-A, Consolidação das Leis do Trabalho
<b>Compreensão Adotada ao Pressuposto à <i>disregard doctrine</i></b>	desvio de finalidade ou confusão patrimonial	pessoa jurídica sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente	pessoa jurídica sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente	atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto	desvio de finalidade ou confusão patrimonial

De todo modo, considerando-se as referidas imprecisões, bem como que o estudo é realizado em linha de pesquisa de direito privado, bem como aspectos de vulnerabilidade, opta-se por um recorte que considere sobremaneira as hipóteses de desconsideração Cível, Consumerista.

Não obstante, considerando a competência cível do Tribunal analisado, as hipóteses de desconsideração Ambiental e Tributária também serão vistas.

Por isto, a desconsideração Trabalhista não será objeto de análise.

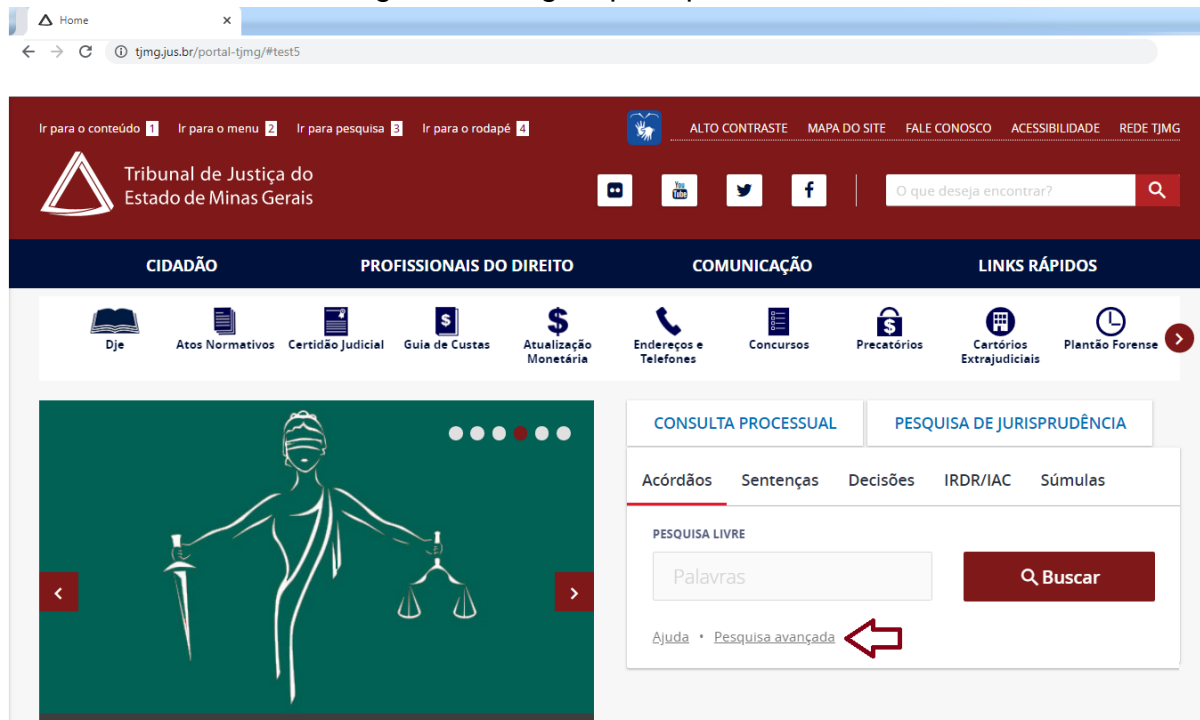
Ademais, considerando-se a localização geográfica da pesquisa, inserida no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, no estado de Minas Gerais, então, por realizar a pesquisa no juízo cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

De modo específico, buscaram-se acórdãos, das 20 (vinte) câmaras cíveis do Tribunal, com a ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponível no site eletrônico do TJMG (<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>).

Foram encontrados resultados da Primeira até a Décima Nona Câmara Cível, portanto, sem resultados para a Vigésima Câmara Cível.

Nos filtros da pesquisa, houve a utilização da opção da busca detalhada por meio do link “*pesquisa avançada*”, o qual encontra-se indicado na Figura 1.

Figura 1 – Página principal do TJMG.



No tempo, adotou-se como espectro de análise os julgados do TJMG o período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 até 1º de outubro de 2019.

Adotou-se o referido recorte temporal em razão de quatro elementos, a saber: ineditismo, período da pesquisa, tendência e escassez de recursos.

O ineditismo considera a alta possibilidade que o trabalho tem de estudar decisões não antes estudadas, pois, se o estudo será defendido no primeiro trimestre de 2020, a pesquisa no período 1º de janeiro de 2019 até 1º de outubro de 2019, em um recorte tão específico como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é, então, inserido o viés de inédito.

O estudo é requisito para a conclusão de pós-graduação sendo que esta iniciada em 2019, portanto com identidade com o primeiro e segundo semestre.

Ademais, ao pesquisar as decisões mais recentes do Tribunal o estudo identifica a tendência das decisões, o comumente chamado ‘entendimento do Tribunal’.

Por fim, o estudo considera a escassez de recursos, pois um recorte maior exigiria maior tempo de análise o que, dado os prazos de defesa, não é possível no momento.

Disto, conforme bem indica a Figura 2, os parâmetros adotados consideraram como chave de pesquisa, entre aspas, a seguinte expressão: “*desconsideração da personalidade jurídica*”.

Figura 2 – Página de pesquisa de jurisprudência do TJMG.

The image shows a web browser window with the URL `www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do`. The page is titled "TJMG - Pesquisa por Jurisprudên: x". The search interface is divided into two main sections: "Pesquisa por Número" and "Pesquisa Livre".

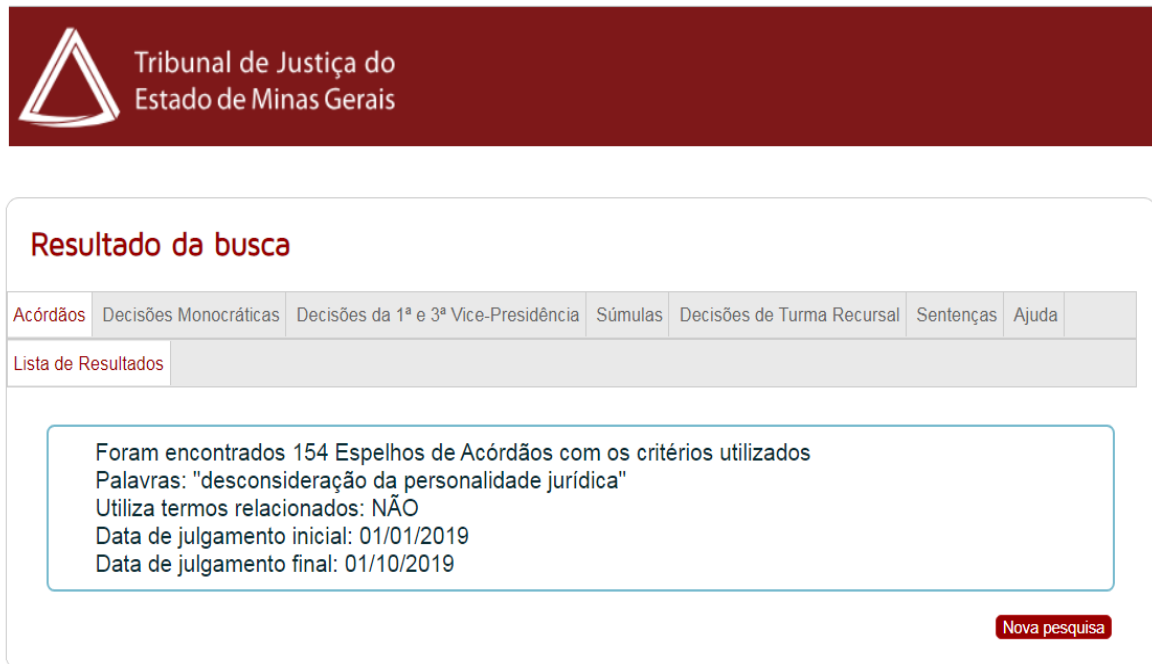
**Pesquisa por Número:** Includes a text input for "Número do Processo" and buttons for "Pesquisar" and "Limpar".

**Pesquisa Livre:** Includes a text input for "Palavras" containing the search term "desconsideração personalidade jurídica". It features search operators "e", "ou", "não", and "\$". Below this are radio buttons for "Pesquisa em" (Ementa, Inteiro Teor, Pesquisar termos relacionados) and "Ordenar por" (Data de Julgamento, Data de Publicação, Precisão). There are also dropdown menus for "Órgão Julgador", "Relator", and "Classe", each with a "+" icon. A text input for "Assunto:" is followed by a magnifying glass icon and a "+" icon. Date pickers for "Data da Publicação" and "Data do Julgamento" (01/01/2019 a 01/10/2019) are present. A section for "Referência Legislativa" includes a search box with a magnifying glass icon and a note: "Clique na lupa para pesquisar as referências cadastradas...". Below this is a table with columns for "Nº", "Ano", "Legisl.", and "Norma". The "Legisl." column has dropdowns for "Artigo", "PAR", "INC", "ALI", and "ITE", each with a "+" icon. A text input for "Referência Legislativa" is provided with a note: "\* Para referência legislativa não cadastrada, utilize o campo abaixo." and a magnifying glass icon. A note at the bottom states: "\* pelo menos um dos campos é obrigatório." The "Resultados por Página" is set to 50. Buttons for "Pesquisar" and "Limpar" are at the bottom.

Disto, foram obtidos 154 (cento e cinquenta e quatro resultados), sendo apresentados na ordem dos mais recentes, conforme indica a imagem do resultado da busca abaixo (FIGURA 3).



Figura 3 – Página de resultados de pesquisa de jurisprudência do TJMG.



**Resultado da busca**

Acórdãos | Decisões Monocráticas | Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência | Súmulas | Decisões de Turma Recursal | Sentenças | Ajuda

Lista de Resultados

Foram encontrados 154 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados  
 Palavras: "desconsideração da personalidade jurídica"  
 Utiliza termos relacionados: NÃO  
 Data de julgamento inicial: 01/01/2019  
 Data de julgamento final: 01/10/2019

[Nova pesquisa](#)

Com a finalidade de organizar, facilitar a identificação e o sorteio dos acórdãos que seriam analisados (o critério da aleatoriedade foi utilizado na segunda e terceira análises), os julgados foram todos numerados (referenciados - ref.) de 1 (um) até o 154 (cento e cinquenta e quatro).

Ainda, realizou-se a identificação e classificação os julgados de acordo com as Câmaras, dividindo-os desta maneira.

Esta classificação permitiu identificar que não havia resultado para a Vigésima Câmara Cível.

A classificação em Câmaras foi fundamental também para a realização da segunda e terceira análises.

Tanto porque para o segundo teste foram sorteadas um julgado para cada Câmara, quanto em razão de que para o terceiro teste foram colhidas amostras de forma proporcional ao universo do número de julgados identificados na busca no *site* do Tribunal.

O total e de julgados e a respectiva organização encontra-se nos próximos quadros. Os 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados são, portanto, a base de dados da pesquisa (QUADRO 5). Assim, em síntese, estão colacionados e organizados abaixo:



Após o levantamento dos julgados, considerando a limitação dos recursos, realizou-se a análise os de 3 (três) formas distintas, ora denominadas Análise “A”, “B” e “C”.

Análise “A” é a primeira análise, considerando os julgados mais recentes e, ao passo que a “B” consiste no sorteio de julgados dentre todos os identificados, com análise de 1 (um) julgado de cada Câmara. Por fim, a “C” ocorreu por meio do sorteio de julgados dentre todos os identificados, sendo que a análise será de 20% (vinte por cento) de todos os julgados, colhidos de proporcionalmente entre às Seções Cíveis do TJMG.

Assim, adiante, serão tratadas, em detalhes, cada uma das análises propostas.

#### *6.2.1 Primeira Análise: os mais recentes*

Considerando-se os 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados optou-se por realizar uma análise dos dados análise por amostragem. Tal opção considera que o método de pesquisa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta os resultados mais recentes, ora denominada “Análise A”.

Ainda, considerou-se este método de pesquisa porque foi aquele utilizado nas pesquisas que do Parentoni (2014) que trouxeram considerável fundamento ao presente estudo. Disto, foram analisados os primeiros 26 (vinte e seis) resultados.

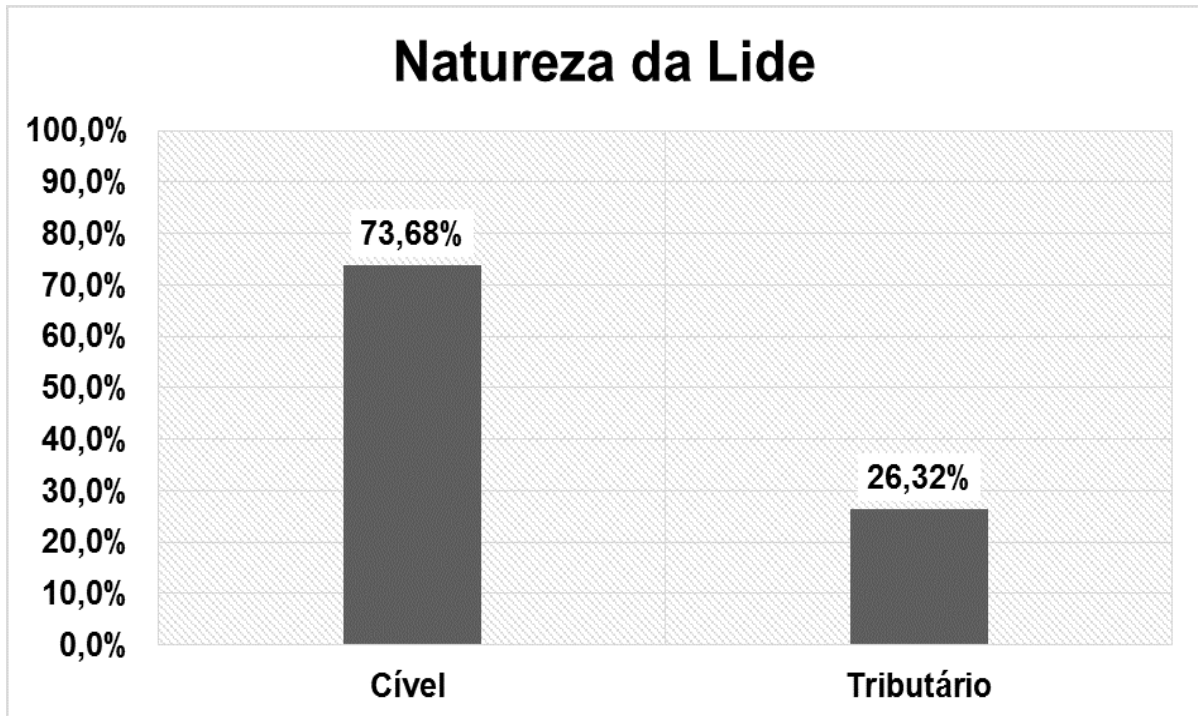
Contudo, neste espaço amostral não se encontrava amostra das 20 (vinte) câmaras. Assim, foram buscados o primeiro resultado das 3 (três) câmaras faltantes, restando sedimentado o seguinte espaço amostral do quadro abaixo (QUADRO 6):

Quadro 6 – Dados examinados na análise “A”.

<b>Espaço Amostral 1</b>			
<b>Ref.</b>	<b>Autos nº</b>	<b>Recurso</b>	<b>Câmara</b>
1	0160796-64.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	16
2	4896425-26.2008.8.13.0145	Apelação Cível	7
3	0139071-19.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	12
4	0399170-68.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11
5	0634196-46.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	16
6	0269084-09.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11
7	0142539-88.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	9
8	1111104-80.2014.8.13.0024	Apelação Cível	17
9	1347562-48.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	12
10	0241588-05.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11
11	0267005-57.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11
12	0328528-07.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11
13	1196500-58.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	11
14	0388157-72.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	18
15	0594358-96.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	9
16	2558114-87.2004.8.13.0024	Apelação Cível	11
17	1356262-13.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	7
18	0686235-53.2016.8.13.0702	Apelação Cível	14
20	0018607-29.2015.8.13.0089	Apelação Cível	14
21	0428565-08.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	15
22	0303107-78.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	12
23	0243493-45.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	18
24	1230984-02.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	18
25	0295402-29.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	10
26	0435891-19.2019.8.13.0000	Agravo de Instrumento	13
49	5014680-59.2016.8.13.0145	Apelação Cível	13
93	1384504-79.2018.8.13.0000	Agravo de Instrumento	19
142	1049920-93.2017.8.13.0000	Agravo de Instrumento	8

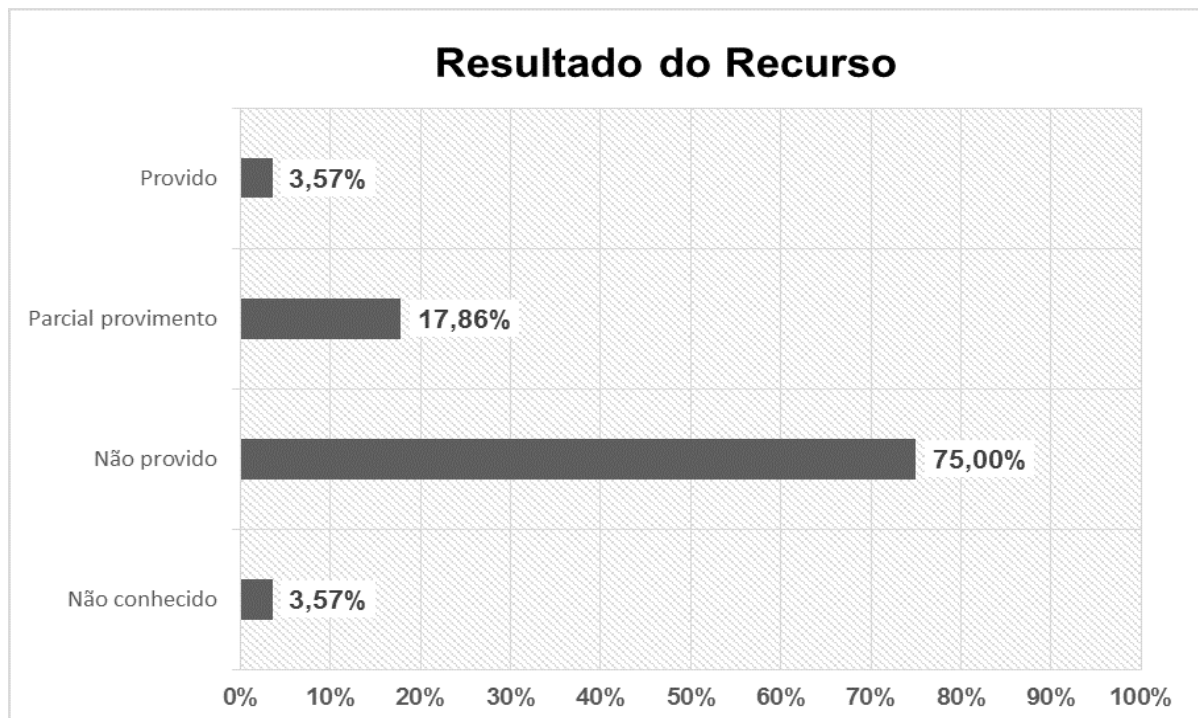
Do espaço amostral acima indicado, a maior parte dos recursos apreciados versavam acerca de matéria cível, sendo as ações tributárias em 26 (vinte e seis por cento) (GRÁFICO 1) ao passo que ações do consumidor e ambientais não foram sorteadas.

Gráfico 1 – Natureza da Lide – “A”.



Ainda que não tenha relação direta com o estudo, é interessante notar que a cada 10 (dez) recursos apreciados, apenas 8 (oito) foram tem não providos.

Gráfico 2 – Resultado do recurso – “A”.



Isto posto, da Análise dos julgados, verificou-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em

um número reduzido de casos, a cada 10 (dez) casos apreciados em quase 1 (um) é aplicado o instituto.

Vale explicar, considera-se aplicada a desconsideração (resposta ‘sim’) o caso em que o resultado final exarado no acórdão tenha desconsiderado a personalidade jurídica de alguns dos envolvidos na lide.

Ao passo que se considera não aplicada a desconsideração (resposta ‘não’) caso em que o resultado final exarado no acórdão tenha desconsiderado a personalidade jurídica de alguns dos envolvidos na lide.

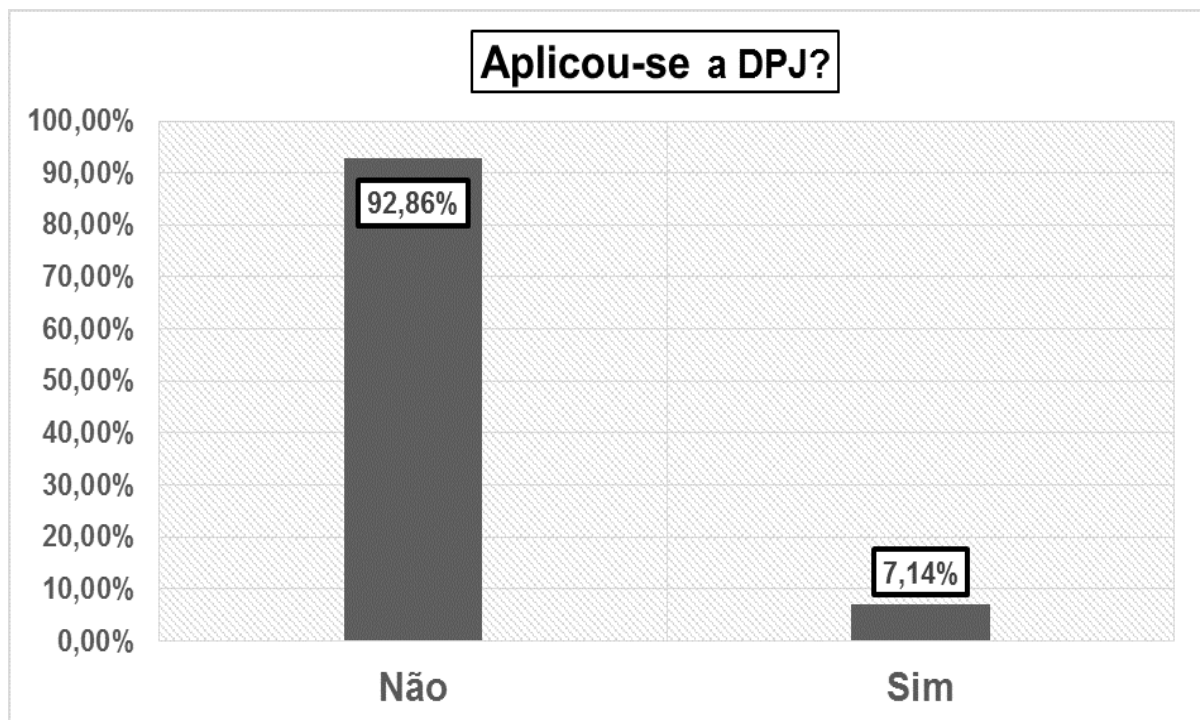
Por exemplo, se a decisão recorrida não desconsiderou a personalidade, mas a Câmara reformou a decisão guerreada para desconsiderar a personalidade de alguma das partes recorrentes, então, para fins de contagem (‘aplicou-se a DPJ’) contabilizou-se este julgado como ‘sim’.

Lado outro, se a decisão recorrida não desconsiderou a personalidade, mas a Câmara manteve a decisão guerreada para afastar a desconsideração da personalidade de alguma das partes recorrentes, então, para fins de contagem (‘aplicou-se a DPJ’) contabilizou-se este julgado como ‘não’.

Estes parâmetros da “análise A” foram adotados nas demais.

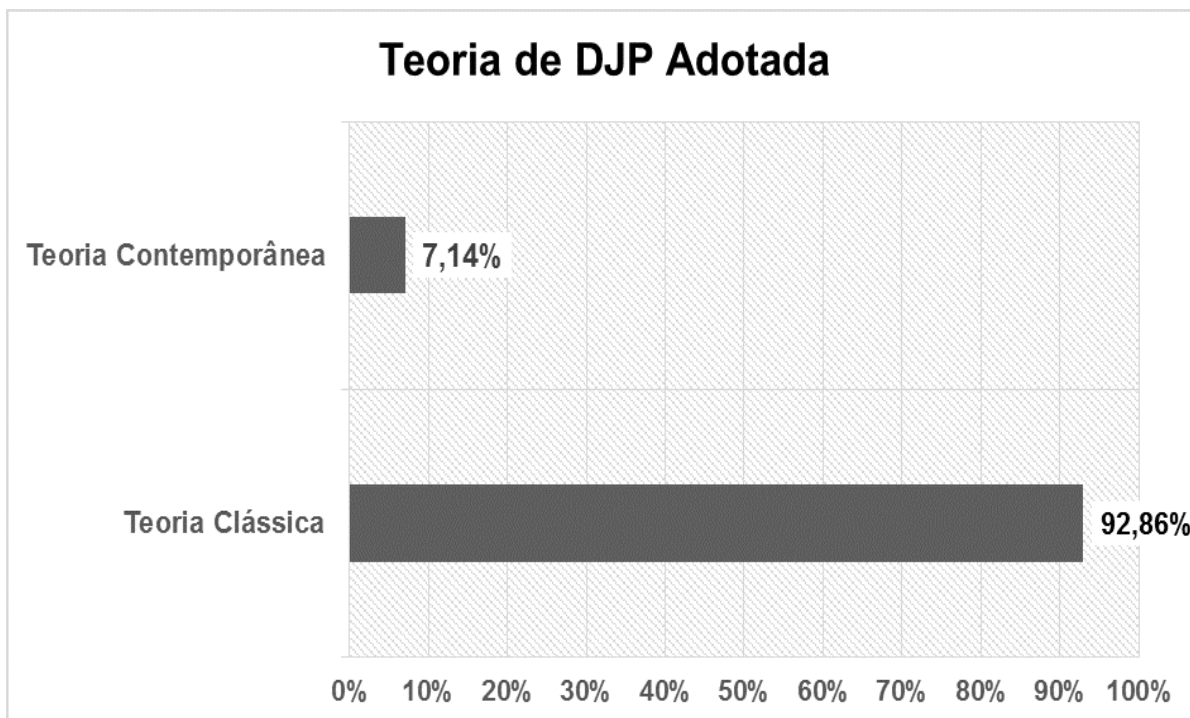
Assim, para aplicação da desconsideração, temos o seguinte:

Gráfico 3 – Aplicação da DPJ – “A”.



Ademais, dos julgados analisados, verificou-se que mais de 90% (noventa) destes os magistrados debateram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica baseada em pressupostos clássicos (GRÁFICO 4).

Gráfico 4 – Resultado do recurso – “A”.



Desta feita, realizou-se uma análise qualitativa das decisões, a partir da perspectiva de verificar se a julgados realizou o adequado exame da matéria, classificando-as em: “adequada” e “inadequada”.

Por exemplo, compreendeu-se como ‘adequado’ o exame de mérito do recurso de Agravo de Instrumento de autos nº 1.0145.15.014910-5/001 (MINAS GERAIS, 2019)<sup>66</sup> no qual a 12ª Câmara Cível manteve decisão *a quo* que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado em razão de que restaram frustrados todos as tentativas de atos constritivos no curso da ação de execução pela ora agravante,

<sup>66</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Em regra, os sócios não respondem por dívida da sociedade, salvo nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que somente pode ser decretada quando demonstrado o abuso de direito, ou desvio da finalidade, o que não se verifica no caso.

mantendo-se, assim, que não foram demonstrados os requisitos, constantes do artigo 50 do Código Civil, de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Lado outro, foi compreendido como “Inadequada” decisão que em parte não se alinha a hipótese normativa.

Por exemplo, o recurso de Apelação Cível de autos nº 1.0024.14.111110-4/001 (MINAS GERAIS, 2019)<sup>67</sup> que aplicou os pressupostos clássicos para afastar a desconsideração da personalidade jurídica em sede de embargos à execução fiscal, mas, por outro lado, deixa de aplicar o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010)<sup>68</sup> que compreende a dissolução irregular, por deixar de funcionar no local do estabelecimento, como presunção que autoriza o redirecionamento da execução.

Por fim, ainda como “Inadequada” tomou-se como o caso em que o Tribunal dá entendimento totalmente diverso daquele previsto na hipótese normativa.

Tal conjectura ocorreu no recurso de apelação de autos nº 2558114-87.2004.8.13.0024 (MINAS GERAIS, 2019)<sup>69</sup> em que a natureza da lide era consumerista e que o consumidor pleiteava a desconsideração da personalidade para atacar o patrimônio dos sócios em razão de êxito no adimplemento de obrigação decorrente de ilícito consumerista. No caso, o Tribunal entendeu que não seria aplicável a desconsideração, com base no art. 50 do Código Civil, quando, na realidade, o ‘adequado’ seria a subsunção dos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>67</sup> EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS EM LEI. ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO REJEITADA. Sendo a relação regida pelo Código Civil, aplica-se ao pedido de desconsideração a teoria maior. A simples ausência de localização de bens da parte executada não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, tampouco o seu encerramento irregular, pois nenhuma dessas hipóteses caracteriza desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

<sup>68</sup> Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

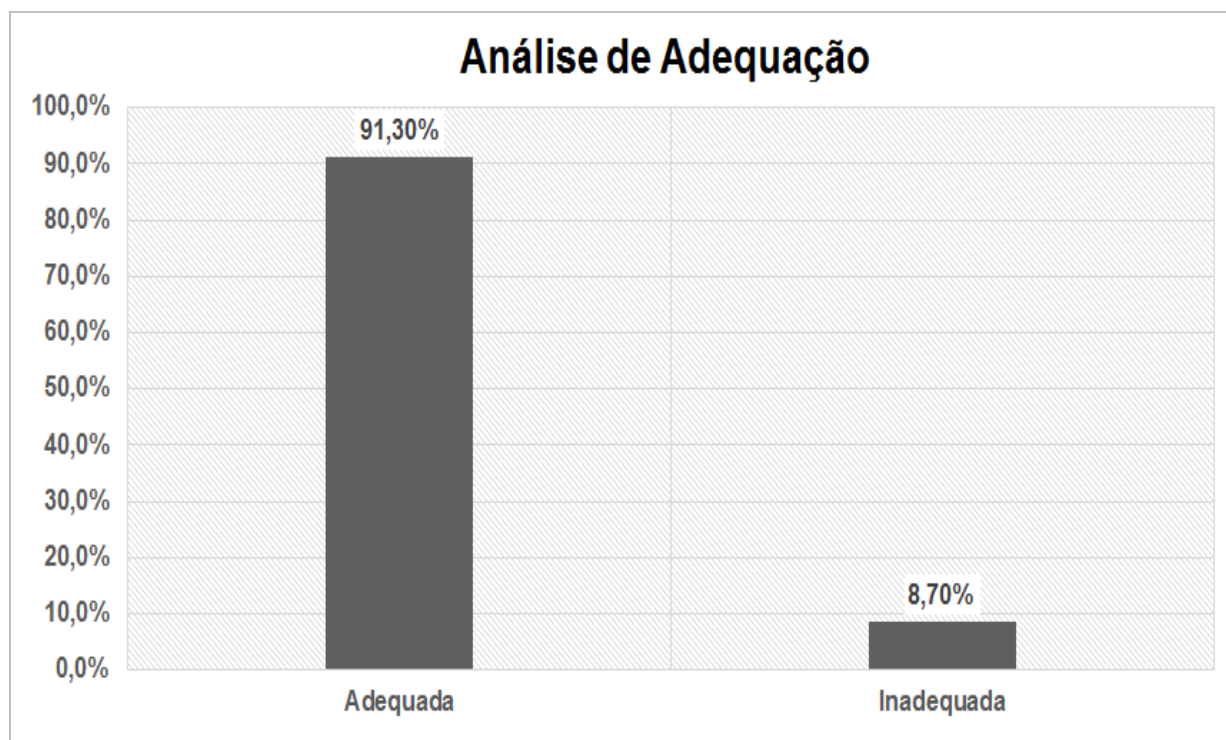
<sup>69</sup> EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS EM LEI. ABUSO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO REJEITADA. Sendo a relação regida pelo Código Civil, aplica-se ao pedido de desconsideração a teoria maior. A simples ausência de localização de bens da parte executada não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, tampouco o seu encerramento irregular, pois nenhuma dessas hipóteses caracteriza desvio de finalidade ou confusão patrimonial.



Neste sentido, nos moldes do adiantado se o acórdão aplica a hipótese normativa pertinente ao caso, sendo identificado na análise como “adequado”, tem-se então que não existe cenário que indica produção de vulnerabilidade de pessoa jurídica. Em outras palavras, portanto está de fora da tarefa de mapeamento de vulnerabilidades do presente estudo.

De tal sorte, a análise realizada indica que, a cada 10 (dez) casos apreciados, mais de 9 (nove) destes o Tribunal realiza uma apreciação “adequada” dos autos e, portanto, não produz posições de vulnerabilidade.

Gráfico 5 – Análise de adequação – “A”.



Neste diapasão, além de ratificar que tais parâmetros foram adotados para as demais análises (doravante indicadas de ‘Análise B’ e de ‘Análise C’), cumpre esclarecer que o exame dos julgados considerou o teor exarado nas ementas, em especial no que tange ao exame de provas.

Por exemplo, no caso do Agravo de Instrumento Cível de autos nº 1.0471.14.017084-9/001<sup>70</sup>, de natureza cível empresarial, em ação monitória em que

<sup>70</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC - DECISÃO MANTIDA. - Aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que devem restar cabalmente demonstrados. - A aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica

figuravam duas pessoas jurídicas, o desembargador relator manteve a sentença, para afastar a aplicação da desconsideração da personalidade com entendimento de que “*da análise dos autos, portanto, extrai-se inexistir elementos suficientes a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora*”, tendo, com base nisto, o estudo considerado adequado o exame, portanto sem adentrar ao exame de prova. Inclusive, porque não dificultaria a análise, pois dependente do exame direto dos autos.

#### *6.2.2 Segunda Análise: separação dos acórdãos por câmara e sorteio aleatório*

Adiante, considerando-se os mesmos 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados optou-se por realizar nova análise dos dados, ora indicada “Análise B”, análise por separação dos acórdãos por Câmara e sorteio aleatório.

Destes foram sorteados de forma aleatória, por meio de programa de computador disponível na *internet* (<<https://www.sorteios.org>>), um acórdão disponível de cada Câmara (da Primeira à Décima Nona, pois, conforme dito, não foram encontrados resultados para a Vigésima Câmara), sendo sorteados os de cor azul:

---

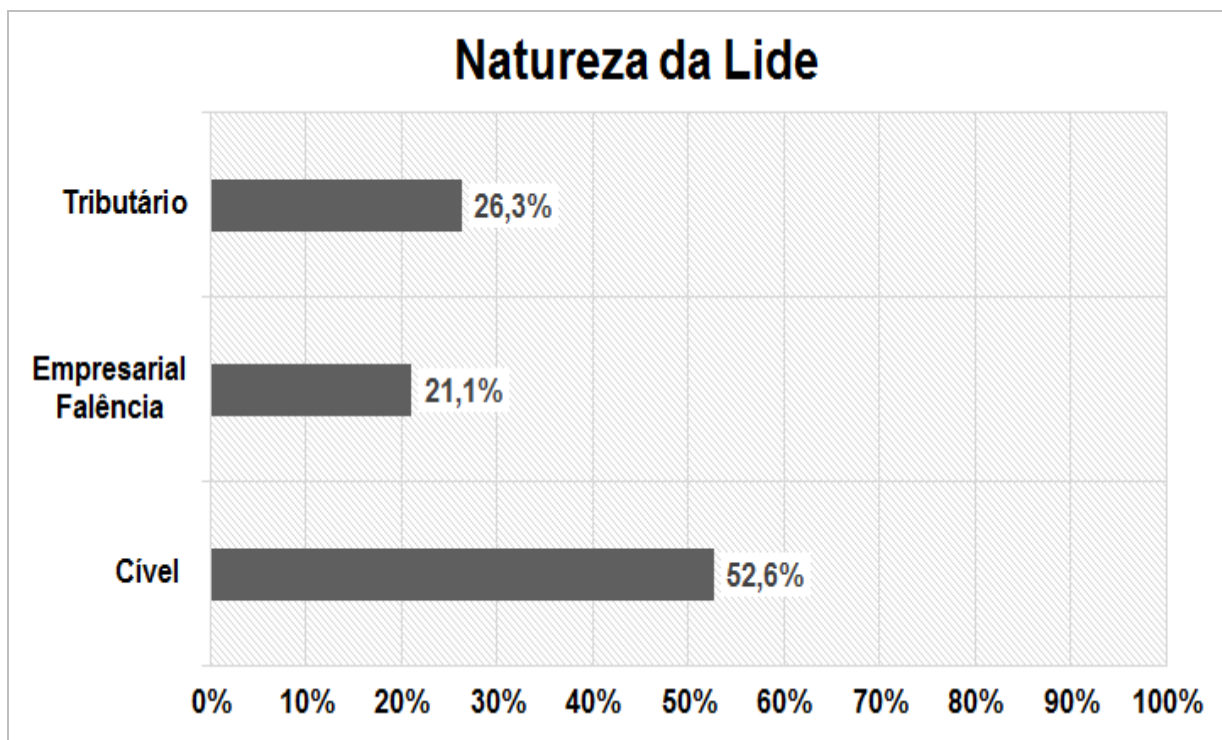
é uma medida excepcional, que deve ser concedida, para aquele caso específico, diante de provas robustas de ocorrência das hipóteses legais que o autorizam (TJMG, 2019).

Quadro 7 – Dados examinados na análise “B”.

Espaço Amostral B - Acórdãos Sorteados											
Ref.	Autos nº	Órgão	Nº no Sorteio	Ref.	Autos nº	Órgão	Nº no Sorteio	Ref.	Autos nº	Órgão	Nº no Sorteio
66	0043762	1	1	26	0435891	11	8	47	0322792	16	9
126	6629777	1	2	27	1166893	11	9	52	0931825	16	10
77	1432543	2	1	65	0261248	11	10	58	0311282	16	11
28	0037773	3	1	68	0317982	11	11	59	1453655	16	12
29	0059355	3	2	74	1684201	11	12	62	0000578	16	13
55	0029957	3	3	80	1295635	11	13	69	1348448	16	14
87	0558132	3	4	144	0971903	11	14	73	0031588	16	15
125	1017682	3	5	3	0139071	12	1	76	1250477	16	16
64	0100438	4	1	9	1347562	12	2	79	1350208	16	17
134	5238179	4	2	21	0428565	12	3	100	0049911	16	18
33	0173794	5	1	31	0104828	12	4	107	1422080	16	19
54	0181016	5	2	32	0216622	12	5	122	1015548	16	20
105	0103621	5	3	36	0299800	12	6	8	1111104	17	1
133	1429846	5	4	51	0085127	12	7	34	0402446	17	2
149	0542454	5	5	71	0151529	12	8	35	0102673	17	3
150	0522734	5	6	75	1251826	12	9	48	0966006	17	4
37	5635422	6	1	108	0802874	12	10	50	1250005	17	5
82	0564171	6	2	123	0784126	12	11	57	0895799	17	6
84	0235523	6	3	130	0679865	12	12	104	0141262	17	7
91	0065953	6	4	143	1253071	12	13	106	0975958	17	8
102	6912369	6	5	30	0220063	13	1	116	0299345	17	9
2	4896425	7	1	49	5014680	13	2	117	0299815	17	10
17	1356262	7	2	92	0836726	13	3	118	0300335	17	11
81	0339319	7	3	96	1312596	13	4	119	0300465	17	12
97	0220357	7	4	99	5405647	13	5	120	0030047	17	13
142	1049920	8	1	114	0032391	13	6	132	0017959	17	14
7	0142539	9	2	115	0026239	13	7	146	0940558	17	15
15	0594358	9	3	121	1014719	13	8	14	0388157	18	1
40	0456236	9	4	135	0977187	13	9	22	0303107	18	2
70	0158123	9	5	136	1062274	13	10	23	0243493	18	3
85	1349630	9	6	138	0100192	13	11	38	0580423	18	4
86	1144940	9	7	147	0300071	13	12	53	0447276	18	5
88	0023275	9	8	148	0880056	13	13	60	0426254	18	6
98	0669830	9	9	18	0686235	14	1	61	1303728	18	7
113	0877185	9	10	19	0724754	14	2	67	1048262	18	8
128	0017482	9	11	78	1152332	14	3	101	1449430	18	9
131	0900706	9	12	90	1330200	14	4	103	0052134	18	10
137	0785775	9	13	94	1444068	14	5	111	0381488	18	11
139	0744757	9	14	129	0957273	14	6	124	1045899	18	12
154	0663002	9	15	152	0792138	14	7	127	0864815	18	13
24	1230984	10	1	20	0018607	15	1	140	1054361	18	14
63	1091875	10	2	56	0837353	15	2	141	1095916	18	15
83	0027845	10	3	72	2065869	15	3	145	1125414	18	16
109	1125546	10	4	89	0166556	15	4	151	0587650	18	17
110	1305415	10	5	153	0825721	15	5	43	0353557	19	1
112	0548851	10	6	1	0160796	16	1	44	0408021	19	2
4	0399170	11	1	5	0634196	16	2	93	1384501	19	3
6	0269084	11	2	25	0295402	16	3	95	0094961	19	4
10	0241588	11	3	39	0055040	16	4				
11	0267005	11	4	41	0025491	16	5				
12	0328528	11	5	42	0359026	16	6				
13	1196500	11	6	45	0011262	16	7				
16	2558114	11	7	46	0120428	16	8				

Os resultados, desta vez indicaram uma diferença, pois, apesar da maior parte dos recursos apreciados versarem acerca de matéria cível, as ações tributárias e empresariais superaram a 40% (quarenta por cento) (GRÁFICO 6).

Gráfico 6 – Natureza da Lide – “B”.

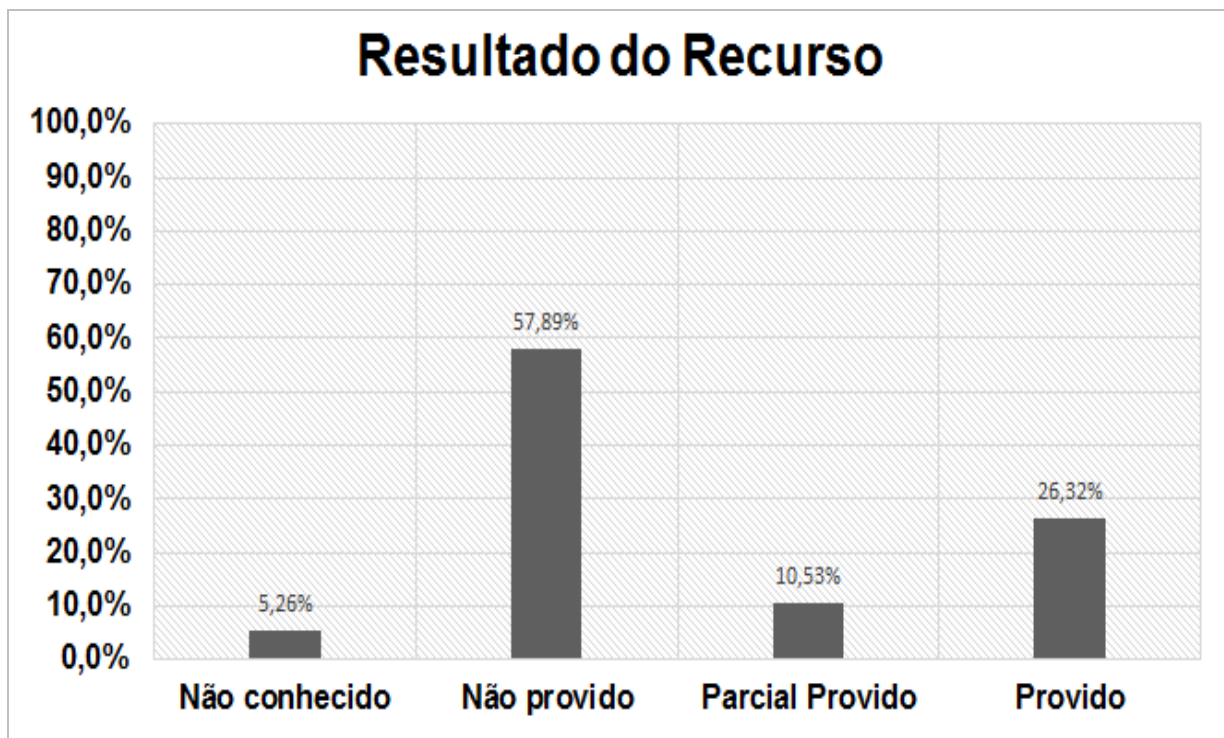


Ainda que não tenha relação direta com o estudo, é interessante notar que existe nova diferença substancial nos dados, pois, desta vez, a cada 10 (dez) recursos apreciados, pouco mais de 6 (seis) foram não providos e/ou não conhecidos.

Neste rumo, vale elucidar que, para a análise de adequação, não são considerados os recursos não conhecidos ou que versem de matéria diversa daquela de desconsideração (p. exemplo debate preliminar de mérito)<sup>71</sup>.

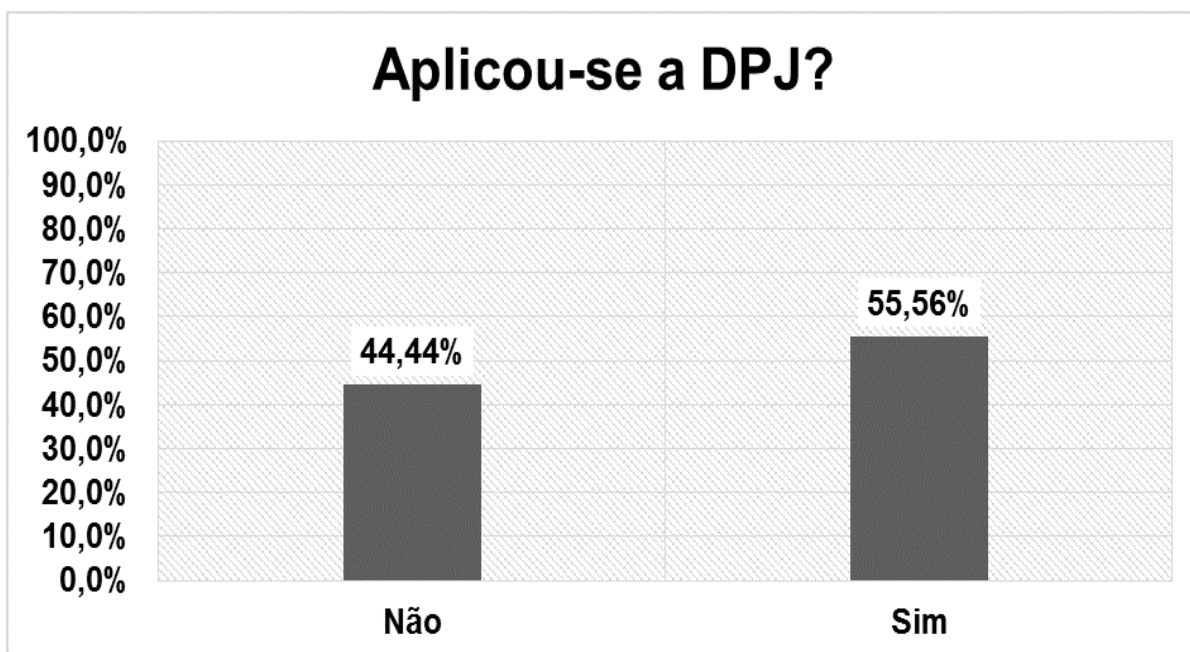
<sup>71</sup> Para facilitar a consecução do estudo, foram tomados como “não conhecido”, os casos em que o Tribunal não adentrou na análise de mérito, por exemplo preliminar de intempestividade. Ainda, não se adentrou para identificação e classificação da natureza dos recursos, caso de acórdãos que foram proferidos em exame de Apelação ou Agravo de Instrumento.

Gráfico 7 – Resultado do recurso – “B”.



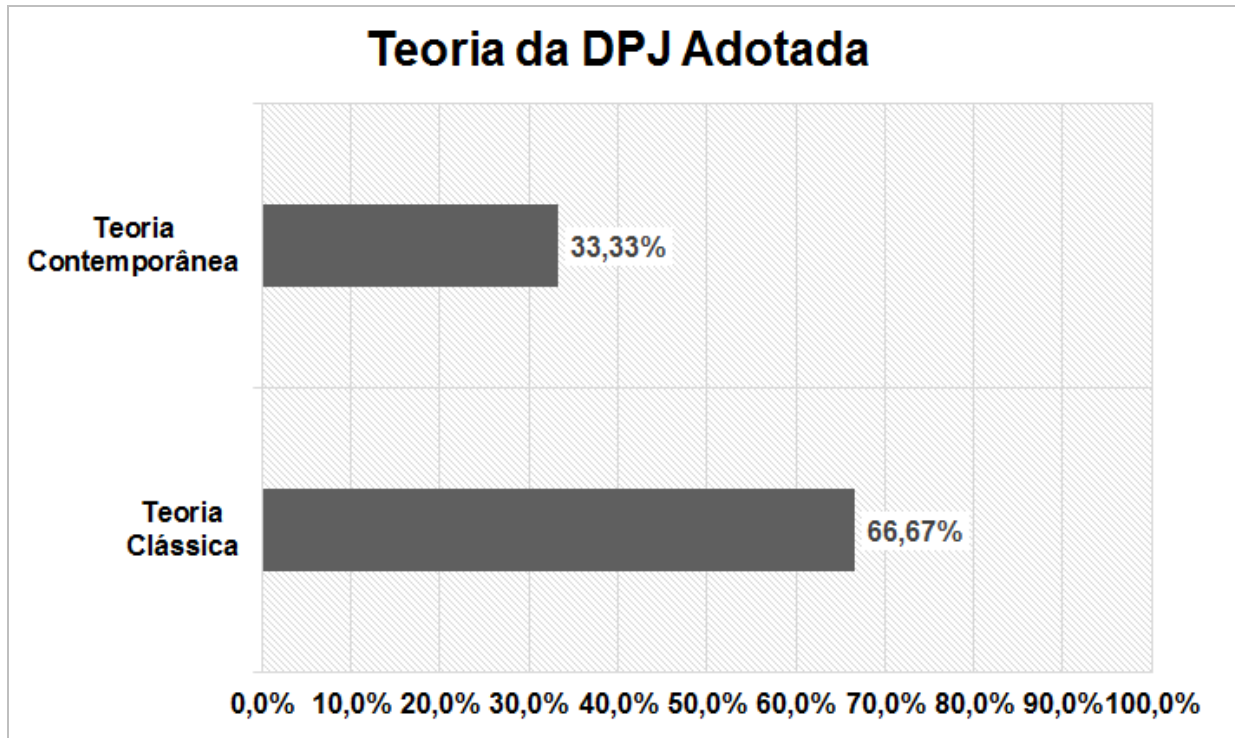
Isto posto, vê-se outra diferença na “Análise B” para a “Análise A”, pois dos julgados, verificou-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em metade dos casos (GRÁFICO 8).

Gráfico 8 – Aplicação da DPJ – “B”.



Ademais, dos julgados analisados, verificou-se que mais de 60% (sessenta por cento) destes os magistrados debateram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica baseada em pressupostos clássicos (GRÁFICO 9).

Gráfico 9 – Resultado do recurso – “B”.

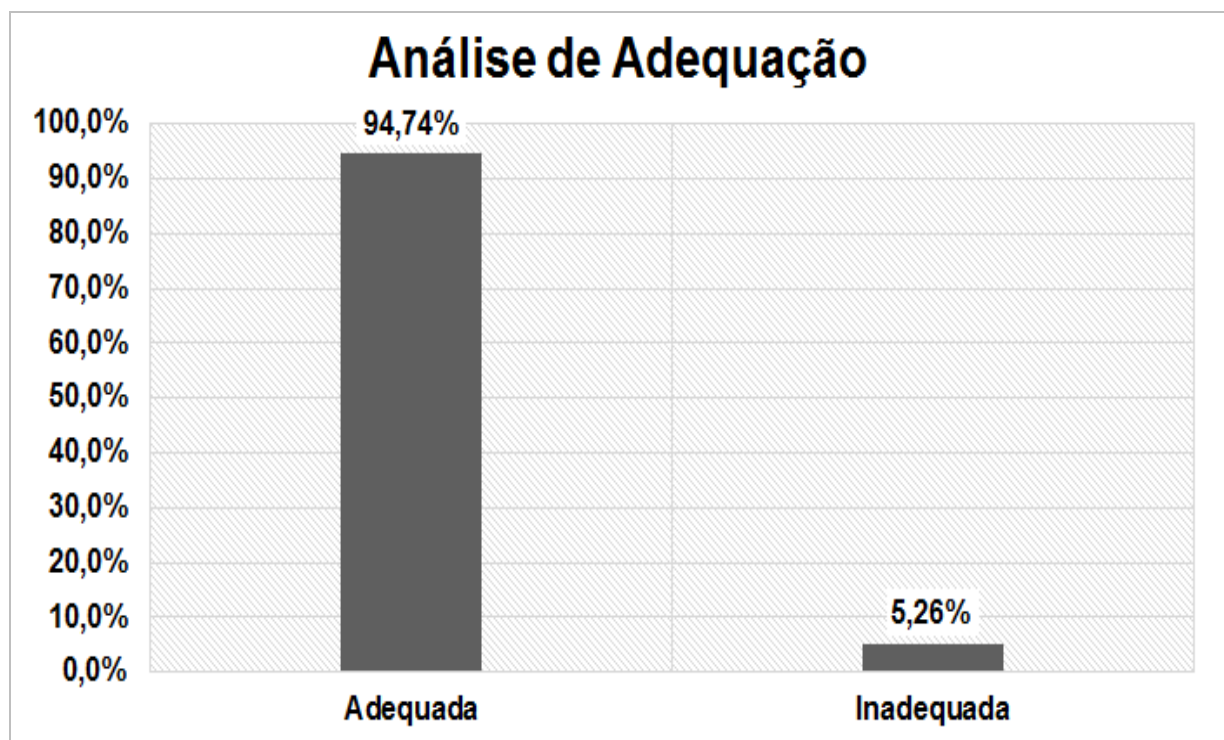


Desta feita, nos moldes do explica do “Análise A”, a realizou-se a “Análise B” a partir da perspectiva de verificar se a julgado realizou o adequado exame da matéria, classificando-as em: “adequada” e “inadequada”.

Neste sentido, nos moldes do adiantado se o acórdão aplica a hipótese normativa pertinente ao caso, sendo identificado na análise como “adequado”, tem-se então que não existe cenário que indica produção de vulnerabilidade de pessoa jurídica. Em outras palavras, portanto está de fora da tarefa de mapeamento de vulnerabilidades do presente estudo.

Apesar das diferenças nos resultados anteriores, a análise valorativa realizada indica que, a cada 10 (dez) casos apreciados, mais de 9 (nove) destes o Tribunal realiza uma apreciação “adequada” dos autos e, portanto, não produz posições de vulnerabilidade.

Gráfico 10 – Análise de adequação – “B”.



Neste diapasão, além de ratificar que tais parâmetros foram adotados para as demais análises considerou o teor exarado nas ementas, em especial no que tange ao exame de provas, portanto sem adentrar ao exame de prova. Inclusive, porque não dificultaria a análise, pois dependente do exame direto dos autos.

Assim, os números indicados, apontam no sentido de que o Tribunal, ao prover mais decisões adequadas, não produz cenários de vulnerabilidade, nos moldes daquilo tomado por pressuposto do estudo.

### *6.2.3 Terceira Análise: separação dos acórdãos por câmara, sorteio aleatório e aprofundamento nos apontamentos estatísticos*

Adiante, considerando-se os mesmos 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados optou-se por realizar nova análise dos dados, ora indicada “Análise C”.

Esta análise difere das demais porque, além da separação dos acórdãos, ainda realizou a divisão por Seções, a Primeira Seção e a Segunda Seção Cível.

Optou-se por esta classificação como um modo de colher uma amostra que pudesse demonstrar o entendimento considerando a perspectiva diferente e relevante, inclusive de forma processual, do ponto de vista da estrutura do Tribunal.

Disto, verificou-se que do total de 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados, 26 (vinte e seis) destes eram da Primeira Seção, composta pelos membros da Primeira Câmara até a Oitava Câmara, ao passo que o restante, 128 (cento e vinte e oito) acórdãos, eram da Segunda Seção (QUADRO 8).

Quadro 8 – Dados examinados na amostra “C” por seção do TJMG.

	1ª Seção Cível								2ª Seção Cível											1ª	
Câmara	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª	18ª	19ª	20ª	Total de Julgados
Número de Julgados	2	1	5	2	6	5	4	1	14	6	14	13	13	7	5	20	15	17	4	0	154
Porcentagem	26 - 17%								128 - 83%												
Quantidade de Julgados a Serem Analisados na Terceira Análise - Seção																					
Amostra de 20%	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª	15ª	16ª	17ª	18ª	19ª	20ª	Total de Analisados
30	6								24											30	

Assim, considerando a disponibilidade de tempo, recursos e complexidade da análise, decidiu-se pela realização do exame de 20% (vinte por cento) dos acórdãos.

Disto, para manter a proporcionalidade e identidade do espaço amostral, os acórdãos foram divididos em dois.

De forma aleatória, por meio de programa de computador disponível na *internet* (<<https://www.sorteios.org>>), foram sorteados 30 (trinta) acórdãos.

Para a Primeira Seção, sorteou-se 6 (seis) acórdãos, numerados de 1 (um) a 26 (vinte e seis), do total de 26 (vinte e seis) acórdãos encontrados. Lembrando-se que, nos moldes do anteriormente exposto, para a Vigésima Câmara, que integra a Primeira Seção, não foram encontrados resultados.

Após, para a Primeira Segunda, sorteou-se 24 (vinte e quatro) acórdãos, numerados de 1 (um) a 128 (cento e vinte e oito) do total de 128 (cento e vinte e oito) resultados encontrados. Após este procedimento, restaram sorteados os acórdãos indicados na imagem abaixo na cor azul:

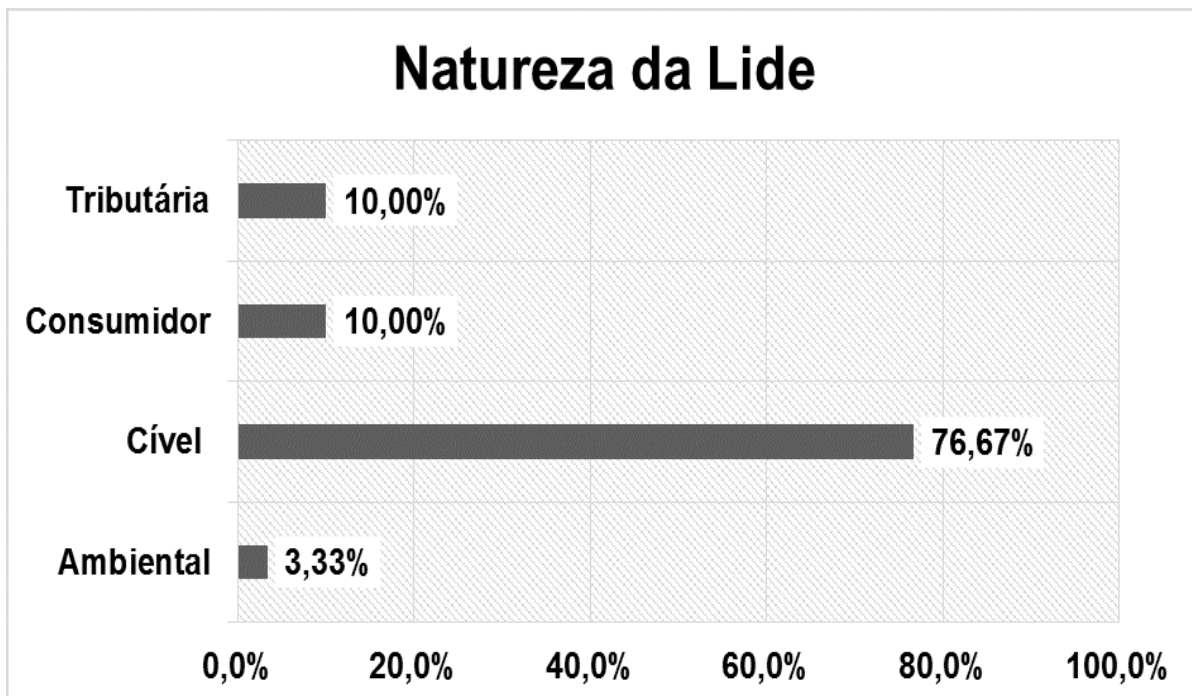


Quadro 9 – Dados examinados na análise “C”.

Espaço Amostral C - Sorteio por Proporcionalidade de Seção											
Ref.	Autos nº	Órgão	Nº Sorteio	Ref.	Autos nº	Órgão	Nº Sorteio	Ref.	Autos nº	Órgão	Nº Sorteio
66	0043762	1	1	26	0435891	11	28	47	0322792	16	81
126	6629777	1	2	27	1166893	11	29	52	0931825	16	82
77	1432543	2	3	65	0261248	11	30	58	0311282	16	83
28	0037773	3	4	68	0317982	11	31	59	1453655	16	84
29	0059355	3	5	74	1684201	11	32	62	0000578	16	85
55	0029957	3	6	80	1295635	11	33	69	1348448	16	86
87	0558132	3	7	144	0971903	11	34	73	0031588	16	87
125	1017682	3	8	3	0139071	12	35	76	1250477	16	88
64	0100438	4	9	9	1347562	12	36	79	1350208	16	89
134	5238179	4	10	21	0428565	12	37	100	0049911	16	90
33	0173794	5	11	31	0104828	12	38	107	1422080	16	91
54	0181016	5	12	32	0216622	12	39	122	1015548	16	92
105	0103621	5	13	36	0299800	12	40	8	1111104	17	93
133	1429846	5	14	51	0085127	12	41	34	0402446	17	94
149	0542454	5	15	71	0151529	12	42	35	0102673	17	95
150	0522734	5	16	75	1251826	12	43	48	0966006	17	96
37	5635422	6	17	108	0802874	12	44	50	1250005	17	97
82	0564171	6	18	123	0784126	12	45	57	0895799	17	98
84	0235523	6	19	130	0679865	12	46	104	0141262	17	99
91	0065953	6	20	143	1253071	12	47	106	0975958	17	100
102	6912369	6	21	30	0220063	13	48	116	0299345	17	101
2	4896425	7	22	49	5014680	13	49	117	0299815	17	102
17	1356262	7	23	92	0836726	13	50	118	0300335	17	103
81	0339319	7	24	96	1312596	13	51	119	0300465	17	104
97	0220357	7	25	99	5405647	13	52	120	0030047	17	105
142	1049920	8	26	114	0032391	13	53	132	0017959	17	106
7	0142539	9	1	115	0026239	13	54	146	0940558	17	107
15	0594358	9	2	121	1014719	13	55	14	0388157	18	108
40	0456236	9	3	135	0977187	13	56	22	0303107	18	109
70	0158123	9	4	136	1062274	13	57	23	0243493	18	110
85	1349630	9	5	138	0100192	13	58	38	0580423	18	111
86	1144940	9	6	147	0300071	13	59	53	0447276	18	112
88	0023275	9	7	148	0880056	13	60	60	0426254	18	113
98	0669830	9	8	18	0686235	14	61	61	1303728	18	114
113	0877185	9	9	19	0724754	14	62	67	1048262	18	115
128	0017482	9	10	78	1152332	14	63	101	1449430	18	116
131	0900706	9	11	90	1330200	14	64	103	0052134	18	117
137	0785775	9	12	94	1444068	14	65	111	0381488	18	118
139	0744757	9	13	129	0957273	14	66	124	1045899	18	119
154	0663002	9	14	152	0792138	14	67	127	0864815	18	120
24	1230984	10	15	20	0018607	15	68	140	1054361	18	121
63	1091875	10	16	56	0837353	15	69	141	1095916	18	122
83	0027845	10	17	72	2065869	15	70	145	1125414	18	123
109	1125546	10	18	89	0166556	15	71	151	0587650	18	124
110	1305415	10	19	153	0825721	15	72	43	0353557	19	125
112	0548851	10	20	1	0160796	16	73	44	0408021	19	126
4	0399170	11	21	5	0634196	16	74	93	138450	19	127
6	0269084	11	22	25	0295402	16	75	95	0094961	19	128
10	0241588	11	23	39	0055040	16	76				
11	0267005	11	24	41	0025491	16	77				
12	0328528	11	25	42	0359026	16	78				
13	1196500	11	26	45	0011262	16	79				
16	2558114	11	27	46	0120428	16	80				

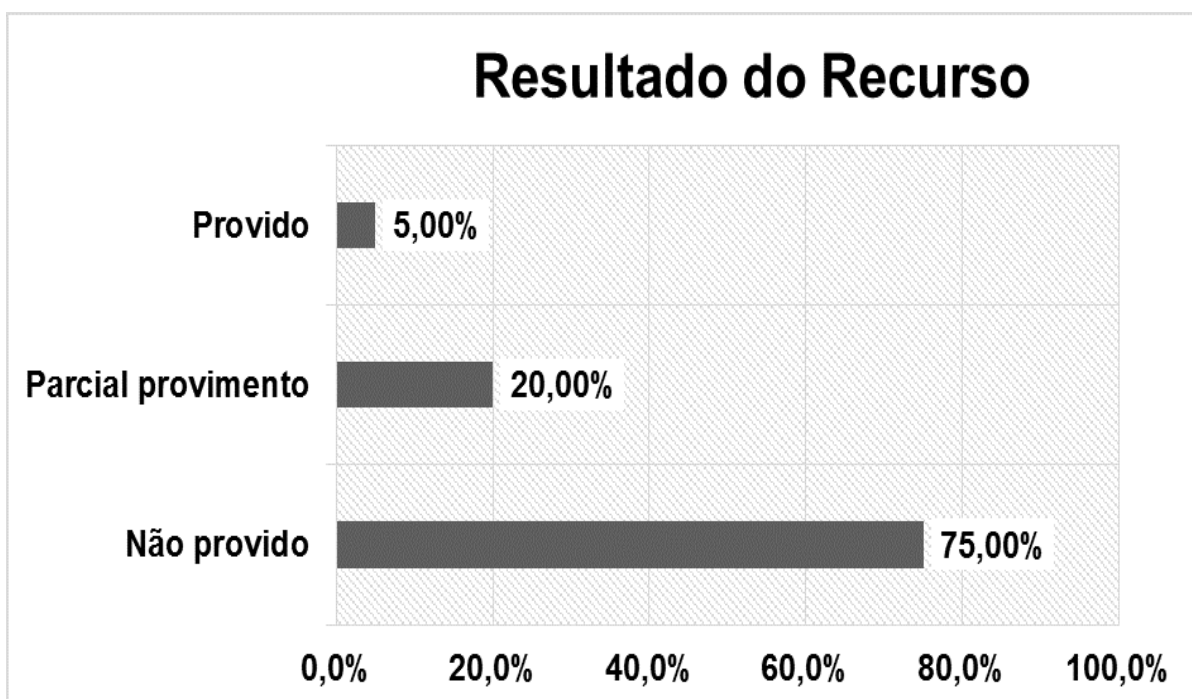
Do espaço amostral acima indicado, a maior parte dos recursos apreciados versavam acerca de matéria cível (GRÁFICO 11).

Gráfico 11 – Natureza da Lide – “C”.



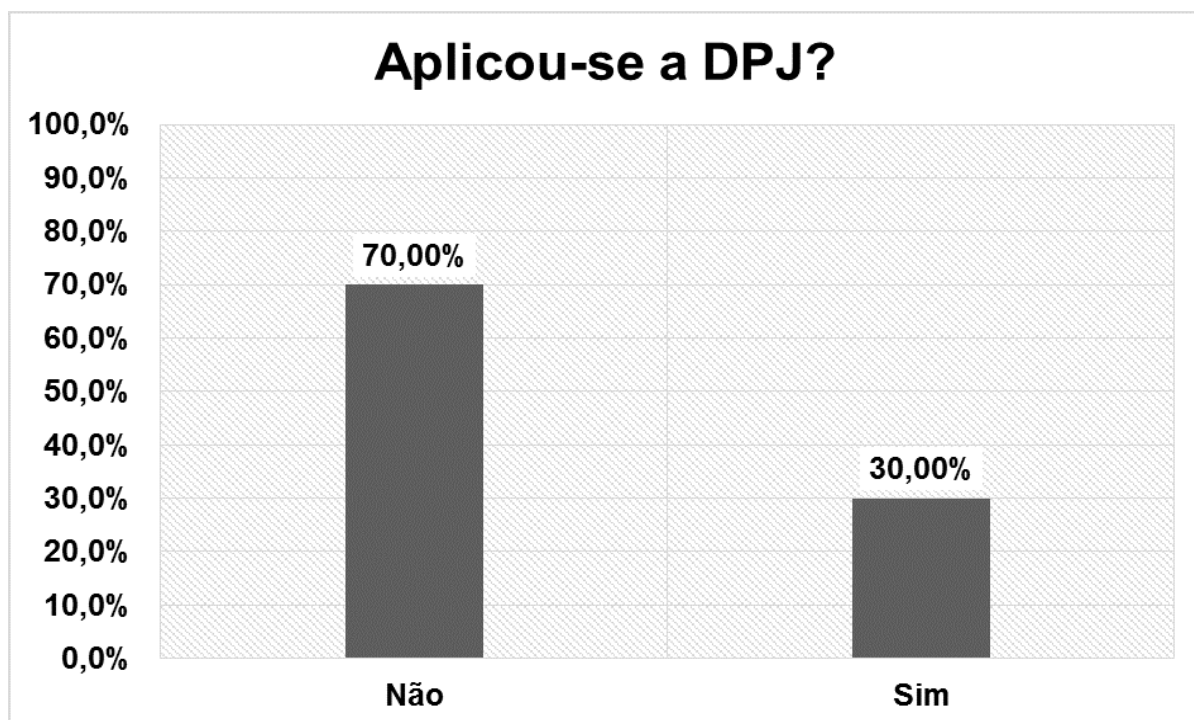
Ainda se verificou que, a cada 10 (dez) recursos apreciados, menos de 2 (dois) foram providos.

Gráfico 12 – Resultado do recurso – “C”.



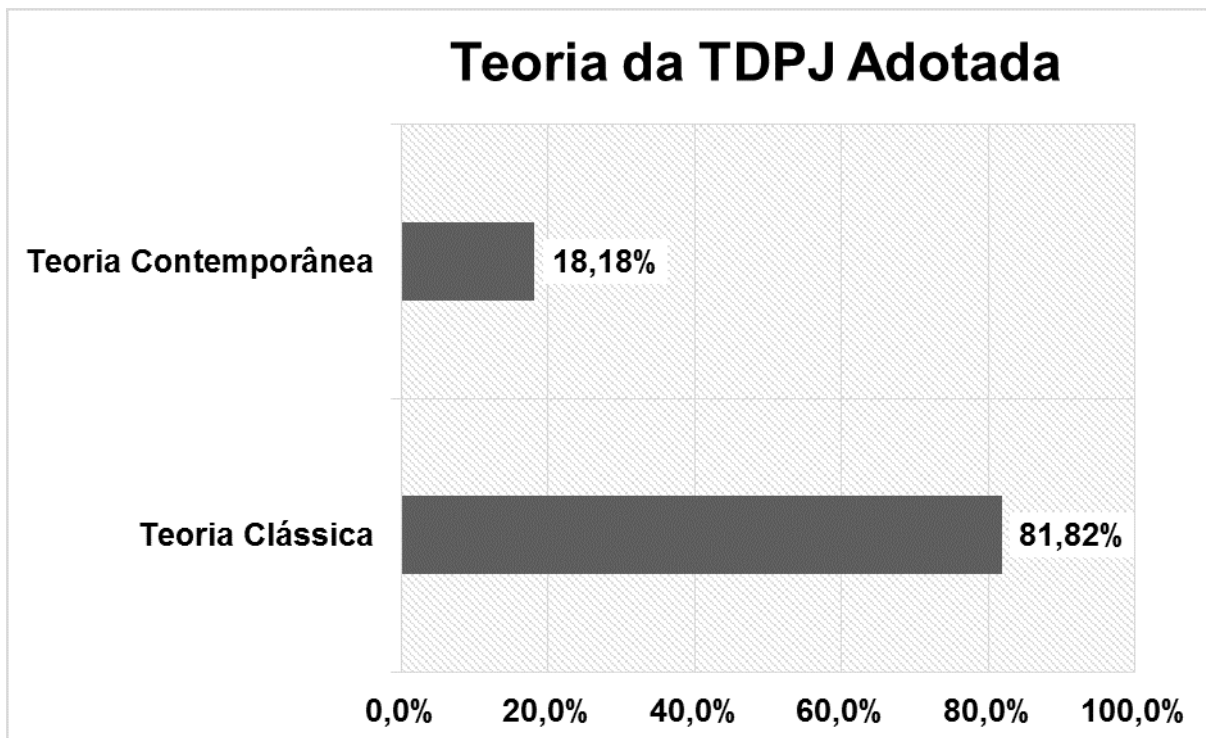
Isto posto, da Análise dos julgados, verificou-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica em um número reduzido de casos, 1 (um) a cada 10 (dez), foi aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Gráfico 13 – Aplicação da DPJ – “C”.



Ademais, dos julgados analisados, verificou-se que mais de 90% (noventa) destes os magistrados debateram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica baseada em pressupostos clássicos.

Gráfico 14 – Resultado do recurso – “C”.



Desta feita, realizou-se uma análise qualitativa das decisões, a partir da perspectiva de verificar se a julgada realizou o adequado exame da matéria, classificando-as em: “adequada” e “inadequada”.

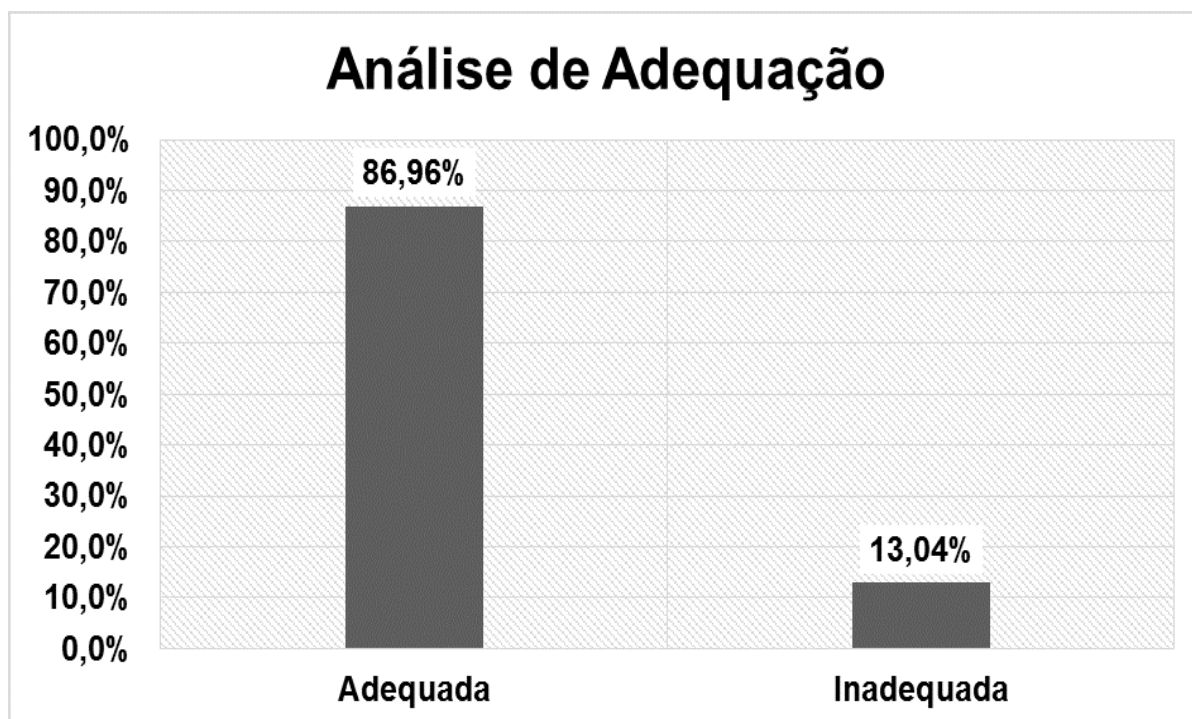
Neste sentido, nos moldes do adiantado se o acórdão aplica a hipótese normativa pertinente ao caso, sendo identificado na análise como “adequado”, tem-se então que não existe cenário que indica produção de vulnerabilidade de pessoa jurídica.

Assim, o resultado ‘adequado’ está de fora da tarefa de mapeamento de vulnerabilidades do presente estudo.

De tal sorte, a análise realizada indica que, a cada 10 (dez) casos apreciados em mais de 8 (oito) destes o Tribunal realiza uma apreciação “adequada”.

Portanto, os números indicam que, na maioria dos casos o Tribunal não produz posições de vulnerabilidade.

Gráfico 15 – Análise de adequação – “C”.



Neste diapasão, vale ratificar que tais parâmetros foram adotados os parâmetros das demais análises (anteriormente indicadas de 'Análise A' e de 'Análise B').

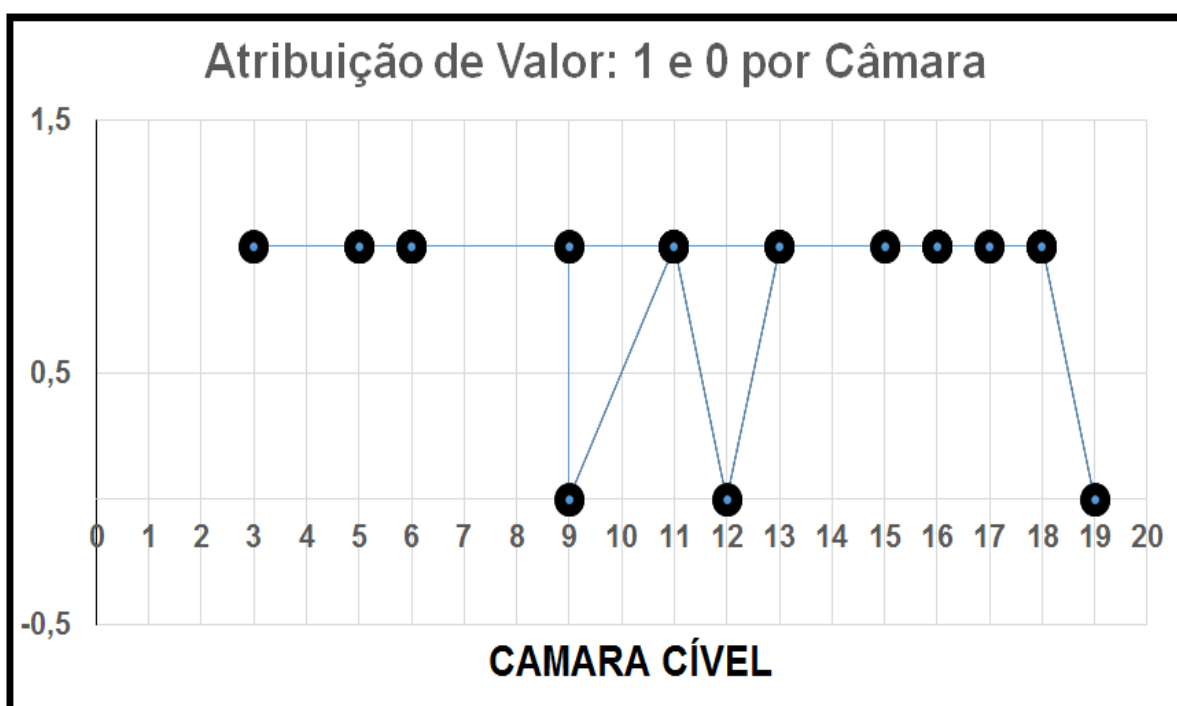
Contudo, a 'Análise C' foi além, uma vez que, além de separar os acórdãos por câmara e seção, respeitando a proporcionalidade de julgados, realizando-se o sorteio aleatório, houve o aprofundamento nos apontamentos estatísticos na aferição do "Análise de Adequação". Isto é, realizou-se os cálculos de proporção (média), desvio padrão e intervalo de confiança.

Para tanto, mantendo-se o padrão de análise, apenas acórdãos que tivessem enfrentado a matéria da desconsideração, sendo encontrados 22 (vinte e dois) do total de 30 (trinta), primeiro foram atribuídos valores para os acórdãos em que aquele que fosse "adequado" receberia o valor de 1 (um), ao passo que aquele que fosse "inadequado" receberia o valor de 0 (zero), da seguinte forma:

Quadro 10 – Atribuição de valor 1 e 0 por câmara.

	A	B	C
1	<b>Ref.</b>	<b>Análise de</b>	<b>Valor Numérico</b>
2	28	Adequada	1
3	33	Adequada	1
4	105	Adequada	1
5	37	Adequada	1
6	81	Adequada	1
7	15	Adequada	1
8	70	Adequada	1
9	16	Inadequada	0
10	9	Adequada	1
11	49	Inadequada	0
12	114	Adequada	1
13	153	Adequada	1
14	25	Adequada	1
15	42	Adequada	1
16	62	Adequada	1
17	76	Adequada	1
18	118	Adequada	1
19	53	Adequada	1
20	101	Adequada	1
21	124	Adequada	1
22	43	Adequada	1
23	95	Inadequada	0

Gráfico 16 – Atribuição de valor 1 e 0 por câmara.



Após, com auxílio do programa de computador Excel, realizou-se o cálculo da proporção (média) e o desvio padrão), por meio das fórmulas adiante.

Disto, considerando-se que a amostra total era de 22 (vinte e dois julgados)<sup>72</sup>, portanto inferior à 30 (trinta), utilizou-se a fórmula de cálculo de intervalo de confiança de *Student* (VIEIRA, 2018, p. 164-167), também indicada no Quadro 11:

Quadro 11 – Fórmulas do Excel de proporção, desvio padrão e intervalo de confiança.

Proporção (P)	=MÉDIA(C2:C23)	
Desvio Padrão (D)	=DESVPAD.A(C2:C23)	
Intervalo de Confiança	Positivo(IP)	=P+(2,074*(D/RAIZ(22)))
	Negativo(NP)	=P-(2,074*(D/RAIZ(22)))
Margem de Erro	=SOMA((IP-NP)/2)	

Destes cálculos, chegou-se aos seguintes resultados (QUADRO 12), para a proporção, desvio padrão e intervalo de confiança, com variação para mais e para menos, bem como margem de erro.

Quadro 12 – Resultados de proporção, desvio padrão e intervalo de confiança.

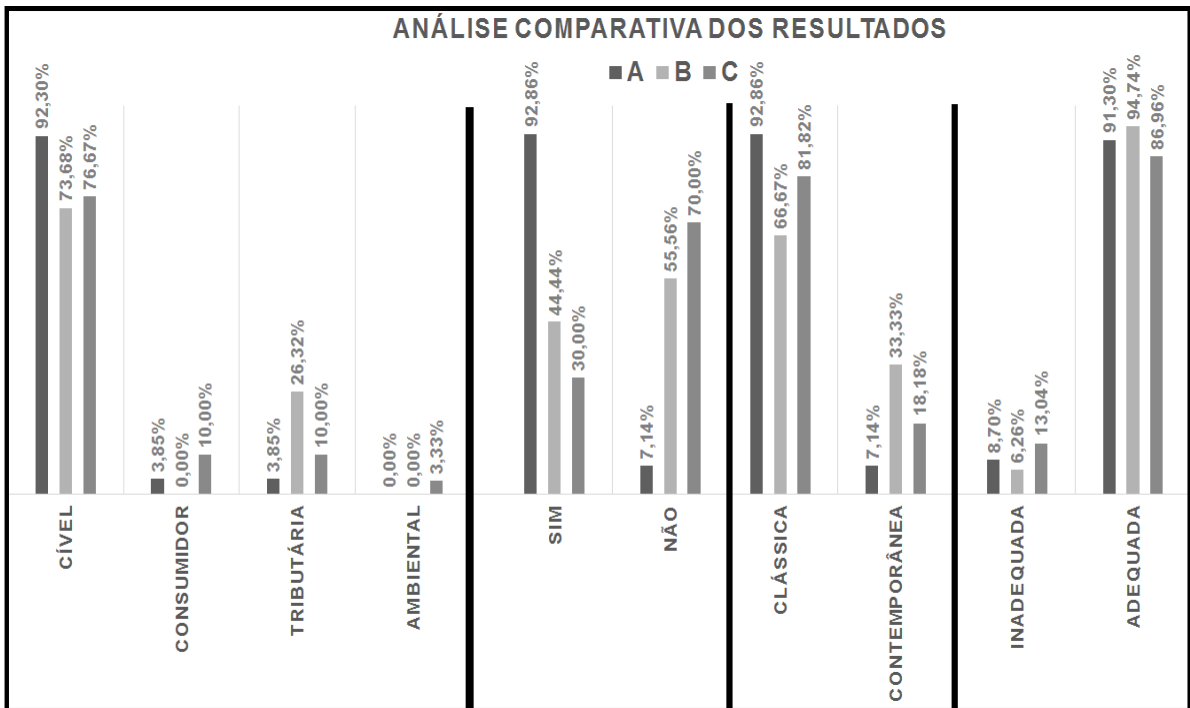
<b>Proporção</b>	0,863636364
<b>Desvio Padrão</b>	0,351250087
<b>Intervalo de Confiança de 95% para mais +</b>	1,018951525
<b>Intervalo de Confiança de 95% para menos -</b>	0,708321202
<b>Margem de Erro</b>	0,155315161

<sup>72</sup> “Quando a amostra é pequena, ou seja,  $n < 30$ , deve ser usado, em vez do valor obtido da distribuição normal, o valor  $t$ , obtido da distribuição *Student*” (VIEIRA, 2018, p. 167).

Disto, os resultados demonstram que a Análise de Adequação da “Análise C” que, em um cenário positivo, em 95% (noventa e cinco por cento) das vezes em que for realizada um exame de mérito por uma Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais poderá ser encontrado ‘adequado’, ou seja um resultado entre 1,018 (um inteiro e dezoito centésimos) e 0,708 (setecentos e oito centésimos).

Para além dos parâmetros citados, é de valia repassar uma análise comparativa dos resultados por meio do gráfico abaixo (GRÁFICO 17).

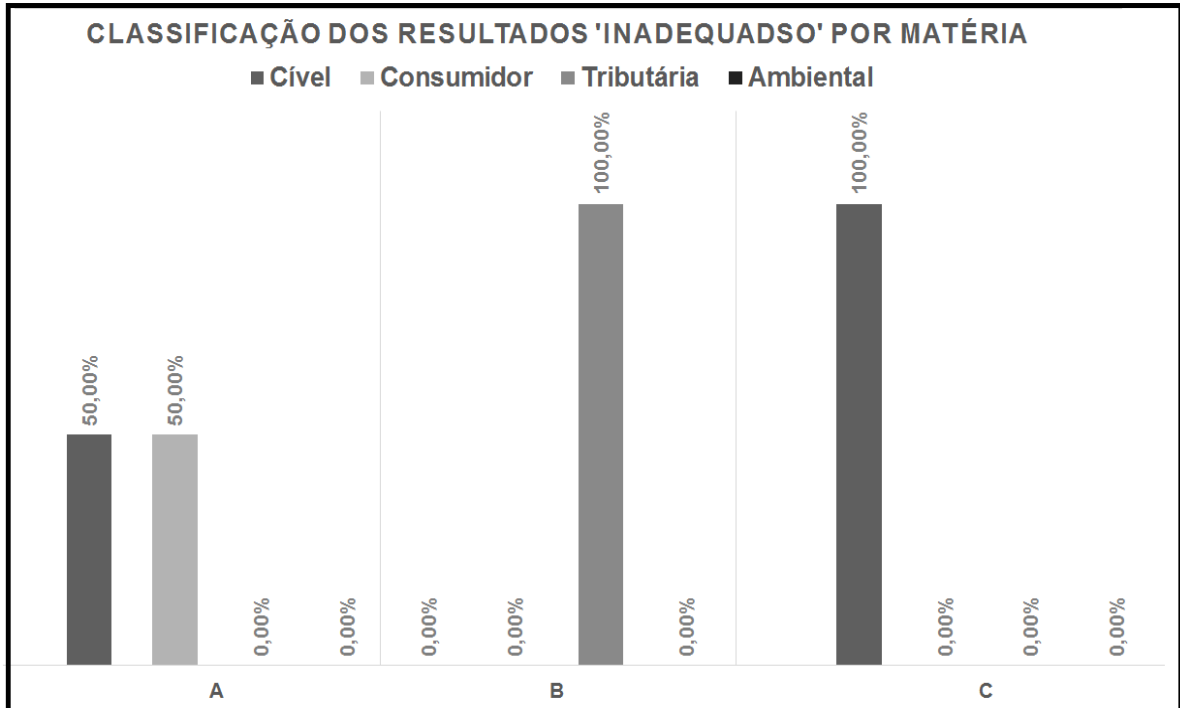
Gráfico 17 – Análise comparativa dos resultados.



Ademais, em que pese os resultados ‘inadequados’ serem reduzidos, verificou-se que foram encontrados mais julgados em matéria cível (Análise A e C), consumerista (Análise ‘A’) e tributária (Análise B).



Gráfico 18 – Classificação dos resultados 'inadequados' por matéria.





## 7 ESTUDOS FUTUROS

O estudo buscou concentrar-se no levantamento dos julgados mais recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, compreendidos entre o período 1º de janeiro de 2019 até 1º de outubro de 2019.

Disto, apesar de o estudo conhecer da diferença conceitual entre atribuição de responsabilidade, personalidade jurídica e centro autônomo de interesses, para a consecução do estudo, os parâmetros adotados consideraram como chave de pesquisa, entre aspas, a seguinte expressão: “*desconsideração da personalidade jurídica*”.

Conforme exposto, o recorte justifica-se porque possui o viés de inédito que o estudo pode ter, porquanto que recente o espectro de levantamento.

Por outro lado, o recorte restrito considera a escassez de recursos, pois um recorte maior exigiria maior tempo de análise o que, dado os prazos da pós-graduação, não é possível no momento.

Não obstante, a pesquisa e os resultados apresentados podem ser capazes de trazer subsídios para novos estudos.

Por exemplo, o estudo pode ser reproduzido para a análise de outros tribunais do país.

O estudo também indicou que a ampliação da quantidade de amostras poderia ser valiosa para um estudo futuro.

Também indica-se que, ampliando-se o espaço amostral, em um tribunal recursal por exemplo, seria importante o levantamento indicar a contraposição de posicionamentos no tempo, uma vez que um entendimento ‘atual’ poderia ser encontrado em menor número do que um ‘superado’ o que, se não for considerado, poderia dar um retrato diverso daquele vigente e que possivelmente irá se repetir.

Ainda, o estudo indica que a pesquisa com maior rigor estatístico, em especial do viés aleatório da ‘Análise B’ e ‘Análise C’ e, neste último, com a aferição de parâmetros de margem de erro e confiabilidade.

Por fim, é importante destacar que a escassez de recurso exigiu a ‘análise de adequação’ fosse restrita do teor do texto dos acórdãos, sem realizar o exame de prova. Disto, tomou-se premissa de que o exame de prova realizado pelo magistrado seria o adequado.

Assim, como foi exemplificado, no caso do Agravo de Instrumento Cível de autos nº 1.0471.14.017084-9/001<sup>73</sup>, de natureza cível empresarial, em ação monitória em que figuravam duas pessoas jurídicas, o desembargador relator manteve a sentença, para afastar a aplicação da desconsideração da personalidade com entendimento de que *“da análise dos autos, portanto, extrai-se inexistir elementos suficientes a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da devedora”*.

Assim, o acesso aos autos e o exame de prova, poderia eventualmente alterar o resultado, de adequado para inadequado. Por isto, um estudo futuro poderia aprofundar a pesquisa adotando-se esta tarefa.

---

<sup>73</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC - DECISÃO MANTIDA. - Aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica em caso de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que devem restar cabalmente demonstrados. - A aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que deve ser concedida, para aquele caso específico, diante de provas robustas de ocorrência das hipóteses legais que o autorizam (TJMG, 2019).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos moldes do exposto, o estudo buscou realizar uma análise jurimétrica da desconsideração da personalidade e das posições de vulnerabilidades de pessoas jurídicas. Para tanto, de início, foram realizadas considerações acerca da personalidade jurídica, sendo demonstrado que o desrespeito aos limites legais no desempenho da prática das atividades empresariais, pelos membros de uma sociedade empresária, fez surgir a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, além de outros elementos tratados no capítulo terceiro, viu-se que, de forma, ausência de confusão entre aquilo que diz respeito ao patrimônio pessoal do sócio e os atos da sociedade é elemento de destaque a ser observado.

Ocorre que a desconsideração da personalidade assumiu novos formatos, de modo a considerar não apenas a ausência de distanciamento entre sócios e o centro autônomo de decisões, mas também passou valorizar a aspectos de ordem econômica ou a tutela de interesses específicos. Por exemplo, o caso consumerista em que “[...] poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, 1990).

O estudo expôs que a desconsideração clássica se aproxima do conteúdo normativo da desconsideração presente no art. 50 do Código Civil, chamada no estudo de hipótese de desconsideração Cível, ao passo que a dita hipótese de desconsideração de personalidade contemporânea em espécie compreende os casos de Consumerista, Ambiental, Tributária e Trabalhista<sup>74</sup>.

Foram repassadas as compreensões acerca da concepção de posição de vulnerabilidades.

Desta feita, foram feitos apontamentos sobre a análise jurimétrica, sendo dito que ela compreende a estatística aplicada ao direito, porquanto utiliza-se de métodos quantitativos para análise deste.

Apresentados os pressupostos do estudo, foi realizada a análise jurimétrica da desconsideração da personalidade e das posições de vulnerabilidades.

---

<sup>74</sup> Conforme dito nos capítulos segundo e terceiro, o estudo conhece a distinção entre personalidade jurídica, limitação de responsabilidade e centro autônomo de interesses, como conceitos diversos, mas, tal compreensão não é capaz de modifica os resultados, pois, nos moldes do detalhadamente exposto no capítulo sexto, as chaves de busca foram sempre “desconsideração”, o que evidencia a leitura dos Tribunais a respeito da expressão, concebida em sua literalidade.

Considerando-se que o estudo, realizado em linha de pesquisa de direito privado, bem como aspectos de vulnerabilidade, houve um recorte direcionado às hipóteses de descon sideração cível, consumerista, sem deixar de identificar os casos de ambiental e tributário.

Ademais, considerando-se a localização geográfica da pesquisa, inserida no programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Ouro Preto, no estado de Minas Gerais, opta-se, então, por realizar a pesquisa no âmbito das decisões proferidas no âmbito do juízo cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De modo específico foram justificados os recortes e explicitada a forma como que se realizou o tratamento dos dados, explicando-se os recortes e as modelagens realizadas. Indicou-se que foram encontrados 154 (cento e cinquenta e quatro) resultados, distribuídos entre a Primeira Câmara Cível até a Décima Nona Câmara Cível, não sendo encontrados resultados para a Vigésima Câmara Cível.

Houve o levantamento dos julgados, realizando a análise de 3 (três) formas distintas: a primeira ('Análise A') pelos mais recentes; a segunda ('Análise B') e a terceira ('Análise C') pela forma aleatória.

A 'Análise B' buscou examinar 1 (um) julgado de cada Câmara, sendo classificados os julgados por câmara.

No que respeita à 'Análise C', foi feita a análise de 20% (vinte por cento) de todos os julgados, colhidos de forma proporcional entre às Seções Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apresentando, ao final, cálculos e valores estatísticos de margem de erro e confiabilidade.

Desta feita, realizou-se uma análise quantitativa das decisões, sendo apresentadas segundos os critérios: "natureza da lide", "resultado do recurso", "aplicou-se a descon sideração da personalidade jurídica (DPJ)?", "teoria de DPJ adotada". Ainda, realizou-se uma análise quantitativa e qualitativa no filtro: "análise de adequação".

Por 'Adequado', foi o exame de mérito que seguiu o teor da hipótese normativa aplicável ao caso e "Inadequada" o caso em que o Tribunal dá entendimento totalmente diverso daquele previsto na hipótese normativa.

De tal sorte, em números, conforme indica o quadro abaixo que contrapõe o resultado da "análise de adequação" nos três cenários (A, B e C), a análise das decisões indica que na maior parte dos casos o Tribunal realiza uma apreciação "adequada".

Disto, os resultados de Adequação da “Análise C” indicam que, em um cenário positivo, em 95% (noventa e cinco por cento) das vezes em que for realizada um exame de mérito por uma Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais poderá ser encontrado ‘adequado’, ou próximo disto. Isto é, um resultado entre 1,018 (um inteiro e dezoito centésimos) e 0,708 (setecentos e oito centésimos), adotando-se como adequado o valor de 1 (um) e inadequado o valor de 0 (zero).

Ainda, foi repassada uma análise comparativa dos resultados, sendo indicado que, apesar de reduzidos, os resultados ‘inadequados’ foram encontrados em matéria cível (Análise A e C), consumerista (Análise ‘A’) e tributária (Análise B).

Também foram realizados esclarecimentos para o caso de estudos futuros, com apontamentos que podem auxiliar em pesquisas que possam se basear no presente trabalho.

À guisa de conclusão, o estudo infere que, na maioria dos casos, no universo aferido, o Tribunal profere julgamento que se identifica com a hipótese normativa. Por isto, conclui-se que, na maior parte dos casos, existe a aplicação adequada da teoria da desconsideração personalidade jurídica, o que, portanto, afasta a eventual produção, por parte do Tribunal, de posições de vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Desconsideração da Personalidade Jurídica como Instrumento Jurídico de Efetivação da Reparação por Danos Ambientais**. 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_ferreira\\_de\\_assumpcao\\_alves.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao_alves.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2019.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 1920. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2019.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. (coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres. **Desconsideração Judicial da Personalidade Jurídica pela Óptica Processual**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- BRASIL, 2019c, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.786.311/PR, Relator Min. Francisco Falcão, **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 maio 2019c.”
- BRASIL, 2019d, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.775.269/PR, Relator Min. Gurgel de Faria, **Diário de Justiça Eletrônico**, 01 mar. 2019.
- BRASIL, **Justiça em Números 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 4. out. 2019.
- BRASIL, Luciano de Faria. **Revisitando o conceito de situação consolidada**: anotações à noção de área urbana consolidada (Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009). Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/sit\\_consolidada.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/sit_consolidada.doc)>. Acesso em: 07 jun. 2019.



BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF, **Enunciado nº 254**, Brasília: 2006a. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/254>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF, **Enunciado nº 243**. Brasília: 2006b. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/243>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal, **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 ago. 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999. Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2953.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2953.htm)>. Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1943. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 set. 2019b. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 21 ao. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 nov. 2005. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, **Diário Oficial da União**, 1º de novembro de 2011. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 13.467, de 13 julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, 14 jul. 2017. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 set. 2019. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7)>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 de fevereiro de 1998, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, **Diário Oficial da União**, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, 27 outubro de 1966. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.775.269/PR, Relator Min. Gurgel de Faria, **Diário Eletrônico de Justiça**, 1º de março de 2019b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.786.311/PR, Relator Min. Francisco Falcão, **Diário Eletrônico de Justiça**, 14 de maio de 2019a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 435, **Diário Oficial da União**, 13 de maio de 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub.#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Texto para impressão Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019. **Diário Oficial da União**, 3 maio 2019a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CALDAS, Max Silva; SILVA, Emanuel Costa Claudino. **Fundamentos e aplicação do Big Data: como tratar informações em uma sociedade de yottabytes**. Bibl. Univ., Belo Horizonte, v. 3, n.1, p. 65-85, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistarbu/article/view/3086/1886>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 39.

CHANCELLOR, Edward. **Salve-se Quem Puder**: uma história da especulação financeira. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

COASE, Ronald Harry. **The Nature of the Firm**. *Economica*, New Series, Vol. 4, nº. 16, nov. 1937, p. 386-405. Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0013-0427%28193711%292%3A4%3A16%3C386%3ATNOTF%3E2.0.CO%3B2-B>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. O Empresário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, ano XXXVI, n.º 109, p. 183-189, jan./mar. 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 343-344.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Ambiental**: uma análise crítica de sua aplicação no Brasil e na Argentina. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. Volume 7, número 7, (jan./jun. 2010), p. 395-411. Curitiba: UniBrasil. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/22/21>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Relações Jurídicas Interempresariais e a Artificialidade da Atribuição da Natureza Consumerista em Razão da Vulnerabilidade. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César. **Direito privado e contemporaneidade**. Belo Horizonte: D' Plácido, editora, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil** - curso completo. 16ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GAMA, Hélio Zaghettp. **Direitos do Consumidor**, Código de Defesa do Consumidor Referenciado e Legislação Correlata. Rio e Janeiro: Forense, 1998.

GRANER, Fábio; OLIVON, Beatriz, 2019. **Governo inclui jurisprudência do STJ sobre confusão patrimonial em MP**. Brasília: 15 maio 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/05/17/governo-inclui-jurisprudencia-do-stj-sobre-confusao-patrimonial-em-mp.ghtml>>

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 550.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (Org.). 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HADDAD, Ricardo Nussrala. A Motivação das decisões Judiciais e a Jurimetria: Contribuições Possíveis. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza - CE**, Junho de 2010. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2019.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; SQUIRE, Richard. **Law and the Rise of the Firm**. European Corporate Governance Institute - ECGI. Law Working Paper nº 57, p. 01-69, January 2006. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=873507> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.873507>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

Köhler, Graziela de Oliveira. **A Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Responsabilidade Civil Ambiental**. Revista do Curso de Direito da FSG • ano 6, n. 11, jan./jun. 2012, p. 128-138. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/351/325>>. Acesso em: 1 nov. 2019.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 99, p. 101-123, 2015. Disponível em: <<http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-de-Direito-do-Consumidor.pdf>>. Acesso em: 1 jul. 2019.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. 1956. 350 f. Tese (Professor Catedrático de Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1956.

MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; BARBOSA, Cássio Modenesi. **A Jurimetria como Método Autônomo de Pesquisa**. VIII Congresso Latinoamericano de Ciencia Política, Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 22 al 24 de julio de 2015, p. 7-8. Disponível em: <[www.files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2014/12/JurimetriaALACIPJurimetriaB.pdf](http://www.files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2014/12/JurimetriaALACIPJurimetriaB.pdf)>. Acesso em: 4. out. 2019.

MINAS GERAIS, Apelação Cível nº 1.0024.14.111110-4/001, Relator Des. Amauri Pinto Ferreira, **Diário de Justiça**, 16 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0223.15.019378-5/001, Relator Des. Otávio Portes, **Diário de Justiça**, 26 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.15.014910-5/001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos, **Diário de Justiça**, 20 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.10.011935-3/001, Relator Des. Marcos Lincoln, **Diário de Justiça**, 24 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0223.15.019378-5/001, Relator Des. Otávio Portes, **Diário de Justiça**, 26 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0145.15.014910-5/001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos, **Diário de Justiça**, 20 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.10.011935-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, **Diário de Justiça**, 24 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.063418-8/001, Relator Des. Pedro Aleixo, **Diário de Justiça**, 19 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.03.041294-5/005, Relator Des. Marcos Lincoln, **Diário de Justiça**, 12 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0188.17.005215-6/001, Relator Des. Amorim Siqueira, **Diário de Justiça**, 16 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0016.18.005958-2/001, Relator Des. Octávio de Almeida Neves, **Diário de Justiça**, 11 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.11.292016-0/001, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro, **Diário de Justiça**, 05 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.98.023155-0/005, Relator Des. Marcos Lincoln, **Diário de Justiça**, 05 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.13.232436-9/001, Relator Desa. Maria das Graças Rocha Santos, **Diário de Justiça**, 4. set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0699.09.103475-0/009, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro, **Diário de Justiça**, 11 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.038814-0/002, Relator Des. Arnaldo Maciel, **Diário de Justiça**, 4 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.059434-1/001, Relator Des. Pedro Bernardes, **Diário de Justiça**, 9 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.17.051350-1/005, Relatora Desa. Alice Birchall, **Diário de Justiça**, 02 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.10.131005-0/001, Relatora Desa. Juliana Campos Horta, **Diário de Justiça**, 23 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.05.730499-0/001, Relator Des. João Cancio, **Diário de Justiça**, 20 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.024348-5/001, Relator Des. João Cancio, **Diário de Justiça**, 20 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0313.08.258125-4/001, Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro, **Diário de Justiça**, 30 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0471.14.017084-9/001, Relator Des. Pedro Aleixo, **Diário de Justiça**, 20 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.17.074341-3/001, Relator Des. Alexandre Santiago, **Diário de Justiça**, 19 ago. 2019.



MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0145.08.489642-5/005, Relator Des. Peixoto Henriques, **Diário de Justiça**, 01 out. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0145.08.489642-5/005, Relator Des. Peixoto Henriques, **Diário de Justiça**, 01 out. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0024.04.255811-4/001, Relatora Desa. Shirley Fenzi Bertão, **Diário de Justiça**, 30 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento Cível nº 1.0471.14.017084-9/001, Relator: Des. Pedro Aleixo, **Diário de Justiça**, 20 ago. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0702.16.068623-5/001, Relatora Desa. Evangelina Castilho Duarte, **Diário de Justiça**, 6 set. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0089.15.001860-7/001, Relator Des. Tiago Pinto, **Diário de Justiça**, 28 ago. 2019.

MOTTA, Carlos. Princípios da Proteção Negocial e Jurídica para Empreendedores em Tecnologia. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. Repensando a *Disregard Doctrine*: justiça, segurança e eficiência na desconsideração da personalidade jurídica. In: **Temas de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. Repensando a *Disregard Doctrine*: justiça, segurança e eficiência na desconsideração da personalidade jurídica. In: **Temas de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Breves Considerações Sobre a Impossibilidade do Uso da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica por Parte da Administração Pública**. Disponível em: <[http://www.bicharalaw.com.br/midia/Breves\\_consideracoes\\_MTN.pdf](http://www.bicharalaw.com.br/midia/Breves_consideracoes_MTN.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Desconsideração Contemporânea da Personalidade Jurídica** - Dogmática e análise científica da jurisprudência brasileiro (Jurimetria/*Empirical Legal Studies*). São Paulo: Quarter Latin, 2014.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da Personalidade Jurídica** - Estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da disregard doctrine com análise empírica da jurisprudência brasileira. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Comercial. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria geral de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso nº 71000533554, Relatora Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, **Diário de Justiça**, Porto Alegre, 13 jul. 2004. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=71000533554&ano=2004&codigo=378359](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=71000533554&ano=2004&codigo=378359)>. Acesso em: 9 jul. 2019.

RIPERT, Georges. **Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno**. Campinas: Red, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 217.

SCHIAVI, 2017. **A Reforma Trabalhista e o Processo Do Trabalho**: comentários à Lei n. 13.467/17 artigos referentes ao Processo do Trabalho, Justiça do Trabalho, e dispositivos de Direito do Trabalho que têm impactos na parte processual. São Paulo: editora LTR. p. 21. Disponível em: <[http://www.ltr.com.br/atualizacoes/atualizacao\\_reforma\\_mauroschiavi.pdf](http://www.ltr.com.br/atualizacoes/atualizacao_reforma_mauroschiavi.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como Utilizar Elementos da Estatística Descritiva na Jurimetria. in **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013, págs. 156-169. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2019.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. A MP da liberdade econômica e o direito civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 20, p. 11-13, abr./jun. 2019.

TORRES, Heleno. Direito Tributário e Direito Privado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 471-472.

VENOSA, Sílvio de Salvo. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (MP nº 881) e o direito privado. **A Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 227, p. 1-7, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Sônia. **Estatística Básica**. 2ª ed., revisada e ampliada. São Paulo: Editora Cengage, 2018.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **A Crise da Limitação de Responsabilidade dos Sócios e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2004. (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 26-27.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **A Crise da Limitação de Responsabilidade dos Sócios e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2004. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

WEBER, Max. **História Geral da Economia**. Tradução: Calógeras A. Pajuaba. São Paulo: Editôra Mestre Jou, 1968.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. JURIMETRIA: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN** – v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://www.numberscare.com/wp-content/uploads/2017/07/estatistica-aplicada-direito.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2019.